

Boletim do Trabalho e Emprego

46

1.^A SÉRIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social
Edição: Direcção-Geral de Estudos, Estatística e Planeamento
Centro de Informação e Documentação

Preço (IVA incluído 5%)
€ 10,08

BOL. TRAB. EMP.	1. ^A SÉRIE	LISBOA	VOL. 73	N.º 46	P. 4887-4982	15-DEZEMBRO-2006
-----------------	-----------------------	--------	---------	--------	--------------	------------------

	Pág.
Regulamentação do trabalho	4891
Organizações do trabalho	4967
Informação sobre trabalho e emprego

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

...

Regulamentos de condições mínimas:

...

Regulamentos de extensão:

...

Convenções colectivas de trabalho:

- | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| — CCT entre a ATP — Assoc. Têxtil e Vestuário de Portugal e o SINDEQ — Sind. Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas e outro | 4891 |
| — CCT entre a APCOR — Assoc. Portuguesa de Cortiça e outra e a FEVICCOM — Feder. Portuguesa dos Sind. da Construção, Cerâmica e Vidro e outros (pessoal fabril) — Alteração salarial e outras | 4960 |
| — CCT entre a ANAREC — Assoc. Nacional de Revendedores de Combustíveis e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras | 4964 |

Avisos de cessação da vigência de convenções colectivas de trabalho:

...

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I — Estatutos:

- | | |
|-----------------------------------------------------------------------------|------|
| — SITESE — Sind. dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços — Alteração | 4967 |
|-----------------------------------------------------------------------------|------|

II — Direcção:

— Sind. dos Economistas	4968
— SIB — Sind. Independente da Banca	4968

III — Corpos gerentes:

...

Associações de empregadores:

I — Estatutos:

...

II — Direcção:

— Liga Portuguesa de Futebol Profissional	4969
-------------------------------------------------	------

III — Corpos gerentes:

...

Comissões de trabalhadores:

I — Estatutos:

— Tetra Pak Portugal — Sistemas de Embalagem e Tratamento para Alimentos, S. A.	4970
— Sociedade Portuguesa do Acumulador Tudor, L. ^{da} — Alteração	4979

II — Identificação:

...

III — Eleições:

— Tetra Pak Portugal — Sistemas de Embalagem e Tratamento para Alimentos, S. A.	4980
— Páginas Amarelas, S. A.	4980

Representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho:

I — Convocatórias:

— Barloworld Stet — Sociedade Técnica de Equipamentos e Tractores, S. A.	4980
— Tintas Robbialac, S. A.	4981
— Hydro Alumínio Portalex, S. A.	4981

II — Eleição de representantes:

— Cirera & Silva, L. ^{da}	4981
------------------------------------------	------



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
RCM — Regulamentos de condições mínimas.
RE — Regulamentos de extensão.
CT — Comissão técnica.
DA — Decisão arbitral.
AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

REGULAMENTOS DE CONDIÇÕES MÍNIMAS

...

REGULAMENTOS DE EXTENSÃO

...

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ATP — Assoc. Têxtil e Vestuário de Portugal e o SINDEQ — Sind. Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas e outro.

Contrato colectivo de trabalho para a indústria de malhas, vestuário, têxtil algodoeira e fibras, grossistas têxteis, tapeçaria, lanifícios, têxteis-lar, celebrado entre a ATP — Associação Têxtil e Vestuário de Portugal e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústria Diversa e pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras e sindicatos outorgantes, após denúncia em 16 de Novembro de 2004 dos contratos colectivos de trabalho publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.ºs 37, de 8 de Outubro de 1981, 37, de 8 de Outubro de 1982, 37, de 8 de Outubro de 1983, 37, de 8 de Outubro

de 1984, 37, de 8 de Outubro de 1985, 37, de 8 de Outubro de 1986, 38, de 15 de Outubro de 1987, 38, de 15 de Outubro de 1988, 38, de 16 de Outubro de 1989, 46, de 15 de Dezembro de 1990, 2, de 15 de Janeiro de 1991, 5, de 8 de Fevereiro de 1992, 7, de 22 de Fevereiro de 1994, 6, de 15 de Fevereiro de 1995, 13, de 8 de Abril de 1996, 29, de 8 de Agosto de 1997, 18, de 15 de Maio de 1998, 6, de 15 de Fevereiro de 2001, e 7, de 22 de Fevereiro de 2003.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, todas as empresas que

exercem quaisquer actividades representadas pelas ATP — Associação Têxtil e Vestuário de Portugal e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústria Diversa e pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras e sindicatos outorgantes.

2 — As partes outorgantes vinculam-se a requerer ao ministério responsável pela área laboral, no momento do depósito do presente contrato colectivo de trabalho, a sua aplicação, com efeitos a partir da entrada em vigor, às empresas e aos trabalhadores da indústria de malhas, vestuário têxtil, algodoeira e fibras, grossistas, têxteis, tapeçaria, lanifícios, têxteis lar, rendas, bordados e passamanarias não filiados nos organismos outorgantes.

3 — O presente contrato colectivo de trabalho abrange 753 empregadores e 110 000 trabalhadores.

Cláusula 2.^a

Vigência e denúncia

1 — Este contrato entra em vigor cinco dias após a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

2 — A tabela salarial e o subsídio de refeição independentemente da data da sua publicação vigoram por dois períodos distintos: tabela I — produz efeitos a partir de 1 de Outubro e até 31 de Dezembro de 2006, tabela II — produz efeitos a partir de 1 de Janeiro e até 31 de Dezembro de 2007 e o restante clausulado vigorará por dois anos, não podendo ser revistos antes do decurso destes períodos de vigência.

3 — As matérias a seguir indicadas estão excluídas do âmbito da arbitragem, só podendo ser revistas por acordo e mantendo-se em vigor até serem substituídas pelas partes:

- a) Capítulo I, «Área, âmbito, vigência e denúncia»;
- b) Capítulo II, «Admissão e carreira profissional»;
- c) Capítulo III, «Direitos, deveres e garantias das partes»;
- d) Capítulo IV, «Prestação do trabalho»;
- e) Capítulo VI, «Retribuição do trabalho», salvo tabela salarial e subsídio de refeição;
- f) Capítulo VII, «Suspensão do contrato de trabalho»;
- g) Capítulo VIII, «Segurança, higiene e saúde no trabalho»;
- h) Capítulo IX, «Formação profissional»;
- i) Capítulo XII, «Livre exercício da actividade sindical»;
- j) Anexos I, II, III e V, relativos a categorias profissionais e enquadramentos profissionais.

4 — A arbitragem voluntária é requerida por acordo das partes e será realizada por três árbitros, um indicado pela ATP e outro indicado pelo SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústria Diversa e pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras. O terceiro árbitro será sorteado de uma lista conjunta de seis árbitros.

5 — No prazo de seis meses cada uma das partes indicará à outra os nomes de três árbitros para a lista conjunta.

6 — No prazo de 30 dias e para efeitos do disposto no n.º 5 desta cláusula, cada parte pode vetar um ou mais dos árbitros indicados pela outra parte, que deverão ser substituídos no prazo de 15 dias.

7 — Na falta de nomeação, o terceiro árbitro será sorteado da lista oficial da concertação social.

8 — Nos quatro anos após a publicação do presente contrato, as matérias relativas a clausulado não podem ser submetidas à arbitragem voluntária ou obrigatória, no intuito da consolidação do contrato colectivo de trabalho.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3.^a

Princípio geral

As entidades patronais têm liberdade no recrutamento de trabalhadores.

Cláusula 4.^a

Contratos a termo

1 — Para além das situações previstas na lei laboral, as empresas com mais de 20 trabalhadores podem celebrar contratos de trabalho a termo certo, sem necessidade de invocação de motivos e circunstâncias justificativas, até ao limite de 15% do número total de trabalhadores ao serviço.

2 — As empresas com um número de trabalhadores até 20 podem admitir até mais 4 trabalhadores no âmbito desta cláusula.

3 — Estes contratos a termo certo não podem exceder três anos, incluindo renovações, nem ser renovados mais de duas vezes.

4 — Os trabalhadores admitidos ao abrigo desta cláusula têm preferência, quando em igualdade de condições, em futuras admissões.

5 — Às empresas utilizadoras de mão-de-obra contratada ao abrigo do trabalho temporário é vedada a admissão a termo, nos termos da presente cláusula, para o exercício das mesmas funções.

Cláusula 5.^a

Condições de admissão

1 — Para além de condições particulares estabelecidas por lei, são condições gerais de admissão:

- a) Idade mínima legal;
- b) Habilitações literárias mínimas.

2 — Em futuras admissões, os trabalhadores portadores de deficiência terão preferência quando em igualdade de condições com outros candidatos.

Cláusula 6.^a

Período experimental

1 — O período experimental corresponde ao tempo inicial de execução do contrato e a sua duração obedece ao fixado nas cláusulas seguintes.

2 — As partes devem, no decurso do período experimental, agir de modo a permitir que se possa apreciar o interesse na manutenção do contrato de trabalho.

3 — A antiguidade do trabalhador conta-se desde o início do período experimental.

Cláusula 7.^a

Contratos do período experimental

1 — O período experimental começa a contar-se a partir do início da execução da prestação do trabalho, compreendendo as acções de formação ministradas pelo empregador ou frequentadas por determinação deste, desde que não excedam metade do período experimental.

2 — Para efeitos da contagem do período experimental não são tidos em conta os dias de faltas, ainda que justificadas, de licença e de dispensa, bem como de suspensão do contrato.

Cláusula 8.^a

Contratos por tempo indeterminado

Nos contratos de trabalho por tempo indeterminado, o período experimental tem a seguinte duração:

- a) 90 dias para a generalidade dos trabalhadores;
- b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou que pressuponham uma especial qualificação, bem como para os que desempenhem funções de confiança;
- c) 240 dias para pessoal de direcção e quadros superiores.

Cláusula 9.^a

Contratos a termo

Nos contratos de trabalho a termo, o período experimental tem a seguinte duração:

- a) 30 dias para contratos de duração igual ou superior a seis meses;
- b) 15 dias nos contratos a termo certo de duração inferior a seis meses e nos contratos a termo incerto cuja duração se preveja não vir a ser superior àquele limite.

Cláusula 10.^a

Contratos em comissão de serviço

1 — Nos contratos em comissão de serviço, a existência de período experimental depende de estipulação expressa no respectivo acordo.

2 — O período experimental não pode, nestes casos, exceder 180 dias.

Cláusula 11.^a

Denúncia

1 — Durante o período experimental, qualquer das partes pode denunciar o contrato sem aviso prévio nem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a indemnização, salvo acordo escrito em contrário.

2 — Tendo o período experimental durado mais de 60 dias, para denunciar o contrato, nos termos previstos no número anterior, o empregador tem de dar um aviso prévio de 7 dias.

Cláusula 12.^a

Categorias e carreiras profissionais

Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão obrigatoriamente classificados de acordo com as tarefas efectivamente desempenhadas numa das categorias previstas neste contrato.

Cláusula 13.^a

Quadro de pessoal

A organização dos mapas dos quadros de pessoal e do balanço social é da competência da entidade patronal, nos termos da legislação aplicável, e devem ser enviados ao SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química Têxtil e Indústria Diversa e ao SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras desde que estes o solicitem até 15 de Outubro e 30 de Abril de cada ano, respectivamente.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 14.^a

Deveres do trabalhador

1 — Sem prejuízo de outras obrigações, o trabalhador deve:

- a) Respeitar e tratar com urbanidade e probidade o empregador, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a empresa;
- b) Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade;
- c) Realizar o trabalho com zelo e diligência;
- d) Cumprir as ordens e instruções do empregador em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
- e) Guardar lealdade ao empregador, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ele, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;
- f) Velar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhe forem confiados pelo empregador;
- g) Promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;
- h) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- i) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis, bem como as ordens dadas pelo empregador.

2 — O dever de obediência, a que se refere a alínea *d*) do número anterior, respeita tanto às ordens e instruções

dadas directamente pelo empregador como às emanadas dos superiores hierárquicos do trabalhador, dentro dos poderes que por aquele lhes forem atribuídos.

Cláusula 15.^a

Garantias do trabalhador

É proibido ao empregador:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo, aplicar-lhe outras sanções, ou tratá-lo desfavoravelmente por causa desse exercício;
- b) Obstar, injustificadamente, à prestação efectiva do trabalho;
- c) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;
- d) Diminuir a retribuição, salvo nos casos previstos na lei e neste contrato;
- e) Baixar a categoria do trabalhador, salvo nos casos previstos na lei;
- f) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo nos casos previstos na lei e neste contrato, ou quando haja acordo;
- g) Ceder trabalhadores do quadro de pessoal próprio para utilização de terceiros que sobre esses trabalhadores exerçam os poderes de autoridade e direcção próprios do empregador ou por pessoa por ele indicada, salvo nos casos especialmente previstos;
- h) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pelo empregador ou por pessoa por ele indicada;
- i) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- j) Fazer cessar o contrato e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade.

Cláusula 16.^a

Deveres do empregador

Sem prejuízo de outras obrigações, o empregador deve:

- a) Respeitar e tratar com urbanidade e probidade o trabalhador;
- b) Pagar pontualmente a retribuição, que deve ser justa e adequada ao trabalho;
- c) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
- d) Contribuir para a elevação do nível de produtividade do trabalhador, nomeadamente proporcionando-lhe formação profissional;
- e) Respeitar a autonomia técnica do trabalhador que exerça actividades cuja regulamentação profissional a exija;
- f) Possibilitar o exercício de cargos em organizações representativas dos trabalhadores;
- g) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a protecção da segurança e saúde do

trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;

- h) Adoptar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou actividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;
- i) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;
- j) Manter permanentemente actualizado o registo do pessoal em cada um dos seus estabelecimentos, com indicação dos nomes, datas de nascimento e admissão, modalidades dos contratos, categorias, promoções, retribuições, datas de início e termo das férias e faltas que impliquem perda da retribuição ou diminuição dos dias de férias.

Cláusula 17.^a

Transmissão da empresa ou estabelecimento

1 — Em caso de transmissão, por qualquer título, da titularidade da empresa, do estabelecimento ou de parte da empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, transmite-se para o adquirente a posição jurídica de empregador nos contratos de trabalho dos respectivos trabalhadores, bem como a responsabilidade pelo pagamento de coima aplicada pela prática de contra-ordenação laboral.

2 — Durante o período de um ano subsequente à transmissão, o transmitente responde solidariamente pelas obrigações vencidas até à data da transmissão.

3 — O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável à transmissão, cessão ou reversão da exploração da empresa, do estabelecimento ou da unidade económica, sendo solidariamente responsável, em caso de cessão ou reversão, quem imediatamente antes exerceu a exploração da empresa, estabelecimento ou unidade económica.

4 — Considera-se unidade económica o conjunto de meios organizados com o objectivo de exercer uma actividade económica, principal ou acessória.

Cláusula 18.^a

Prestação pelo trabalhador de actividades não compreendidas no objecto do contrato

1 — O trabalhador deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à categoria para que foi contratado.

2 — Salvo estipulação em contrário, a entidade patronal pode, quando o interesse da empresa o exija, encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição na retribuição nem modificação substancial na posição do trabalhador.

3 — Quando aos serviços temporariamente desempenhados nos termos do número anterior corresponder um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento.

4 — O trabalhador só pode ser colocado em categoria inferior àquela para que foi contratado ou a que foi promovido quando tal mudança, imposta por necessidades prementes da empresa ou por estrita necessidade do trabalhador, seja por este aceite e autorizada pela Inspeção-Geral do Trabalho.

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 19.^a

Período normal de trabalho e organização do tempo de trabalho

1 — O período normal de trabalho de todos os trabalhadores abrangidos por este contrato não pode ser superior a quarenta horas por semana.

2 — Nas secções que laborem em regime de três turnos, o período normal de trabalho diário não pode ser superior a oito horas.

3 — Nas secções que laborem em regime de horário normal ou em dois ou três turnos, o período normal de trabalho será cumprido de segunda-feira a sexta-feira, excepto para o terceiro turno da laboração em regime de três turnos, que será cumprido de segunda-feira às 6 ou 7 horas de sábado, consoante o seu início à sexta-feira seja às 22 ou 23 horas, respectivamente.

4 — Em regime de laboração de dois e três turnos, os trabalhadores terão direito a um intervalo de descanso de trinta minutos, por forma que nenhum dos períodos de trabalho tenha mais de seis horas de trabalho consecutivo, podendo o intervalo de descanso ser organizado em regime de rotação.

5 — Em regime de laboração de horário normal:

- a) Os trabalhadores têm direito a um intervalo de descanso com uma duração mínima de uma hora e máxima de duas horas, por forma a não serem prestadas mais de seis horas de trabalho consecutivo;
- b) A duração mínima de intervalo de descanso poderá ser reduzida para trinta minutos, desde que obtenha no mínimo o acordo de 60% dos trabalhadores abrangidos pela alteração do intervalo pretendida.

6 — Os trabalhadores do serviço de manutenção, quando necessário e para o efeito sejam atempadamente avisados, ficarão obrigados a prestar serviço ao sábado, com direito à compensação como trabalho suplementar ou através de correspondente redução do seu horário de trabalho de segunda-feira a sexta-feira.

Cláusula 20.^a

Guardas e porteiros

1 — Para os guardas e os porteiros o período normal de trabalho será de quarenta horas por semana.

2 — Para estes trabalhadores é devido o acréscimo de remuneração pelo trabalho nocturno nos mesmos termos em que o é para os restantes trabalhadores.

3 — O dia de descanso semanal dos guardas e dos porteiros poderá deixar de coincidir com o domingo.

Cláusula 21.^a

Regime especial de adaptabilidade

1 — Para além do regime de adaptabilidade previsto na lei laboral, as empresas podem observar regime especial de adaptabilidade do período de trabalho nas seguintes condições:

- a) O período normal de trabalho, definido em termos médios, tem um período de referência de 12 meses;
- b) Nos regimes de laboração de dois e três turnos, o aumento do número de horas do período normal de trabalho semanal poderá ser feito ao sábado, até ao máximo de oito horas e durante 10 sábados por período de referência;
- c) Nos regimes de laboração de turno normal o período normal de trabalho semanal pode ser aumentado até ao máximo de quinze horas de segunda-feira a sexta-feira, sem exceder três horas por dia e quatro horas uma vez por semana, sem que a duração do trabalho semanal ultrapasse cinquenta e cinco horas, só não contando para este limite o trabalho suplementar;
- d) O descanso compensatório pode ter lugar antes e ou depois do aumento de horas do período normal de trabalho semanal;
- e) O período de descanso compensatório a que haja lugar pode ser cumprido de forma individual por trabalhador ou grupos de trabalhadores, por forma a não ser suspensa a normal laboração da empresa.

2 — As horas de aumento de trabalho referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 desta cláusula conferem um acréscimo de retribuição de 15% e de 10%, respectivamente, da retribuição base por cada hora completa de serviço, ou um acréscimo de 15% e de 10%, respectivamente, no período de descanso compensatório a cumprir durante o período de referência.

3 — O empregador que pretenda aplicar o regime previsto nesta cláusula deve apresentar a proposta, de forma clara, explícita e por escrito, e com a antecedência mínima de uma semana, aos trabalhadores a abranger e enviado ao delegado sindical. Para tanto, deve afixar o plano de adaptabilidade, com indicação dos trabalhadores abrangidos, sendo o mesmo considerado aprovado se uma maioria de 60% dos trabalhadores não se opuser por escrito no próprio plano de adaptabilidade, ou em outro documento para o efeito apropriado, no prazo de cinco dias a contar da data da afixação.

4 — Nas situações em que se verifique urgência na utilização do regime de adaptabilidade, o empregador poderá fixá-lo com quarenta e oito horas de antecedência, devendo, para esse efeito, ouvir previamente o delegado sindical, afixar o plano de adaptabilidade em local bem visível e comunicá-lo aos trabalhadores, considerando-se o plano aprovado se não merecer a oposição de uma maioria de 60% dos trabalhadores abrangidos por esse plano.

5 — Nas semanas em que a duração do trabalho seja inferior a quarenta horas, a redução pode ser feita em

dias ou meios dias, sem prejuízo do direito ao subsídio de refeição.

6 — As faltas ao serviço nos dias em que ocorra um período normal de trabalho alargado serão descontadas na retribuição, tendo em atenção o total do tempo a que o trabalhador estaria obrigado nos termos do plano de adaptabilidade. Nos casos de redução da duração do trabalho, nas mesmas circunstâncias, será descontado o tempo em falta, tendo em atenção o período normal de trabalho a que o trabalhador estaria obrigado a cumprir de acordo com o plano de adaptabilidade.

7 — Até à implementação do plano de adaptabilidade, o empregador deverá remeter cópia do mesmo à Inspeção-Geral do Trabalho.

8 — Podem pedir dispensa da prestação de trabalho em regime especial de adaptabilidade os deficientes e as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes ou com filhos de idade inferior a 12 meses.

9 — Para efeitos da presente cláusula, o empregador deve disponibilizar meios de transporte aos trabalhadores abrangidos pelo regime especial de adaptabilidade, desde que comprovadamente o trabalhador o não possa fazer pelos meios habituais.

Cláusula 22.^a

Turnos especiais

1 — As empresas podem organizar turnos especiais que permitam a laboração de sábado a segunda-feira, bem como nos dias feriados, excepto os feriados dos dias 1 de Janeiro, 1 de Maio e 25 de Dezembro, e nas férias dos restantes trabalhadores.

2 — Nenhum trabalhador pode ser deslocado contra a sua vontade para trabalhar nestes turnos.

3 — O período normal de trabalho diário de cada turno não poderá exceder doze horas.

4 — Por forma a não prestarem mais de seis horas de trabalho consecutivo, os trabalhadores têm direito a um ou mais intervalos de descanso de trinta minutos.

5 — Para efeitos da retribuição dos trabalhadores abrangidos por este regime:

- a) Considera-se que as primeiras oito horas de trabalho, por jornada, são remuneradas tendo por base o valor da retribuição horária normal correspondente à categoria profissional respectiva e as restantes são remuneradas com um acréscimo de 100 %;
- b) Os trabalhadores têm ainda direito ao subsídio diário de refeição, subsídios de férias e de Natal e demais prémios aplicáveis aos trabalhadores que laboram no regime de três turnos.

6 — Os trabalhadores estão sujeitos a uma vigilância especial do médico do trabalho e devem ser submetidos a exames periódicos semestrais para controlar o seu estado de saúde.

7 — Sempre que o médico de medicina do trabalho da empresa constatar que a laboração neste regime espe-

cial está a afectar a saúde do trabalhador, a empresa, sempre que isso seja possível, deve deslocar o trabalhador para um dos outros turnos.

8 — Os trabalhadores devem gozar duas semanas consecutivas de calendário de férias, podendo as outras duas ser gozadas separadamente.

Cláusula 23.^a

Laboração com turnos

Sempre que os períodos de laboração das empresas excedam os limites máximos dos períodos normais de trabalho deverão ser organizados turnos de pessoal diferente.

Cláusula 24.^a

Trabalho por turnos

1 — Apenas é considerado trabalho em regime de turnos o prestado em turnos de rotação contínua ou descontínua em que o trabalhador está sujeito às correspondentes variações de horário de trabalho.

2 — Os turnos devem, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestadas pelos trabalhadores.

3 — As escalas de trabalho por turnos deverão ser afixadas com, pelo menos, duas semanas de antecedência.

4 — Os trabalhadores só podem mudar de turno após o período de descanso semanal.

5 — Considera-se que se mantém a prestação de trabalho em regime de turnos durante as férias, bem como durante qualquer suspensão da prestação de trabalho ou do contrato de trabalho, sempre que esse regime se verifique até ao momento imediatamente anterior ao das suspensões referidas.

Cláusula 25.^a

Laboração contínua

1 — Poderão as empresas que exerçam actividades em relação às quais se verifique autorização para o efeito adoptar o sistema de laboração contínua com trabalhadores que aceitem o respectivo regime.

2 — Nos casos referidos no número anterior, a duração semanal do trabalho não poderá exceder quarenta e oito horas nem, na média de cada período de 12 semanas, a duração máxima fixada para a laboração em três turnos.

3 — Os períodos de descanso semanal poderão ser fixados por escala, devendo, nesse caso, coincidir periodicamente com o domingo.

Cláusula 26.^a

Trabalho nocturno

Considera-se trabalho nocturno, para todos os trabalhadores ao serviço das empresas, o trabalho compreendido entre as 20 e as 7 horas.

Cláusula 27.^a

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do horário de trabalho.

2 — A prestação do trabalho suplementar não é obrigatória, salvo nos casos previstos na lei.

3 — O trabalho suplementar fica sujeito ao limite máximo anual de duzentas horas.

4 — O trabalhador é obrigado a realizar a prestação do trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicite a sua dispensa.

5 — Não é permitido o trabalho suplementar nos feriados de 25 de Abril e 1.º de Maio.

CAPÍTULO V

Isenção de horário de trabalho

Cláusula 28.^a

Condições de isenção de horário de trabalho

1 — Por acordo escrito, pode ser isento de horário de trabalho o trabalhador que se encontre numa das seguintes situações:

- a) Exercício de cargos de administração, de direcção, de confiança, de fiscalização ou de apoio aos titulares desses cargos;
- b) Execução de trabalhos preparatórios ou complementares que, pela sua natureza, só possam ser efectuados fora dos limites dos horários normais de trabalho;
- c) Exercício regular da actividade fora do estabelecimento, sem controlo imediato da hierarquia.

2 — Podem ainda ser isentos de horário de trabalho os trabalhadores que desempenham qualquer tipo de funções de chefia.

3 — O acordo escrito deve ser enviado à Inspeção-Geral do Trabalho.

4 — Nos termos do que for acordado, a isenção de horário pode compreender as seguintes modalidades:

- a) Não sujeição aos limites máximos dos períodos normais de trabalho;
- b) Possibilidade de alargamento da prestação a um determinado número de horas, por dia ou por semana;
- c) Observância dos períodos normais de trabalho acordados.

5 — Na falta de estipulação das partes o regime de isenção de horário segue o disposto na alínea a) do número anterior.

6 — A isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal obrigatório, aos feriados obrigatórios e aos dias e meios dias de descanso complementar, nem ao descanso diário de onze horas seguidas entre dois períodos diários de trabalho consecutivo.

7 — O disposto no número anterior não é aplicável a trabalhadores que ocupem cargos de administração e de direcção ou com poder de decisão autónomo, nem quando seja necessária a prestação de trabalho suplementar por motivo de força maior, ou por ser indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para a sua viabilidade devidos a acidente ou a risco de acidente iminente.

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 29.^a

Princípios gerais

1 — Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.

2 — Para efeitos de remuneração do trabalho, as categorias dos trabalhadores abrangidos por este contrato são agrupadas nos termos dos anexos I, II e III, sendo a remuneração certa mínima mensal por cada categoria a que consta da respectiva tabela do anexo IV.

3 — No acto de pagamento da retribuição, a entidade patronal é obrigada a entregar aos trabalhadores um talão preenchido de forma indelével, do qual constem obrigatoriamente os seguintes elementos: nome completo, respectiva categoria profissional, número de inscrição na segurança social, período de trabalho a que corresponde a remuneração, diversificação das importâncias relativas a trabalho normal e extraordinário, subsídios, descontos, montante líquido a receber e companhia de seguros responsável pelos acidentes de trabalho.

4 — Para efeitos deste CCT, o valor da retribuição horária será calculado segundo a seguinte fórmula:

$$\frac{Rm \times 12}{52 \times n}$$

em que *Rm* é o valor da retribuição mensal e *n* o período normal de trabalho semanal, conforme definido na lei.

5 — Havendo que deixar de remunerar ausências ao trabalho, nos termos previstos no respectivo regime, na aplicação da fórmula referida no n.º 4, as horas de falta serão descontadas na remuneração mensal, excepto se o seu número exceder a média mensal das horas de trabalho, caso em que a remuneração será correspondente às horas de trabalho efectivamente prestadas.

Cláusula 30.^a

Pagamento da remuneração

1 — O pagamento da remuneração mensal deverá ser efectuado até ao 2.º dia útil do mês seguinte àquele a que respeita.

2 — As comissões de vendas devidas aos trabalhadores técnicos de vendas deverão ser liquidadas até ao dia 15 do mês seguinte àquele em que sejam cobradas.

3 — O empregador pode efectuar o pagamento por meio de cheque bancário, vale postal ou depósito à ordem do trabalhador, observadas que sejam as seguintes condições:

- a) O montante da retribuição deve estar à disposição do trabalhador na data do vencimento ou no dia útil imediatamente anterior;
- b) As despesas comprovadamente feitas com a conversão dos títulos de crédito em dinheiro ou com o levantamento, por uma só vez, da retribuição são suportadas pelo empregador.

Cláusula 31.^a

Remuneração durante a substituição

1 — Sempre que um trabalhador, ainda que aprendiz, substitua outro de categoria e ou retribuição superior passará a receber a retribuição auferida pelo substituído durante o tempo que a substituição durar.

2 — Verificada a permanência do trabalhador nas funções do substituído, terá aquele direito ao provimento definitivo no lugar com todas as regalias inerentes à função, desde que se conserve no exercício das novas funções 120 dias seguidos ou interpolados no espaço de 12 meses.

Cláusula 32.^a

Remuneração do trabalho nocturno

1 — O trabalho nocturno é remunerado com o acréscimo de 40% sobre o salário efectivamente auferido.

2 — Para a indústria de lanifícios, o trabalho prestado entre as 20 e as 24 horas (2.º turno) será remunerado com 25% sobre a retribuição normal e o trabalho prestado entre as 23 e as 7 horas (3.º turno) será remunerado com 50% sobre a retribuição normal.

Cláusula 33.^a

Remuneração do trabalho em regime de turnos

1 — Pela prestação do trabalho em regime de turnos são devidos os complementos de retribuição, calculados com base na remuneração efectiva, seguintes:

- a) Em regime de dois turnos, de que apenas um é total ou parcialmente nocturno, 15%;
- b) Em regime de três turnos, ou de dois turnos, total ou parcialmente nocturnos, 25%;
- c) Em regime de três turnos, ou de dois turnos, total ou parcialmente nocturnos, se, por força da laboração contínua, os períodos de descanso semanal forem fixados por escala, 30%.

2 — Sempre que o acréscimo da retribuição do trabalho prestado no período nocturno fixado na convenção colectiva for superior ao fixado na lei, os complementos de retribuição devidos pela prestação de trabalho em regime de turnos serão estabelecidos com base em percentagens de remuneração mensal efectiva obtidas mediante a seguinte fórmula:

$$\frac{15h + Pi \times H}{100 \times H}$$

sendo:

h o número de horas de trabalho prestadas no ano durante o período nocturno;

Pi o valor 15, 25 ou 30, consoante as situações estabelecidas, respectivamente, nas alíneas *a*), *b*) ou *c*) do n.º 1 desta cláusula;

H o número total de horas de trabalho prestado durante o ano.

3 — Aos trabalhadores fogueiros apenas é aplicável o regime constante do n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 34.^a

Remuneração por trabalho suplementar

A prestação de trabalho suplementar em dia normal de trabalho confere ao trabalhador o direito aos seguintes acréscimos:

- a) 50% da retribuição na primeira hora;
- b) 75% da retribuição nas horas ou fracções subsequentes.

Cláusula 35.^a

Remuneração por trabalho prestado em dia de descanso semanal e feriado

O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado confere ao trabalhador o direito a um acréscimo de 100% da retribuição por cada hora de trabalho efectuado.

Cláusula 36.^a

Descanso compensatório

1 — A prestação de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere ao trabalhador o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizado.

2 — O descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado nos 90 dias seguintes.

3 — Nos casos de prestação de trabalho em dias de descanso semanal obrigatório, o trabalhador tem direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis seguintes.

4 — Na falta de acordo, o dia de descanso compensatório remunerado é fixado pelo empregador.

5 — Quando o descanso compensatório for devido por trabalho suplementar não prestado em dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, pode o mesmo, por acordo entre o empregador e o trabalhador, ser substituído por prestação de trabalho remunerado com um acréscimo não inferior a 100%.

Cláusula 37.^a

Retribuição do período de férias

1 — A retribuição do período de férias corresponde à que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efectivo.

2 — Além da retribuição mencionada no número anterior, o trabalhador tem direito a um subsídio de

férias cujo montante compreende a retribuição base e as demais prestações contributivas que sejam contrapartida do modo específico de execução do trabalho.

3 — O aumento da duração do período de férias previsto no n.º 3 da cláusula 44.^a não tem consequências no montante do subsídio de férias.

Cláusula 38.^a

Subsídio de Natal

1 — O trabalhador tem direito a subsídio de Natal de valor igual a um mês de retribuição, que deve ser pago até 15 de Dezembro de cada ano.

2 — O valor do subsídio de Natal é proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil, nas seguintes situações:

- a) No ano de admissão do trabalhador;
- b) No ano da cessação do contrato de trabalho;
- c) Em caso de suspensão do contrato de trabalho, salvo se por facto respeitante ao empregador.

CAPÍTULO VII

Suspensão da prestação do trabalho

Cláusula 39.^a

Descanso semanal

1 — O dia de descanso semanal é o domingo.

2 — Poderá deixar de coincidir com o domingo o dia de descanso semanal:

- a) Dos trabalhadores necessários para assegurar a continuidade dos serviços que não possam ser interrompidos;
- b) Do pessoal dos serviços de manutenção de máquinas que devam necessariamente ser efectuados no dia de descanso dos restantes trabalhadores;
- c) Dos guardas e porteiros.

3 — As escalas devem ser organizadas de modo que os trabalhadores tenham em sete dias um dia de descanso.

4 — Sempre que seja possível, o empregador deve proporcionar aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar o descanso semanal no mesmo dia.

Cláusula 40.^a

Feriados obrigatórios

1 — São feriados obrigatórios:

- 1 de Janeiro;
- Sexta-Feira Santa;
- Domingo de Páscoa;
- 25 de Abril;
- 1 de Maio;
- Corpo de Deus (festa móvel);
- 10 de Junho;
- 15 de Agosto;
- 5 de Outubro;

1 de Novembro;
1, 8 e 25 de Dezembro.

2 — O feriado de Sexta-Feira Santa pode ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.

Cláusula 41.^a

Feriados facultativos

1 — Além dos feriados obrigatórios, os trabalhadores têm direito aos seguintes feriados facultativos: a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal da localidade.

2 — Em substituição de qualquer dos feriados referidos no número anterior, pode ser observado, a título de feriado, qualquer outro dia em que acordem empregador e a maioria dos trabalhadores.

Cláusula 42.^a

Direito a férias

1 — O trabalhador tem direito a um período de férias retribuídas em cada ano civil.

2 — O direito a férias deve efectivar-se de modo a possibilitar a recuperação física e psíquica do trabalhador e assegurar-lhe condições mínimas de disponibilidade pessoal, de integração na vida familiar e de participação social e cultural.

3 — O direito a férias é irrenunciável e, fora dos casos previstos neste contrato e na lei, o seu gozo efectivo não pode ser substituído, ainda que com o acordo do trabalhador, por qualquer compensação económica ou outra.

4 — O direito a férias reporta-se, em regra, ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço, sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula 43.^a e no n.º 2 da cláusula 55.^a

Cláusula 43.^a

Aquisição do direito a férias

1 — O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — No ano da contratação, o trabalhador tem direito, após seis meses completos de execução do contrato, a gozar 2 dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até ao máximo de 20 dias úteis.

3 — No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou antes de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Junho do ano civil subsequente.

4 — Da aplicação do disposto nos n.ºs 2 e 3 não pode resultar para o trabalhador o direito ao gozo de um período de férias, no mesmo ano civil, superior a 30 dias úteis.

Cláusula 44.^a

Duração do período de férias

1 — O período anual de férias tem a duração mínima de 22 dias úteis.

2 — Para efeitos de férias, são úteis os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com excepção dos feriados, não podendo as férias ter início em dia de descanso semanal do trabalhador.

3 — A duração do período de férias é aumentada no caso de o trabalhador não ter faltado ou na eventualidade de ter apenas faltas justificadas, no ano a que as férias se reportam, nos seguintes termos:

- a) Três dias de férias até ao máximo de uma falta ou dois meios dias;
- b) Dois dias de férias até ao máximo de duas faltas ou quatro meios dias;
- c) Um dia de férias até ao máximo de três faltas ou seis meios dias.

4 — Para efeitos do número anterior são equiparadas às faltas os dias de suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao trabalhador.

5 — O trabalhador pode renunciar parcialmente ao direito a férias, recebendo a retribuição e o subsídio respectivos, sem prejuízo de ser assegurado o gozo efectivo de 20 dias úteis de férias.

Cláusula 45.^a

Direito a férias nos contratos de duração inferior a seis meses

1 — O trabalhador admitido com contrato cuja duração total não atinja seis meses tem direito a gozar dois dias úteis de férias por cada mês completo de duração do contrato.

2 — Para efeitos da determinação do mês completo devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho.

3 — Nos contratos cuja duração total não atinja seis meses, o gozo das férias tem lugar no momento imediatamente anterior ao da cessação, salvo acordo das partes.

Cláusula 46.^a

Encerramento da empresa

O empregador pode encerrar, total ou parcialmente, a empresa ou o estabelecimento, nos seguintes termos:

- a) Encerramento até 21 dias consecutivos entre 1 de Junho e 30 de Setembro;
- b) Encerramento durante o período do Natal, não podendo, todavia, exceder cinco dias úteis consecutivos;
- c) Encerramento no «regime de pontes».

Cláusula 47.^a

Efeitos da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado

1 — No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador tem direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

2 — No ano da cessação do impedimento prolongado o trabalhador tem direito às férias nos termos previstos no n.º 2 da cláusula 43.^a

3 — No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou antes de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Abril do ano civil subsequente.

4 — Cessando o contrato após impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, este tem direito à retribuição e ao subsídio de férias correspondentes ao tempo de serviço prestado no ano de início da suspensão.

Cláusula 48.^a

Efeitos da cessação do contrato de trabalho

1 — Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias, proporcional ao tempo de serviço prestado até à data da cessação, bem como ao respectivo subsídio.

2 — Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início do ano da cessação, o trabalhador tem ainda direito a receber a retribuição e o subsídio correspondentes a esse período, o qual é sempre considerado para efeitos de antiguidade.

3 — Da aplicação do disposto nos números anteriores ao contrato cuja duração não atinja, por qualquer causa, 12 meses não pode resultar um período de férias superior ao proporcional à duração do vínculo, sendo esse período considerado para efeitos de retribuição, subsídio e antiguidade.

Cláusula 49.^a

Marcação do período de férias

1 — O período de férias é marcado por acordo entre empregador e trabalhador.

2 — Na falta de acordo, cabe ao empregador marcar as férias e elaborar o respectivo mapa, ouvindo para o efeito a comissão sindical ou delegados sindicais, nos seguintes termos:

- a) Não havendo oposição de uma maioria de 60% dos trabalhadores ao plano de férias, poderão ser gozados 15 dias consecutivos entre 1 de Junho e 30 de Setembro e os restantes na época de Natal e em regime de pontes;
- b) Em caso de oposição de uma maioria de 60% dos trabalhadores ao plano de férias, serão gozadas três semanas consecutivas entre 1 de Junho e 30 de Setembro e os restantes na época de Natal e em regime de pontes.

3 — Na marcação das férias, os períodos mais pretendidos devem ser rateados, sempre que possível, beneficiando, alternadamente, os trabalhadores em função dos períodos gozados nos dois anos anteriores.

4 — Salvo se houver prejuízo grave para o empregador, devem gozar férias em idêntico período os cônjuges que trabalhem na mesma empresa ou estabelecimento, bem como as pessoas que vivam em união de facto ou economia comum.

5 — O mapa de férias, com indicação do início e termo dos períodos de férias de cada trabalhador, deve

ser elaborado até 15 de Abril de cada ano e afixado nos locais de trabalho até ao final do ano civil.

Cláusula 50.^a

Noção de falta

1 — Falta é a ausência do trabalhador no local de trabalho e durante o período em que devia desempenhar a actividade a que está adstrito.

2 — Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos são adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

Cláusula 51.^a

Tipos de faltas

1 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 — São consideradas faltas justificadas:

- a) As dadas, durante 15 dias seguidos, por altura do casamento;
- b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins:

Cinco dias consecutivos por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau na linha recta;

Cinco dias consecutivos ao falecimento de pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador nos termos previstos em legislação especial;

Dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim na linha recta ou em 2.º grau da linha colateral;

- c) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino, nos termos da lei;
- d) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;
- e) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a membros do seu agregado familiar, nos termos da lei;
- f) As ausências não superiores a quatro horas e só pelo tempo estritamente necessário, justificadas pelo responsável pela educação de menor, uma vez por trimestre, para deslocação à escola, tendo em vista inteirar-se da situação educativa do filho menor;
- g) As dadas pelos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação colectiva no desempenho das suas funções;
- h) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respectiva campanha eleitoral;
- i) As autorizadas ou aprovadas pelo empregador;
- j) As que por lei forem como tal qualificadas;
- k) As dadas em virtude de doação de sangue, nos termos das Leis n.ºs 25/89 e 294/90 e da Portaria n.º 790/2001.

3 — São consideradas injustificadas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 52.^a

Comunicação da falta justificada

1 — As faltas justificadas, quando previsíveis, são obrigatoriamente comunicadas ao empregador com a antecedência mínima de cinco dias.

2 — Quando imprevisíveis, as faltas justificadas são obrigatoriamente comunicadas ao empregador logo que possível.

3 — A comunicação tem de ser reiterada para as faltas justificadas imediatamente subsequentes às previstas nas comunicações indicadas nos números anteriores.

Cláusula 53.^a

Efeitos das faltas justificadas

1 — As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Sem prejuízo de outras previsões legais, determinam a perda de retribuição as seguintes faltas ainda que justificadas:

- a) Por motivo de doença, desde que o trabalhador beneficie de um regime de segurança social de protecção na doença;
- b) Por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;
- c) As previstas na alínea j) do n.º 2 da cláusula 51.^a quando superiores a 30 dias por ano;
- d) As autorizadas ou aprovadas pelo empregador, com excepção do previsto na alínea k) do n.º 2 da cláusula 51.^a

3 — Nos casos previstos na alínea d) n.º 2 da cláusula 51.^a, se o impedimento do trabalhador se prolongar efectiva ou previsivelmente para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado.

4 — No caso previsto na alínea h) do n.º 2 da cláusula 51.^a, as faltas justificadas conferem, no máximo, direito à retribuição relativa a um terço do período de duração da campanha eleitoral, só podendo o trabalhador faltar meios dias ou dias completos com aviso prévio de quarenta e oito horas.

5 — Nos casos previstos na alínea g) do n.º 2 da cláusula 51.^a, as faltas justificadas conferem, no máximo, direito à retribuição:

Quatro dias por mês aos membros da direcção constantes do n.º 2 da cláusula 85.^a;

Cinco ou oito horas por mês, respectivamente, aos delegados sindicais e aos membros da comissão intersindical constantes no n.º 1 da cláusula 82.^a

Cláusula 54.^a

Efeitos das faltas injustificadas

1 — As faltas injustificadas constituem violação do dever de assiduidade e determinam perda da retribuição

correspondente ao período de ausência, o qual será descontado na antiguidade do trabalhador.

2 — Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário imediatamente anteriores ou posteriores aos dias ou meios dias de descanso ou feriados, considera-se que o trabalhador praticou uma infracção grave.

3 — No caso de a apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação de trabalho, se verificar com atraso injustificado superior a trinta ou sessenta minutos, pode o empregador recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

Cláusula 55.^a

Efeitos das faltas no direito a férias

1 — As faltas não têm efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, as ausências podem ser substituídas, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efectivo de 20 dias úteis de férias ou da correspondente proporção, se se tratar de férias no ano de admissão.

CAPÍTULO VIII

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 56.^a

Princípios gerais

1 — O trabalhador tem direito à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e saúde asseguradas pelo empregador.

2 — O empregador é obrigado a organizar as actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho que visem a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde do trabalhador.

3 — A execução de medidas em todas as fases da actividade da empresa, destinadas a assegurar a segurança e saúde no trabalho, assenta nos seguintes princípios de prevenção:

- a) Planificação e organização da prevenção de riscos profissionais;
- b) Eliminação dos factores de risco e de acidente;
- c) Avaliação e controlo dos riscos profissionais;
- d) Informação, formação, consulta e participação dos trabalhadores e seus representantes;
- e) Promoção e vigilância da saúde dos trabalhadores.

Cláusula 57.^a

Obrigações gerais do empregador

1 — O empregador é obrigado a assegurar aos trabalhadores condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspectos relacionados com o trabalho.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o empregador deve aplicar as medidas necessárias, tendo em conta os seguintes princípios de prevenção:

- a) Proceder, na concepção das instalações, dos locais e processos de trabalho, à identificação dos riscos previsíveis, combatendo-os na origem, anulando-os ou limitando os seus efeitos, por forma a garantir um nível eficaz de protecção;
- b) Integrar no conjunto das actividades da empresa, estabelecimento ou serviço e a todos os níveis a avaliação dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, com a adopção de convenientes medidas de prevenção;
- c) Assegurar que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos nos locais de trabalho não constituam risco para a saúde dos trabalhadores;
- d) Planificar a prevenção na empresa, estabelecimento ou serviço num sistema coerente que tenha em conta a componente técnica, a organização do trabalho, as relações sociais e os factores materiais inerentes ao trabalho;
- e) Ter em conta, na organização dos meios, não só os trabalhadores como também terceiros susceptíveis de serem abrangidos pelos riscos da realização dos trabalhos, quer nas instalações, quer no exterior;
- f) Dar prioridade à protecção colectiva em relação às medidas de protecção individual;
- g) Organizar o trabalho, procurando, designadamente, eliminar os efeitos nocivos do trabalho monótono e do trabalho cadenciado sobre a saúde dos trabalhadores;
- h) Assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos no local de trabalho;
- i) Estabelecer, em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, as medidas que devem ser adoptadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como assegurar os contactos necessários com as entidades exteriores competentes para realizar aquelas operações e as de emergência médica;
- j) Permitir unicamente a trabalhadores com aptidão e formação adequadas, e apenas quando e durante o tempo necessário, o acesso a zonas de risco grave;
- l) Adoptar medidas e dar instruções que permitam aos trabalhadores, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, cessar a sua actividade ou afastar-se imediatamente do local de trabalho, sem que possam retomar a actividade enquanto persistir esse perigo, salvo em casos excepcionais e desde que assegurada a protecção adequada;
- m) Substituir o que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso;
- n) Dar instruções adequadas aos trabalhadores;
- o) Ter em consideração se os trabalhadores têm conhecimentos e aptidões em matérias de segurança e saúde no trabalho que lhes permitam exercer com segurança as tarefas de que os incumbir.

3 — Na aplicação das medidas de prevenção, o empregador deve mobilizar os meios necessários,

nomeadamente nos domínios da prevenção técnica, da formação e da informação, e os serviços adequados, internos ou exteriores à empresa, estabelecimento ou serviço, bem como o equipamento de protecção que se torne necessário utilizar, tendo em conta, em qualquer caso, a evolução da técnica.

4 — Quando várias empresas, estabelecimentos ou serviços desenvolvam, simultaneamente, actividades com os respectivos trabalhadores no mesmo local de trabalho, devem os empregadores, tendo em conta a natureza das actividades que cada um desenvolve, cooperar no sentido da protecção da segurança e da saúde, sendo as obrigações asseguradas pelas seguintes entidades:

- a) A empresa utilizadora, no caso de trabalhadores em regime de trabalho temporário ou de cedência de mão-de-obra;
- b) A empresa em cujas instalações os trabalhadores prestam serviço;
- c) Nos restantes casos, a empresa adjudicatária da obra ou serviço, para o que deve assegurar a coordenação dos demais empregadores através da organização das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, sem prejuízo das obrigações de cada empregador relativamente aos respectivos trabalhadores.

5 — O empregador deve, na empresa, estabelecimento ou serviço, observar as prescrições legais e as estabelecidas em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, assim como as directrizes das entidades competentes respeitantes à segurança, higiene e saúde no trabalho.

Cláusula 58.^a

Obrigações gerais do trabalhador

1 — Constituem obrigações dos trabalhadores:

- a) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais e neste contrato colectivo de trabalho, bem como as instruções determinadas com esse fim pelo empregador;
- b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afectadas pelas suas acções ou omissões no trabalho;
- c) Utilizar correctamente, e segundo as instruções transmitidas pelo empregador, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de protecção colectiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;
- d) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou, não sendo possível, aos trabalhadores que tenham sido designados para se ocuparem de todas ou algumas das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, as avarias e deficiências por si detectadas que se lhe afigurem susceptíveis de originar perigo grave e iminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de protecção;

f) Em caso de perigo grave e iminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico ou com os trabalhadores que desempenhem funções específicas nos domínios da segurança, higiene e saúde no local de trabalho, adoptar as medidas e instruções estabelecidas para tal situação.

2 — Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos adoptados na situação referida na alínea f) do número anterior, nomeadamente em virtude de, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem outras medidas para a sua própria segurança ou a de terceiros.

3 — Se a conduta do trabalhador tiver contribuído para originar a situação de perigo, o disposto no número anterior não prejudica a sua responsabilidade, nos termos gerais.

4 — As medidas e actividades relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e civil emergente do incumprimento culposo das respectivas obrigações.

5 — As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho não excluem a responsabilidade do empregador pela segurança e a saúde daqueles em todos os aspectos relacionados com o trabalho.

Cláusula 59.^a

Informação e consulta dos trabalhadores

1 — Os trabalhadores, assim como os seus representantes na empresa, estabelecimento ou serviço, devem dispor de informação actualizada sobre:

- a) Os riscos para a segurança e saúde, bem como as medidas de protecção e de prevenção e a forma como se aplicam, relativos quer ao posto de trabalho ou função, quer, em geral, à empresa, estabelecimento ou serviço;
- b) As medidas e as instruções a adoptar em caso de perigo grave e iminente;
- c) As medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores em caso de sinistro, bem como os trabalhadores ou serviços encarregados de as pôr em prática.

2 — Sem prejuízo da formação adequada, a informação a que se refere o número anterior deve ser sempre proporcionada ao trabalhador nos seguintes casos:

- a) Admissão na empresa;
- b) Mudança de posto de trabalho ou de funções;
- c) Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alteração dos existentes;
- d) Adopção de uma nova tecnologia;
- e) Actividades que envolvam trabalhadores de diversas empresas.

3 — O empregador deve consultar por escrito e, pelo menos, duas vezes por ano, previamente ou em tempo

útil, os representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, os próprios trabalhadores sobre:

- a) A avaliação dos riscos para a segurança e saúde no trabalho, incluindo os respeitantes aos grupos de trabalhadores sujeitos a riscos especiais;
- b) As medidas de segurança, higiene e saúde antes de serem postas em prática ou, logo que seja possível, em caso de aplicação urgente das mesmas;
- c) As medidas que, pelo seu impacte nas tecnologias e nas funções, tenham repercussão sobre a segurança, higiene e saúde no trabalho;
- d) O programa e a organização da formação no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho;
- e) A designação e a exoneração dos trabalhadores que desempenhem funções específicas nos domínios da segurança, higiene e saúde no local de trabalho;
- f) A designação dos trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, a respectiva formação e o material disponível;
- g) O recurso a serviços exteriores à empresa ou a técnicos qualificados para assegurar o desenvolvimento de todas ou parte das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- h) O material de protecção que seja necessário utilizar;
- i) As informações referidas na alínea a) do n.º 1;
- j) A lista anual dos acidentes de trabalho mortais e dos que ocasionem incapacidade para o trabalho superior a três dias úteis, elaborada até ao final de Março do ano subsequente;
- l) Os relatórios dos acidentes de trabalho;
- m) As medidas tomadas de acordo com o disposto nos n.ºs 6 e 9.

4 — Os trabalhadores e os seus representantes podem apresentar propostas, de modo a minimizar qualquer risco profissional.

5 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, deve ser facultado o acesso:

- a) Às informações técnicas objecto de registo e aos dados médicos colectivos não individualizados;
- b) Às informações técnicas provenientes de serviços de inspecção e outros organismos competentes no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho.

6 — O empregador deve informar os trabalhadores com funções específicas no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho sobre as matérias referidas nas alíneas a), b), h), j) e l) do n.º 3 e no n.º 5 desta cláusula.

7 — As consultas, respectivas respostas e propostas referidas nos n.ºs 3 e 4 desta cláusula devem constar de registo em livro próprio organizado pela empresa.

8 — O empregador deve informar os serviços e os técnicos qualificados exteriores à empresa que exerçam actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho

sobre os factores que reconhecida ou presumivelmente afectam a segurança e saúde dos trabalhadores e as matérias referidas na alínea a) do n.º 1 e na alínea f) do n.º 3 desta cláusula.

9 — A empresa em cujas instalações os trabalhadores prestam serviço deve informar os respectivos empregadores sobre as matérias referidas na alínea a) do n.º 1 e na alínea f) do n.º 3 desta cláusula, devendo também ser assegurada informação aos trabalhadores.

Cláusula 60.^a

Serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho

O empregador deve garantir a organização e o funcionamento dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, nos termos previstos na lei.

Cláusula 61.^a

Comissão de higiene e segurança

1 — Nas empresas haverá uma comissão de higiene e segurança, composta de forma paritária entre representantes dos trabalhadores e do empregador.

2 — A composição das comissões de higiene e segurança pode variar entre o mínimo de 2 representantes e o máximo de 10 representantes, tendo como referência o número de trabalhadores a seguir indicado:

- a) Empresas até 50 trabalhadores — 2 representantes;
- b) Empresas de 51 a 100 trabalhadores — 4 representantes;
- c) Empresas de 101 a 200 trabalhadores — 6 representantes;
- d) Empresas de 201 a 500 trabalhadores — 8 representantes;
- e) Empresas com mais de 500 trabalhadores — 10 representantes.

3 — As comissões de higiene e segurança serão coadjuvadas pelo chefe de serviço do pessoal, pelo encarregado de segurança, pelo médico do trabalho e ainda pela assistente social, havendo-os.

4 — Os representantes dos trabalhadores nas comissões de higiene e segurança deverão, de preferência, estar habilitados com o curso de segurança.

Cláusula 62.^a

Actividades das comissões de higiene e segurança no trabalho

As comissões de higiene e segurança terão, nomeadamente, as seguintes funções:

- a) Efectuar inspecções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interessa à higiene e segurança no trabalho;
- b) Verificar o cumprimento das disposições legais, cláusulas desta convenção colectiva de trabalho, regulamentos internos e instruções referentes à higiene no trabalho;
- c) Solicitar e apreciar as sugestões do pessoal sobre questões de higiene e segurança;
- d) Esforçar-se por assegurar o concurso de todos os trabalhadores, com vista à criação e desen-

volvimento de um verdadeiro espírito de segurança;

- e) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou mudados de posto de trabalho recebam a formação, instrução e conselhos necessários em matéria de higiene e segurança no trabalho;
- f) Promover que todos os regulamentos, instruções, avisos ou outros escritos de carácter oficial ou emanados das direcções das empresas sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores, sempre que a estes interessem directamente;
- g) Colaborar com os serviços médicos e sociais das empresas e com os serviços de primeiros socorros;
- h) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos;
- i) Apresentar recomendações às direcções das empresas destinadas a evitar a repetição de acidentes e a melhorar as condições de higiene e segurança;
- j) Elaborar a estatística dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;
- l) Apreciar os relatórios elaborados pelo encarregado de segurança.

Estes relatórios anuais serão enviados até ao fim do segundo mês do ano seguinte às partes outorgantes.

Cláusula 63.^a

Funcionamento das comissões de higiene e segurança no trabalho

1 — As comissões de higiene e segurança reunir-se-ão ordinariamente uma vez por mês, devendo elaborar acta circunstanciada de cada reunião.

2 — O presidente poderá convocar reuniões extraordinárias sempre que as repute necessárias ao bom funcionamento da comissão.

3 — As comissões de segurança poderão solicitar a comparência nas respectivas sessões de um funcionário da Inspeção-Geral do Trabalho.

4 — A Inspeção-Geral do Trabalho poderá convocar oficialmente a reunião da comissão de segurança quando o julgar necessário.

5 — Sempre que estejam presentes funcionários da Inspeção-Geral do Trabalho, compete a estes presidir às respectivas sessões.

Cláusula 64.^a

Formação dos trabalhadores

1 — O trabalhador deve receber uma formação adequada no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho, tendo em atenção o posto de trabalho e o exercício de actividades de risco elevado.

2 — Aos trabalhadores e seus representantes, designados para se ocuparem de todas ou algumas das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, deve ser assegurada, pelo empregador, a formação permanente para o exercício das respectivas funções.

3 — A formação dos trabalhadores da empresa sobre segurança, higiene e saúde no trabalho deve ser assegurada de modo que não possa resultar prejuízo para os mesmos.

Cláusula 65.^a

Representantes dos trabalhadores

1 — Os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho são eleitos pelos trabalhadores por voto directo e secreto, segundo o princípio da representação pelo método de Hondt.

2 — Só podem concorrer listas apresentadas pelas organizações sindicais que tenham trabalhadores representados na empresa ou listas que se apresentem subscritas, no mínimo, por 20% dos trabalhadores da empresa, não podendo nenhum trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.

3 — Cada lista deve indicar um número de candidatos efectivos igual ao dos lugares elegíveis e igual número de candidatos suplentes.

4 — Os representantes dos trabalhadores não poderão exceder:

- a) Empresas com menos de 61 trabalhadores — um representante;
- b) Empresas de 61 a 150 trabalhadores — dois representantes;
- c) Empresas de 151 a 300 trabalhadores — três representantes;
- d) Empresas de 301 a 500 trabalhadores — quatro representantes;
- e) Empresas de 501 a 1000 trabalhadores — cinco representantes;
- f) Empresas de 1001 a 1500 trabalhadores — seis representantes;
- g) Empresas com mais de 1500 trabalhadores — sete representantes.

5 — O mandato dos representantes dos trabalhadores é de três anos.

6 — A substituição dos representantes dos trabalhadores só é admitida no caso de renúncia ou impedimento definitivo, cabendo a mesma aos candidatos efectivos e suplentes pela ordem indicada na respectiva lista.

7 — Os representantes dos trabalhadores dispõem, para o exercício das suas funções, de um crédito de cinco horas por mês.

8 — O crédito de horas referido no número anterior não é acumulável com créditos de horas de que o trabalhador beneficie por integrar outras estruturas representativas dos trabalhadores.

Cláusula 66.^a

Prevenção e controlo da alcoolémia

1 — Não é permitida a realização de qualquer trabalho sob o efeito do álcool.

2 — Considera-se estar sob o efeito do álcool o trabalhador que, submetido a exame de pesquisa de álcool

no ar expirado, apresente uma taxa de alcoolémia igual ou superior a 0,5 g/l.

3 — O controlo de alcoolémia será efectuado com carácter aleatório entre os trabalhadores que apresentem serviço na empresa, bem como àqueles que iniciem estado de embriaguês, devendo para o efeito utilizar-se material apropriado e certificado.

4 — O exame de pesquisa de álcool no ar expirado será efectuado pelo superior hierárquico ou por trabalhador com competência delegada para o efeito, sendo sempre possível ao trabalhador requerer a assistência de uma testemunha, dispondo de quinze minutos para o efeito, não podendo contudo deixar de se efectuar o teste caso não seja viável a apresentação da testemunha.

5 — Assiste sempre ao trabalhador submetido ao teste o direito à contraprova, realizando-se, neste caso, um segundo exame nos dez minutos imediatamente subsequentes ao primeiro.

6 — A realização do teste de alcoolémia é obrigatória para todos os trabalhadores, presumindo-se em caso de recusa que o trabalhador apresenta uma taxa de alcoolémia igual ou superior a 0,5 g/l.

7 — O trabalhador que apresente taxa de alcoolémia igual ou superior a 0,5 g/l ficará sujeito ao poder disciplinar da empresa, sendo a sanção a aplicar graduada de acordo com a perigosidade e a reincidência do acto.

8 — Caso seja apurada ou presumida taxa de alcoolémia igual ou superior a 0,5 g/l, o trabalhador será imediatamente impedido, pelo superior hierárquico, de prestar serviço durante o restante período de trabalho diário, com a consequente perda da remuneração referente a tal período.

9 — Em caso de teste positivo, será elaborada uma comunicação escrita, sendo entregue cópia ao trabalhador.

CAPÍTULO IX

Formação profissional

Cláusula 67.^a

Princípio geral

1 — O empregador deve proporcionar ao trabalhador acções de formação profissional adequadas à sua qualificação.

2 — O trabalhador deve participar nas acções de formação profissional que lhe sejam proporcionadas.

Cláusula 68.^a

Direito individual à formação

1 — O direito individual à formação vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — No ano da contratação, o trabalhador tem direito à formação, após seis meses de duração do contrato, devendo o número de horas ser proporcional àquela duração.

3 — O direito individual à formação do trabalhador concretiza-se, na parte a que o empregador está adstrito, através da formação contínua.

Cláusula 69.^a

Formação contínua

1 — No âmbito do sistema de formação profissional, compete ao empregador:

- a) Promover, com vista ao incremento da produtividade e da competitividade da empresa, o desenvolvimento das qualificações dos respectivos trabalhadores, nomeadamente através do acesso à formação profissional;
- b) Organizar a formação na empresa, estruturando planos de formação e aumentando o investimento em capital humano, de modo a garantir a permanente adequação das qualificações dos seus trabalhadores;
- c) Assegurar o direito à informação e consulta dos trabalhadores e dos representantes, relativamente aos planos de formação anuais e plurianuais executados pelo empregador;
- d) Garantir um número mínimo de horas de formação anuais a cada trabalhador, seja em acções a desenvolver na empresa, seja através da concessão de tempo para o desenvolvimento da formação por iniciativa do trabalhador;
- e) Reconhecer e valorizar as qualificações adquiridas pelos trabalhadores, através da introdução de créditos à formação ou outros benefícios, de modo a estimular a sua participação na formação.

2 — A formação contínua de activos deve abranger, em cada ano, pelo menos 10% dos trabalhadores com contrato sem termo de cada empresa.

3 — Ao trabalhador deve ser assegurada, no âmbito da formação contínua, um número mínimo de trinta e cinco horas anuais de formação certificada.

4 — As horas de formação certificada a que se refere o número anterior que não foram organizadas sob a responsabilidade do empregador por motivo que lhe seja imputável são transformadas em créditos acumuláveis ao longo de três anos, no máximo.

5 — A formação a que se refere o n.º 1 impende igualmente sobre a empresa utilizadora de mão-de-obra relativamente ao trabalhador que, ao abrigo de um contrato celebrado com o respectivo empregador, nela desempenhe a sua actividade por um período, ininterrupto, superior a 18 meses.

6 — O disposto na presente cláusula não prejudica o cumprimento das obrigações específicas em matéria de formação profissional a proporcionar ao trabalhador contratado a termo.

CAPÍTULO X

Apoios e subsídios

Cláusula 70.^a

Apoio à vigilância dos filhos das trabalhadoras

1 — Terminado o período de parto, as empresas concederão às trabalhadoras um subsídio mensal para a vigilância dos filhos, até aos seis anos de idade, em creches, infantários ou outras instituições ou pessoas devidamente legalizadas que prossigam os mesmos objectivos.

2 — O subsídio atribuído será correspondente a 50% da mensalidade paga pela trabalhadora pela vigilância de cada filho, não podendo em qualquer caso exceder um valor correspondente a 10% da retribuição do grupo H.

3 — A trabalhadora deve apresentar os documentos de prova comprovativos tidos por necessários para a atribuição do subsídio.

4 — Esta cláusula não é aplicável na indústria de lanifícios.

Cláusula 71.^a

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de refeição diário cujo valor será fixado no anexo IV por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado a que o trabalhador esteja obrigado.

2 — O valor do subsídio referido no n.º 1 não será considerado para efeitos de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal.

3 — Nas empresas que forneçam gratuitamente uma refeição completa não é obrigatório o pagamento do subsídio referido no n.º 1 aos trabalhadores que utilizem a cantina.

4 — No caso de fornecimento pela empresa de refeições comparticipadas pelo trabalhador, o valor da participação será considerado para efeitos do cálculo do subsídio de refeição a atribuir.

5 — O direito ao subsídio de refeição diário mantém-se sempre que o incumprimento do horário de trabalho diário não ultrapasse dez minutos duas vezes por mês.

CAPÍTULO XI

Deslocações

Cláusula 72.^a

Deslocações

1 — Entende-se por local habitual de trabalho o estabelecimento em que o trabalhador presta normalmente serviço ou a sede ou delegação da empresa a que está adstrito, quando o seu local de trabalho não seja fixo.

2 — Entende-se por deslocações em serviço a realização de trabalho fora do local habitual com carácter regular ou acidental.

3 — Nenhum trabalhador pode ser obrigado a realizar grandes deslocações, salvo se tiver dado o seu acordo escrito ou isso resultar do objecto específico do seu contrato de trabalho.

Cláusula 73.^a

Pequenas deslocações

Consideram-se pequenas deslocações em serviço todas aquelas que permitam a ida e o regresso diários do trabalhador à sua residência habitual.

Cláusula 74.^a

Direitos dos trabalhadores nas pequenas deslocações

Os trabalhadores têm direito nas deslocações a que se refere a cláusula anterior:

- a) Ao pagamento das despesas de transporte;
- b) Ao pagamento das refeições, sempre que o trabalhador fique impossibilitado de as tomar nas condições de tempo e lugar em que normalmente o faz;
- c) Ao pagamento do tempo de trajeto e espera, fora do período normal de trabalho, calculado na base da retribuição de trabalho extraordinário. As fracções de tempo serão contadas sempre como meias horas;
- d) Deslocando-se em viatura própria, terá o direito ao pagamento de € 0,35 por quilómetro percorrido.

Cláusula 75.^a

Grandes deslocações

Consideram-se grandes deslocações as que não permitam a ida e o regresso diário do trabalhador à sua residência habitual.

Cláusula 76.^a

Encargos da entidade patronal nas grandes deslocações

1 — São da conta da empresa as despesas de transporte e da preparação das deslocações referidas na cláusula anterior, nomeadamente passaportes, vistos, licenças militares, certificados de vacinação, autorização de trabalho e outros documentos impostos directamente pela deslocação.

2 — A empresa manterá inscritos nas folhas de férias da segurança social o tempo de trabalho normal dos trabalhadores deslocados.

Cláusula 77.^a

Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações

1 — As grandes deslocações no continente dão aos trabalhadores direito:

- a) À retribuição que auferiam no local de trabalho habitual;
- b) A uma remuneração correspondente à verba de € 5 por dia;
- c) Ao pagamento de despesas de transporte no local, alojamento e alimentação, devidamente comprovadas e justificadas, durante o período efectivo da deslocação;
- d) A uma licença suplementar, com retribuição igual a quatro dias úteis por cada sessenta dias

de deslocação, bem como ao pagamento das viagens de ida e volta desde o local onde se encontra deslocado até à sua residência;

- e) À deslocação do cônjuge, filhos menores e ou diminuídos, para a localidade onde se encontra deslocado, com pagamento das despesas de transporte, desde que a deslocação se prolongue por mais de três meses, não se verificando neste caso o direito do trabalhador ao estabelecido na alínea d);
- f) Ao pagamento de tempo de trajecto e espera, fora do período normal de trabalho, calculado na base de retribuição de trabalho suplementar.

2 — O período efectivo de deslocação conta-se desde a partida da sua residência até ao regresso ao local normal de trabalho.

3 — Para efeito desta cláusula, só será aplicável o regime de trabalho suplementar ao tempo de trajecto e espera, durante a viagem de ida e volta, fora do período normal de trabalho.

4 — Deslocando-se em viatura própria, terá o direito ao pagamento de € 0,35 por quilómetro percorrido e ainda ao de todas as indemnizações por acidentes pessoais.

CAPÍTULO XII

Livre exercício da actividade sindical

Cláusula 78.^a

Actividade sindical nas empresas

Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver a actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através dos delegados sindicais, comissões de trabalhadores e comissões intersindicais.

Cláusula 79.^a

Reuniões de trabalhadores nas empresas

1 — Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou 50 trabalhadores da respectiva empresa ou unidade de produção, ou da comissão sindical ou intersindical. Estas reuniões não podem prejudicar o normal funcionamento da empresa, no caso de trabalho por turnos e de trabalho suplementar.

2 — Com reserva do disposto no número anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário de trabalho até um período máximo de quinze horas por ano, que contarão para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo, devendo estar assegurado o funcionamento dos serviços de natureza urgente e essencial.

3 — As reuniões referidas no n.º 2 desta cláusula, só podem ser convocadas pela comissão intersindical ou pela comissão sindical.

4 — Os promotores das reuniões referidas no número anterior são obrigados a comunicar à entidade patronal e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de dois dias, a data e hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.

5 — O empregador obriga-se a garantir a cedência do local apropriado no interior da empresa para a realização das reuniões.

6 — Podem participar nas reuniões, dirigentes sindicais das organizações sindicais representativas dos trabalhadores, desde que o comuniquem por escrito ao empregador com vinte e quatro horas de antecedência.

Cláusula 80.^a

Espaço para funcionamento da organização sindical nas empresas

1 — Nas empresas com 150 trabalhadores ou mais, a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram e a título permanente, um local situado no interior da empresa e que seja apropriado ao exercício das suas funções.

2 — Nas empresas ou estabelecimentos com menos de 150 trabalhadores o empregador é obrigado a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

Cláusula 81.^a

Direito de afixação e informação sindical

Os delegados sindicais têm o direito de afixar no interior da empresa e em local apropriado para o efeito reservado pela entidade patronal textos convocatórios, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição sem prejuízo da laboração normal da empresa.

Cláusula 82.^a

Crédito de horas dos delegados sindicais

1 — Cada delegado sindical dispõe para o exercício das suas funções de um crédito de horas que não pode ser inferior a cinco por mês ou a oito, tratando-se de delegado que faça parte da comissão intersindical.

2 — As ausências a que se refere o número anterior são comunicadas, por escrito, com um dia de antecedência, com referência às datas e ao número de horas de que os trabalhadores necessitam para o exercício das suas funções, ou, em caso de impossibilidade de previsão, nas quarenta e oito horas imediatas à primeira ausência.

Cláusula 83.^a

Transferência do local de trabalho dos dirigentes e delegados sindicais

Os delegados sindicais e os membros dos corpos gerentes dos sindicatos não podem ser transferidos do local de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da direcção do sindicato.

Cláusula 84.^a

Comunicação da eleição ou cessação de funções dos dirigentes e delegados sindicais

1 — Os sindicatos comunicarão à entidade patronal a identificação dos delegados sindicais, bem como daqueles que fazem parte de comissões sindicais e de comissões intersindicais de delegados, em carta registada, de que será afixada cópia nos locais reservados às informações sindicais.

2 — O mesmo procedimento será observado no caso de substituição ou cessação de funções.

Cláusula 85.^a

Créditos de horas e faltas dos dirigentes sindicais

1 — As faltas dadas pelos membros da direcção das associações sindicais para o desempenho das suas funções consideram-se faltas justificadas e contam, para todos os efeitos, menos o da retribuição, como tempo de serviço efectivo.

2 — Quando as faltas determinadas pelo exercício de actividade sindical se prolongarem efectiva ou previsivelmente para além de um mês aplica-se o regime da suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao trabalhador.

3 — Para o exercício das suas funções, cada membro da direcção beneficia de um crédito de quatro dias por mês, mantendo o direito à retribuição.

4 — A direcção interessada deverá comunicar, por escrito, com um dia de antecedência, as datas e o número de dias de que os referidos dirigentes necessitem para o exercício das suas funções, ou, em caso de impossibilidade, nas quarenta e oito horas imediatas ao primeiro dia em que faltaram.

5 — O número máximo de membros da direcção da associação sindical que beneficiam do crédito de horas em cada empresa é determinado da seguinte forma:

- a) Empresa com menos de 50 trabalhadores sindicalizados — 1 membro;
- b) Empresa com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados — 2 membros;
- c) Empresa com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados — 3 membros;
- d) Empresa com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados — 4 membros;
- e) Empresa com 500 a 999 trabalhadores sindicalizados — 6 membros;
- f) Empresa com 1000 a 1999 trabalhadores sindicalizados — 7 membros;
- g) Empresa com 2000 a 4999 trabalhadores sindicalizados — 8 membros;
- h) Empresa com 5000 a 9999 trabalhadores sindicalizados — 10 membros;
- i) Empresa com 10 000 ou mais trabalhadores sindicalizados — 12 membros.

6 — A direcção da associação sindical deve comunicar à empresa, até 15 de Janeiro de cada ano civil e nos 15 dias posteriores a qualquer alteração da composição da direcção, a identificação dos membros que beneficiam do crédito de horas.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 86.^a

Comissão paritária

1 — É criada uma comissão paritária, constituída por igual número de representantes das partes, no máximo de três elementos nomeados por cada uma das partes.

2 — Compete à comissão paritária interpretar as disposições do presente contrato e, bem assim, proceder à redefinição e enquadramento de novas categorias e carreiras profissionais.

3 — As deliberações da comissão são tomadas por unanimidade, vinculando as associações subscritoras,

4 — Tais deliberações, após publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, são vinculativas, constituindo parte integrante do presente contrato.

Cláusula 87.^a

Novas categorias profissionais

1 — Após dois anos de vigência deste contrato, as partes deverão avaliar os efeitos das novas categorias profissionais instituídas e, se for caso disso, proceder à definição das carreiras profissionais, com excepção das categorias dos sectores da tapeçaria e lanifícios para às quais se estipula o período de vigência de um ano.

2 — Sem prejuízo do número anterior, a comissão paritária pode, em qualquer altura, deliberar sobre alterações a introduzir nas categorias profissionais.

3.1 — Nas empresas verticais, onde existam simultaneamente as áreas organizacionais de fiação e tecelagem sempre que um trabalhador tenha aptidão para exercer as funções dessas áreas organizacionais, será remunerado pelo grupo salarial superior àquele em que está classificado ou da função que vai exercer.

3.2 — Nas empresas verticais, em processos de reestruturação ou encerramento de secções nas áreas organizacionais de fiação e tecelagem, é sempre possível a mudança de funções dos trabalhadores, desde que lhes seja assegurada formação adequada às novas funções.

4 — O desempenho de cada uma das funções atribuídas às novas categorias profissionais está dependente de o trabalhador ter competências específicas ou ter recebido formação profissional adequada, ou ainda da obtenção de carteira profissional se tal for legalmente exigido.

5 — O trabalhador classificado em antiga categoria profissional só poderá exercer funções correspondentes a outras antigas categorias da mesma área organizacional depois de ter tido formação profissional adequada.

6 — Tem acesso directo às novas categorias profissionais o trabalhador que possua certificado de formação académica, certificado de curso técnico-profissional ou certificado de formação profissional adequado que o habilite para um desempenho ou que, tendo adquirido competências práticas durante a sua actividade profissional, celebre acordo para o efeito com a entidade patronal.

7 — Da aplicação das novas categorias profissionais não pode resultar diminuição da retribuição dos trabalhadores.

8 — O auxiliar do técnico superior na área social será remunerado pela letra salarial F.

9 — A função de revistador/eira é transversal a todas as áreas da produção, e inclui as antigas categorias profissionais de revistadeira e cerzideira, e será remunerada pela letra H.

10 — O técnico administrativo de 1.^a que execute, também, operações de caixa e registo de movimentos monetários, mantém o direito ao abono para falhas no valor de € 25.

Cláusula 88.^a

Antigas categorias profissionais

1.1 — As antigas categorias profissionais, a sua definição de funções e o respectivo enquadramento profissional incorporam, ainda que com carácter transitório, durante três anos, o presente Contrato Colectivo, tendo em consideração os diferentes estádios da organização do trabalho nas empresas dos sectores, de forma a permitir uma transição pacífica de trabalhadores e empresas para a nova estrutura.

1.2 — Sem prejuízo dos pontos 4 e 5 da cláusula 87.^a a mudança para as novas categorias profissionais não depende do acordo do trabalhador.

2.1 — Os ajudantes serão remunerados pelo nível salarial imediatamente inferior ao da respectiva categoria profissional a que presta ajuda e com excepção do ajudante de motorista serão promovidos à respectiva categoria profissional logo que tenham completado seis anos como ajudantes.

2.2 — Só é admissível a utilização de ajudantes para as funções compreendidas nas antigas categorias profissionais, que constam do anexo III.

2.3 — Sem prejuízo do que se estipula nos antecedentes pontos 2.1 e 2.2, são também admissíveis as funções de ajudante em novos equipamentos que, individualmente considerados não possam ser conduzidos por um só profissional.

Cláusula 89.^a

Perfis profissionais polivalentes

1 — Tendo por base os perfis profissionais construídos em sede tripartida, na comissão técnica especializada (CTE têxtil), são criados perfis profissionais polivalentes para as várias áreas organizacionais.

2 — O trabalhador que adquire estas qualificações pode exercer todas as funções adstritas a esse perfil profissional polivalente em cada uma das áreas organizacionais.

3 — Tem acesso àquele perfil profissional polivalente, o trabalhador que possua certificado de aptidão profissional (CAP) correspondente àquele perfil, ministrado por centro protocolar, que o habilite para o seu desempenho ou, tendo adquirido competências práticas, durante a sua actividade profissional, celebre acordo para o efeito com a entidade patronal.

4 — O trabalhador detentor deste perfil profissional polivalente auferirá a remuneração mensal imediatamente superior à correspondente no mínimo à sua categoria profissional.

Cláusula 90.^a

Para efeitos de aprendizagem

Para além do grupo de profissionais qualificados, todos os outros grupos profissionais poderão admitir aprendizes durante um ano, cuja remuneração não será inferior a 85% das remunerações das respectivas categorias profissionais.

Cláusula 91.^a

Carreiras profissionais

1 — Atribuição de categorias profissionais — trabalhadores metalúrgicos e electricistas — os trabalhadores que exerçam funções nas áreas da metalúrgica e electricidade ascenderão ao nível imediatamente superior ao fim de dois anos de permanência na categoria; depois de permanecerem quatro anos nessa nova categoria, deverão ascender ao nível imediatamente superior.

2 — Atribuição de categorias profissionais — construção civil e carpintaria — os trabalhadores das áreas da construção civil e carpintaria ascenderão ao nível imediatamente superior ao fim de três anos na categoria.

3 — Dos profissionais engenheiros técnicos — promoção — o técnico fabril superior ascende a técnico fabril principal ao fim de dois anos na categoria.

4 — Trabalhadores fogueiros — admissão e progressão — as regras de admissão e progressão na carreira de trabalhadores fogueiros estão estabelecidas no Regulamento da Profissão de Fogueiro para a Condução de Geradores de Vapor e são de aplicação obrigatória para as empresas.

5 — O técnico administrativo de 3.^a que não execute exclusivamente as funções de telefonista/recepcionista e de 2.^a, com excepção do sector dos lanifícios, após dois anos de permanência na categoria, ascenderão obrigatoriamente à categoria imediatamente superior.

6 — A entidade patronal poderá recusar a ascensão automática ao escalão superior no caso de o trabalhador não possuir a aptidão necessária, devendo declará-lo por escrito.

7 — Poderá o trabalhador, não aceitando a decisão proferida nos termos do número anterior, requerer a realização de um exame técnico-profissional a efectuar no seu posto normal de trabalho.

8 — Para o efeito do disposto no número anterior, o júri será constituído por dois elementos, um designado pelo delegado sindical, pela comissão sindical ou na sua falta pelo sindicato; o outro da responsabilidade da entidade patronal. Na falta de acordo, designarão um terceiro elemento, que decidirá.

Cláusula 92.^a

Disposição final

O regime constante do presente contrato colectivo de trabalho entende-se globalmente mais favorável do que os anteriores.

ANEXO I-A

Grelha das novas categorias profissionais para os sectores de malhas, vestuário, têxtil algodoeira, grossistas, têxteis, têxteis-lar, rendas, bordados e passamanarias

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
Direcção	Todos	Director(a)	Chefe de organização ou de produção. Director(a) técnico(a)	A	Planeia, dirige e coordena actividades, secções ou serviços heterogéneos em natureza e objectivos numa área estratégica, que afecta significativamente o planeamento colectivo ou as operações. Dá orientações de acordo com os objectivos superiormente fixados.
Chefias superiores e intermédias.	Todos	Chefe de departamento.	Encarregado(a) geral	B	Integra e coordena operacional e conceptualmente actividades, secções ou serviços heterogéneos em natureza e objectivos numa área importante da organização. Dá orientações de acordo com os objectivos superiormente fixados.
		Chefe de secção	Chefe (encarregado) de electricistas Chefe de armazém ou de secção (encarregado). Chefe de controlador de qualidade Chefe de laboratório	C	Supervisiona o pessoal que exerce a sua actividade num serviço, que pela sua dimensão poderá ter várias secções; organiza o trabalho e actualiza os processos e circuitos de modo a assegurar o correcto funcionamento do serviço; dá orientações de acordo com os objectivos superiormente fixados. Integra e coordena operacionalmente actividades ou secções relativamente homogéneas em natureza e objectivos.
		Chefe de grupo	Chefe de equipa	F	É o trabalhador(a) que, sob a orientação de superior hierárquico, é responsável por determinado sector de fabrico.
Produção: fiação ...	Todos	Preparador(a) de fiação.	Abridor(a) batedor(a)	G	É o trabalhador(a) que desempenha funções na fase de transformação das ramas e matérias-primas, com vista à obtenção de um determinado tipo de fio.
		Fiandeiro(a)	Ajuntador(eira)	H	É o trabalhador(a) que desempenha funções na condução dos vários tipos de equipamento adstritos à produção, acabamento e bobinagem de fio.
Produção: tecelagem em tecido e malha.	Todos	Preparador(a) de tecelagem.	Embalador(a) de órgãos	G	É o trabalhador(a) que desempenha funções na preparação da tecelagem, nomeadamente, conduzindo máquinas de urdir e engomar teias, preparação e montagem de teias.

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
		Tecelão(deira) . . .	Atador(eira) de teias e filmes Enfiador(a) de máquinas <i>Cotton</i> . . . Maquinista de máquinas circulares mecânicas e de <i>jacquard</i> . Maquinista de máquinas circulares ou mecânicas de meias e peúgas. Maquinista de máquinas <i>Cotton, Ketten e Raschel</i> . Maquinista de máquinas de fabrico de <i>tricot e filets</i> . Maquinista de máquinas rectas manuais e ou motorizadas automáticas. Maquinista de máquinas de fabrico de <i>tricot</i> . Operador(a) de fabrico de feltro . . . Operador(a) de preparação de feltro. Remalhador(eira) Remetador(eira) ou repassador (eira). Tecelão(deira) Tricotador(a) manual	H	É o trabalhador(a) que desempenha funções na condução de equipamentos de tecer, malhas, tecidos, meias e peúgas, ata manual ou mecanicamente a teia e abastece os teares com bobines de trama.
Produção: enobrecimento de fios e tecidos.	Todos	Acabador(a) de fios e tecidos.	Alargador(a) Branqueador(a) Calendrador(a) Cardador(a) de tecido Centrifugador(a) Clorador(a) Dobrador(a) Encolador(a) Engomador(a) Esmerilador(a) Fixador(a) de tecidos Gaseador(a) de fios e tecidos Humidificador(a) Medidor(a) enrolador(a) Mercerizador(a) Oxidador(a) Pesador(a) de drogas Polimerizador(a) Preparador(a) de banhos Ramulador(a) Recuperador(a) de banhos Retocador(a) de tecidos Sanforizador(a) Secador(a) Tesourador(a) tonsador(a) ou tisqueador(a). Tintureiro(a) Vaporizador(a)	G	É o trabalhador(a) que desempenha funções na lavagem, tinturaria e acabamentos, conduzindo os diversos tipos de equipamentos, com o objectivo de lavar, tingir e acabar fios, tecidos.
Produção: estamparia.	Todos	Estampador(a) . . .	Estampador(a) no quadro, ao rolo manual ou à pistola.	F	É o trabalhador(a) que desempenha funções de estampar manualmente e ou utilizando os diversos tipos de equipamento disponíveis.
		Preparador(a) de estamparia.	Reforçador(a) de quadros	G	É o trabalhador(a) que desempenha funções na preparação da estamparia, nomeadamente no reforço ou no retocar dos quadros da estamparia.
Produção: confecção	Todos	Preparador(a) de confecção.	Apanhador(eira) de malhas Brunidor(eira) Cerzidor(eira) de malhas Cortador(eira) Cortador(a) mecânico Cortador(eira) manual, talhador(a) ou riscador(a) de relevo. Estendedor(eira) Fechador(eira) Operador(a) de máquinas de corte	H	É o trabalhador(a) que desempenha um conjunto de funções na preparação, corte e acabamento dos produtos confeccionados.

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
			Prensador(eira) ou enformador(eira). Recortador(eira) ou enrolador(eira) Rematador(eira) Revistador(eira) Selador(eira) Tricotador(a) manual		
		Costureira(o) ...	Costureira(o)	H	É o trabalhador(a) que desempenha funções manualmente ou na condução dos diversos tipos de máquina de confeccionar, total ou parcialmente, de todo o tipo de produtos têxteis e de vestuário.
Produção: rendas, bordados e passamanarias.	Rendas, bordados e passamanarias.	Maquinista de rendas, bordados e passamanarias de 1. ^a	Maquinista de máquinas <i>leavers</i> ... Maquinista de máquinas <i>sauser</i> e análogas.	G	É o trabalhador(a) que desempenha funções na condução de equipamentos de produção de rendas e bordados.
		Maquinista de rendas, bordados e passamanarias de 2. ^a	Apanhador(eira) de rendas Bordador(eira) Cezidor(eira) de malhas ou rendas Maquinista de máquinas de agulhas plásticas ou aço. Maquinista de máquinas de bordar de cabeças. Maquinista de máquinas de cobrir borracha. Maquinista de máquinas de fabrico de cordão ou <i>soutache</i> . Maquinista de máquinas de fabrico de ouro e prata metálica. Maquinista de máquinas de fabrico de <i>tricot</i> e <i>filets</i> . Maquinista de máquinas de franjas e galões. Oficial de mesa Oficial de roda	H	
Todas as áreas de produção.	Todos	Operador(a) não especializado.	Alfinetedor(eira) ou colador(eira) Armador(a) de liços Avivador(eira) Borrifador(a) Carregador(a) de contínuos e torces Colocador(a) de fitas Colocador(a) de lamelas Copeiro(a) Correeiro(a) Desfiador(eira) ou separador(eira) Empregado(a) de limpeza encerados Engomador(eira) de fitas Ensacador(a) de bobinas Escolhedor(eira) Estendedor(eira) Lavador(a) de penteação Lavador(a) Limpador(a) de máquinas Limpador(a) de canelas ou bobinas Limpador(a) de máquinas Operador(a) não especializado ... Prensador(a) de meadas Preparador(a) de costura e soldadura de sacaria ou recolhedor(a) de amostras. Recolhedor(a) de cotão Recuperador(a) de cotão ou desperdícios. Repinador(a) Separador(a) de trapo Separador(a) de lotes Servente Transportador(a)	I	É o trabalhador(a) que presta serviços auxiliares para os quais não são necessárias acções de formação prévias.

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
Actividades de apoio à produção: manutenção.	Todos	Profissional qualificado(a) de 1.º nível.	Adjunto(a) de chefe de secção ou de mestre. Afinador(a) montador Aplainador(a) mecânico(a) de 1.ª Caldeireiro(eira) de 1.ª Encarregado(a) Fogueiro(a) de 1.ª Fresador(a) mecânico(a) de 1.ª ... Mandrilador(a) mecânico(a) de 1.ª Mecânico(a) de aparelhos de precisão de 1.ª Mecânico(a) de automóveis de 1.ª Montador(a) ajustador de máquinas de 1.ª Oficial electricista Rectificador(a) mecânico(a) de 1.ª Serralheiro(a) civil de 1.ª Serralheiro(a) de ferramentas, moldes e cunhos. Serralheiro(a) mecânico de 1.ª ... Soldador(a) electroarco oxiacetilénico de 1.ª Torneiro(a) mecânico de 1.ª	D	Trabalhadores(as) cuja formação teórica e prática lhes permite preparar e executar trabalhos complexos ou delicados, envolvendo, em regra, muitas operações frequentemente não rotineiras, tais como: executar trabalhos com tolerâncias mínimas ou especificações rigorosas, medidas de ensaios relativamente aprofundados, rever máquinas, rotinas ou processos de execução rigorosos.
		Profissional qualificado(a) de 2.º nível.	Afinador(a) Afiação(a) de ferramentas de 1.ª ... Aplainador(a) mecânico de 2.ª ... Apontador(a) metalúrgico (mais de um ano). Armador(a) de ferro de 1.ª Assentador(a) de isolamentos térmicos ou acústicos de 1.ª Caixoteiro(a) de 1.ª Calceteiro(a) de 1.ª Caldeireiro(a) de 2.ª Canalizador(a) de 1.ª Canteiro(a) de 1.ª Carpinteiro(a) de limpos de 1.ª ... Carpinteiro(a) de tosco ou de cofragem de 1.ª Cimenteiro(a) de 1.ª Espelhador(a) de betuminosos de 1.ª Estucador(a) de 1.ª Facejador(a) de 1.ª Ferreiro(a) ou forjador(a) de 1.ª ... Fresador(a) mecânico(a) de 2.ª ... Funileiro(a) latoeiro(a) de 1.ª ... Ladrilhador(a) ou azulejador(a) de 1.ª Maçariqueiro(a) Mandrilador(a) mecânico de 2.ª ... Maquinista de estacaria de 1.ª ... Marceneiro(a) de 1.ª Marmoritador(a) de 1.ª Mecânico(a) de aparelhos de precisão de 2.ª Mecânico(a) de automóveis de 2.ª Mecânico(a) de carpintaria de 1.ª Metalizador(a) de 1.ª Mineiro(a) de 1.ª Montador(a) ajustador(a) de máquinas de 2.ª Operador(a) de máquinas de pantógrafo de 1.ª Pedreiro(a) ou trolha de 1.ª Penteeiro(a) de 1.ª Perfilador(a) de 1.ª Picador(a) de cartões <i>Jacquard</i> Pintor(a) de 1.ª Pré-oficial electricista de 2.º ano ... Rectificador(a) de <i>flatts</i> de 1.ª ... Rectificador(a) mecânico(a) de 2.ª Riscador(a) de madeiras ou planteador(a) de 1.ª Serrador(a) de serra circular de 1.ª Serrador(a) de serra de fita de 1.ª Serralheiro(a) civil de 2.ª	E	Trabalhadores(as) cuja formação teórica e prática lhes permite preparar e executar trabalhos complexos ou delicados, envolvendo, em regra, muitas operações frequentemente não rotineiras, tais como: executar trabalhos com tolerâncias mínimas ou especificações rigorosas, medidas de ensaios relativamente aprofundados, rever máquinas, rotinas ou processos de execução rigorosos.

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
			Serralheiro(a) de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2. ^a Serralheiro(a) mecânico(a) de 2. ^a Soldador(a) electroarco ou oxi-acetilénico de 2. ^a Torneiro(a) mecânico(a) de 2. ^a		
		Profissional qualificado(a) de 3.º nível.	Afiador(a) de ferramentas de 2. ^a . . . Aplainador(a) mecânico de 3. ^a . . . Armador(a) de ferro de 2. ^a Caixoteiro(a) de 2. ^a Calceteiro(a) de 2. ^a Caldeireiro(a) de 3. ^a Canalizador(a) de 2. ^a Canteiro(a) de 2. ^a Carpinteiro(a) de limpos de 2. ^a . . . Carpinteiro(a) de tosco ou de cofragem de 2. ^a Cimenteiro(a) de 2. ^a Espalhador(a) de betuminosos de 2. ^a Estucador(a) de 2. ^a Facejador(a) de 2. ^a Ferramenteiro Ferreiro(a) ou forjador(a) de 2. ^a . . . Fogueiro(a) de 2. ^a Fresador(a) mecânico(a) de 3. ^a . . . Funileiro(a) latoeiro(a) de 2. ^a Ladrilhador(a) ou azulejador(a) de 2. ^a Mandrilador(a) mecânico de 3. ^a . . . Maquinista de 1. ^a Maquinista estacaria de 2. ^a Marceneiro(a) de 2. ^a Marmoritador(a) de 2. ^a Mecânico(a) de aparelhos de precisão de 3. ^a Mecânico(a) de automóveis de 3. ^a Mecânico(a) de carpintaria de 2. ^a Metalizador(a) de 2. ^a Mineiro(a) de 2. ^a Montador(a) ajustador(a) de máquinas de 3. ^a Operador(a) de extrusão Operador(a) de máquinas de fabrico de fechos de correr. Operador de máquinas de pantógrafo de 2. ^a Pedreiro(a) ou trolha de 2. ^a Penteeiro(eira) de 2. ^a Perfilador(a) de 2. ^a Pintor(a) de 2. ^a Pré-oficial electricista do 1.º ano . . . Rectificador(a) de <i>flatts</i> de 2. ^a Rectificador(a) mecânico(a) de 3. ^a Riscador(a) de madeiras ou planteador(a) de 2. ^a Serrador(a) de serra circular de 2. ^a Serrador(a) de serra de fita de 2. ^a Serralheiro(a) de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 3. ^a Serralheiro(a) mecânico(a) de 3. ^a Soldador(a) electroarco ou oxi-acetilénico de 3. ^a Torneiro(a) mecânico (a) de 3. ^a . . . Turbineiro(a)	F	Trabalhadores(as) cuja formação teórica e prática lhes permite preparar e executar trabalhos complexos ou delicados, envolvendo, em regra, muitas operações frequentemente não rotineiras, tais como: executar trabalhos com tolerâncias mínimas ou especificações rigorosas, medidas de ensaios relativamente aprofundados, rever máquinas, rotinas ou processos de execução rigorosos.
		Profissional qualificado(a) de 4.º nível.	Fogueiro(a) de 3. ^a Lubrificador(a) Maquinista de 2. ^a Metalizador(a) de 3. ^a Polidor(a) de litografia Rectificador(a) de <i>flatts</i> de 3. ^a	G	Trabalhadores(as) cuja formação teórica e prática lhes permite preparar e executar trabalhos complexos ou delicados envolvendo, em regra, muitas operações frequentemente não rotineiras, tais como: executar trabalhos com tolerâncias mínimas ou especificações rigorosas, medidas de ensaios relativamente aprofundados, rever máquinas, rotinas ou processos de execução rigorosos.
		Profissional qualificado(a) de 5.º nível.	Marcador(a) Operador(a) Operador(a) manual Operador(a) de ar condicionado . . . Polidor(a) de fios	H	

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
			Rectificador(a) de rolos de pressão Solaineiro(a) Soldador por alta frequência Substituidor(a) de viajantes e limpador de anéis.		
Actividades de apoio à produção: tratamento de águas.	Todos	Operador(a) de tratamento de águas.	Controlador(a) de águas Vigilante de águas Recuperador(a) de banhos	G	É o trabalhador(a) que em empresas com instalação de tratamento químico de águas verifica toda a rede de distribuição e abastecimento e vigia ainda as águas dos tanques que seguem para as secções.
Actividades de apoio à produção: transportes.	Todos	Motorista de pesados.	Motorista de pesados	D	É o trabalhador(a) que conduz todo o tipo de veículos motorizados, ligeiros ou pesados. Pode carregar e descarregar as mercadorias. Tem de estar habilitado com a carta de condução profissional de ligeiros e ou pesados.
		Motorista de ligeiros.	Motorista de ligeiros	F	É o trabalhador(a) que conduz todo o tipo de veículos motorizados ligeiros. Tem de estar habilitado com a carta de condução profissional de ligeiros.
Actividades de apoio à produção: concepção e desenvolvimento dos produtos.	Todos	Técnico(a) qualificado de 1.º nível.	Criador(a) de moda (<i>designer</i>) Desenhador(a) especializado ou arte finalista. Desenhador(a) principal têxtil Desenhador(a) projectista Desenhador(a) especializado(a) ou arte finalista. Maquetista especializado(a) Técnico(a) de bordados	B	Trabalhadores(as) que realizam trabalhos relacionados com a produção no âmbito da concepção e desenvolvimento de produtos têxteis, tendo em conta as tendências da moda, padrões de qualidade, os requisitos funcionais, as tendências de venda e as condicionantes técnicas de produção, entre outros factores.
		Técnico(a) qualificado de 2.º nível.	Colorista Debuxador(a) Desenhador (mais de seis anos) Estilistas Maquetista	C	
		Técnico(a) qualificado de 3.º nível.	Controlador(a) de qualidade (mais de um ano). Desenhador(a) (três a seis anos) Modelista Retocador(a) especializado(a) ...	D	
		Técnico(a) qualificado de 4.º nível.	Desenhador(a) (até três anos) Controlador(a) de qualidade (até um ano).	E	
		Técnico(a) qualificado de 5.º nível.	Controlador(a) de qualidade	F	
Actividades de apoio à produção: gabinete técnico.	Todos	Técnico(a) fabril principal.	Técnico(a) de engenharia da classe 5	A	Trabalhadores(as) que não interferem directamente na produção, mas realizam tarefas com ela relacionadas no âmbito das ciências e das tecnologias. Deverão ter formação escolar de nível superior/universitário (técnico fabril principal e superior) ou secundário, ou então conhecimentos técnicos ou práticos de nível complexo para o exercício das respectivas funções.
		Técnico(a) fabril superior.	Técnico(a) de engenharia da classe 6	B	
		Técnico(a) fabril de 1.º nível.	Agente de planeamento Agente de tempos e de métodos ... Técnico(a) de laboratório	C	
		Técnico(a) fabril de 2.º nível.	Analista de laboratório de ensaios físicos ou químicos.	E	

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
			Chefe de secção de amostras e cartazes. Compositor(a) tipografia Cronometrista Gravador(a) de 1. ^a Impressor de litografia Impressor de rotogravura Impressor de tipografia Impressor sobre papel e têxteis ... Planificador(a) ou planeador(a) ... Transportador(a) litográfico		
		Técnico(a) fabril de 3.º nível administrativo(a).	Adjunto de chefe de secção de amostras e cartazes. Adjunto(a) de fabricação Controlador(a) Arquivista/operador heliográfico ... Confeccionador(a) de moldes Controlador(a) de produção Cortador(a) de papel e tecido Cortador(a) à guilhotina Fotogravador(a) Gravador(a) de 2. ^a Impressor de serigrafia Pantografista Picador(a) de cartões de debuxo ... Planificador(a) de corte Preparador(a) de laboratório Preparador(a) de tintas Revistador(a) telas	F	
Actividade comercial: lojas.	Todos	Responsável de loja de 1.º nível.		C	É o trabalhador(a) que organiza e dirige um estabelecimento comercial, executa todas as outras funções e fica responsável por um número variado de lojas.
		Responsável de loja do 2.º nível.	Caixeiro(a)-chefe	D	
		Empregado(a) de balcão.	Caixeiro(a)	E	
Actividade comercial: armazéns.	Todos	Operador(a) de armazém de 1.º nível.	Fiel de armazém	D	Para além das tarefas de recepção, controlo, arrumação e expedição de materiais ou produtos, acondicionando-os de acordo com as exigências de cada um deles — para o que deverá manobrar equipamentos apropriados —, é também responsável por conferir ou separar lotes de mercadorias ou produtos com vista ao seu acondicionamento ou expedição, bem como pelo registo, verificação e controlo dos suportes administrativos.
		Operador(a) de armazém de 2.º nível.	Condutor(a)-manobrador(a) Conferente	E	É o trabalhador(a) que, segundo directrizes verbais ou escritas de um superior hierárquico, confere ou separa dos lotes mercadorias ou produtos com vista ao seu acondicionamento ou expedição, podendo registar a entrada e ou saída de mercadorias.

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
		Operador(a) de armazém.	Auxiliar de armazém Condutor(a) empilhador Distribuidor(a) Embalador(a) e ou etiquetador(a) e ou rotulador(a).	G	Assegura a recepção, controlo, arrumação e expedição de materiais ou produtos acondicionando-os de acordo com as exigências de cada um deles, na área dos armazéns ou na área da produção. Para tal poderá manobrar equipamentos apropriados.
Actividade comercial: compras, vendas/marketing.	Todos	Técnico(a) comercial/marketing.	Chefe de compras/vendas Inspector(a) de vendas	B	Promove, compra e vende produtos ou serviços, através de contactos estabelecidos com clientes; faz prospecção de clientes ou fornecedores a fim de estabelecer novos contactos comerciais; informa sobre as características dos produtos ou serviços; avalia as necessidades expressas ou latentes dos clientes propondo soluções; enuncia preços e modalidades de pagamento e acompanha a execução da venda; elabora relatórios sobre as vendas efectuadas apoiando os serviços de pós-venda.
		Assistente comercial marketing.	Vendedor(a)	D	É o trabalhador(a) que predominantemente promove e vende mercadorias por conta da entidade patronal; transmite as encomendas à administração e faz relatórios sobre as transacções efectuadas e as condições de mercado.
		Técnico(a) não especializado(a).	Confeccionador(a) de amostras ou cartazes.	H	É o trabalhador(a) que se ocupa da confecção e preparação de amostras, mostruários ou cartazes para serem apresentados pelos serviços comerciais de vendas ou que recolhe produtos que serão analisados no laboratório.
Actividades auxiliares: refeitórios, jardins, serviços sociais e outros.	Todos	Técnico(a) superior na área social.	Educadora de infância Técnico(a) de serviço social	B	É o trabalhador(a) que executa tarefas específicas nas respectivas funções.
		Profissional especializado(a) de 1.ª	Apontador(a) Controlador(a) Caixa Cozinheiro(a) Económico(a)	G	
		Profissional especializado(a) de 2.ª	Cartonageiro(a) Chefe de limpeza Colhedor(a) de balotes e sarilhos Copeiro(a) Despenseiro(a) Empacotador(a) Empregado(a) de balcão Empregado(a) de balcão Empregado(a) de refeitório ou de cantina. Encapador(a) ou forrador(a) Enfardador(a) mecânico ou manual. Escovador(eira) Jardineiro(a) Lavador(eira) de quadros ou mesas Operador(a) de pontes rolantes ... Pesador(a) Preparador(a) de cargas de bobinas. Preparador(a) de goma Saqueiro Vigilante	H	

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
Actividades auxiliares: saúde, higiene e segurança no trabalho (SHST).	Todos	Médico(a) de trabalho.		A	Desenvolve estudos e acções sobre condições de higiene, saúde dos trabalhadores e ambiente do trabalho.
		Enfermeiro(a)-coordenador(a).	Enfermeiro(a)-coordenador(a) ...	C	É o trabalhador(a) que presta cuidados de enfermagem, assistam os médicos na aplicação prática de medidas preventivas, curativas ou de reabilitação e prestam cuidados de emergência na sua ausência. Coordena trabalhadores de qualificação inferior.
		Técnico superior de SHST.	Enfermeiro(a)	D	É o trabalhador(a) que sob orientação de superior hierárquico executa actividades de prevenção e de protecção contra riscos profissionais e outros.
		Técnico(a) de SHST.	Assistente de consultório	E	É o trabalhador(a) que auxilia na elaboração e execução técnicas e dispositivos de segurança, tendo em vista a prevenção e protecção contra riscos profissionais e outros.
Actividades auxiliares: portaria.	Todos	Porteiro(a) Guarda	Guarda Porteiro(a)	H	É o trabalhador que atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir. Por vezes é incumbido de controlar entradas e saídas de visitantes, mercadorias e veículos. Pode ser encarregado da recepção da correspondência.

ANEXO I-B

Grelha das novas categorias profissionais para o sector administrativo

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
Actividades administrativas RH financeira informática aprovisionamentos.	Todos (com excepção dos lanifícios).	Técnico(a) superior.	Contabilista/técnico de contas Analista de sistema	B	É o trabalhador que possui formação superior, para além de vasta experiência e amplo conhecimento de uma actividade especializada na área administrativa, podendo coordenar o trabalho de outros técnicos administrativos.
		Técnico(a) especializado(a).	Programador Tesoureiro Técnico de contabilidade	C	É o trabalhador com conhecimento técnico numa área administrativa, decorrente da experiência ou formação profissional específica.
		Técnico(a) administrativo(a) principal.	Técnico de secretariado Operador informático Correspondente em línguas estrangeiras.	D	É o trabalhador que, a partir de objectivos definidos superiormente, organiza e executa as tarefas administrativas de maior responsabilidade e especialização. Poderá coordenar profissionais de qualificação inferior.

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
		Técnico(a) administrativo(a) de 1. ^a	Administrativo(a) de 1. ^a Caixa	E	É o trabalhador que executa tarefas administrativas relativas ao funcionamento de um escritório. Pode, também, ter a seu cargo operações de caixa, registo de movimentos monetários e outros similares.
		Técnico(a) administrativo(a) de 2. ^a	Administrativo(a) de 2. ^a	F	
		Técnico(a) administrativo(a) de 3. ^a	Assistente administrativo Rececionista Telefonista	G	
		Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo Contínuo Servente de limpeza	H	É o trabalhador que presta serviços auxiliares para os quais não necessita de formação prévia.

ANEXO II

Grelha das novas categorias profissionais para os sectores de tapeçaria e lanifícios

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
Direcção	Tapeçaria	Director	Director(a)-geral	A	Planeia, dirige e coordena actividades, secções ou serviços heterogéneos em natureza e objectivos numa área estratégica, que afecta significativamente o planeamento colectivo ou as operações. Dá orientações de acordo com os objectivos superiormente fixados.
Chefias superiores e intermédias.	Tapeçaria	Chefe de departamento.	Chefe de compras e de vendas Chefe de laboratório Encarregado(a) geral Encarregado(a) geral de armazém Técnico(a) de tinturaria Técnico(a) de ultimação Técnico(a) de indústria	B	Integra e coordena operacional e conceptualmente actividades, secções ou serviços heterogéneos em natureza e objectivos numa área importante da organização. Dá orientações de acordo com os objectivos superiormente fixados.
		Chefe de secção	Chefe de armazém Chefe de electricistas Chefe de secção Chefe de serralharia Encarregado(a) de fogueiro	C	Supervisiona o pessoal que exerce a sua actividade num serviço, que pela sua dimensão poderá ter várias secções: organiza o trabalho e actualiza os processos e circuitos de modo a assegurar o correcto funcionamento do serviço; dá orientações de acordo com os objectivos superiormente fixados. Integra e coordena operacionalmente actividades ou secções relativamente homogéneas em natureza e objectivos.
		Chefe de grupo	Adjunto(a) de chefe de secção Chefe de refeitório Chefe de secção de amostras Encarregado(a) de escolha	E	É o trabalhador(a) que, sob a orientação de superior hierárquico, é responsável por determinado sector de fabrico.
Produção: tapeçaria manual.	Tapeçaria	Preparador(a) de tapeçaria.	Distribuidor(a) de fios	H	É o trabalhador(a) que prepara e distribui trabalho na tecelagem.
		Tapeteiro(a) manual.	Acabador(eira) Tapeteiro(a) manual	I	É o trabalhador(a) que tece e acaba manualmente tapetes utilizando os equipamentos apropriados.

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
Produção: tecelagem e capacitaria.	Tapeçaria	Tacelão/tecedeira de capachos e alcatifas, carpetes e tapetes.	Tecelão/tecedeira de capachos e alcatifas, carpetes e tapetes.	F	É o trabalhador(a) que desempenha funções na condução de equipamentos de tecer capachos, alcatifas, carpetes e tapetes.
		Tapeteiro(a) manual de capacho.	Preparador(a) de pastas Tapeteiro(a) manual de capacho	G	É o trabalhador(a) que desempenha funções na condução de equipamentos de manuais de tecer tapetes, capachos e passadeiras, utilizando diferentes tipos de matéria-prima.
		Acabador(a) de capachos.	Estampador(a) Operador(a) de máquinas de colar capachos.	H	É o trabalhador(a) que desempenha funções de acabamento e estamparia utilizando equipamentos manuais ou mecânicos.
Produção: tecelagem de tapetes, carpetes e alcatifas.	Tapeçaria	Cortador(a) de capachos.	Cortador(a) de capachos	I	É o trabalhador(a) que desempenha funções de corte de capachos.
		Operador(a) de máquinas de 1. ^a	Operador(a) de máquinas <i>tufting</i> Operador(a) de máquinas <i>vernier</i> Extrusor(a)	G	É o trabalhador(a) que desempenha funções na condução dos vários tipos de equipamentos adstritos à produção de tapetes e alcatifas.
		Operador(a) de máquinas de 2. ^a	Operador(a) de teares <i>spool</i> automático. Operador(a) de <i>tufting</i> manual	H	
		Preparador(a) de tecelagem.	Bobinador(eira) Caneleiro(a) Montador(a) e preparador(a) de teias. Urddidor(eira)	H	É o trabalhador(a) que desempenha funções na preparação de tecelagem, conduzindo os vários tipos de equipamentos.
		Operador(a) não especializado(a).	Alimentador(a) de esquinadeiras	I	É o trabalhador(a) que presta serviços auxiliares para os quais não são necessárias acções de formação prévias.
Produção: acabamentos.	Tapeçaria	Operador(a) de acabamentos de 1. ^a	Operador(a) de máquinas de agulhar. Operador(a) de máquinas de impregnação. Preparador(a) de produtos de lateação e ou revestimento. Operador(a) de máquinas de lateação e ou revestimentos. Cardador(a) de carpetes e alcatifas. Operador(a) de máquinas de tingir Pesador(a) de drogas	G	É o trabalhador(a) que desempenha funções na condução de vários tipos de equipamento de acabamento.
		Operador(a) de acabamento de 2. ^a	Adjunto(a) de operador(a) de lateação e ou revestimentos. Operador(a) de cardas ou <i>garnett</i> Operador(a) de mistura Pesador(a) Secador(a) Tonsador(a)	H	
		Operador(a) de acabamentos de 3. ^a	Acabador(eira) Apartador(a) de trapos e desperdícios. Transportador(a) Vaporizador(a)	I	

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
Produção: confecção de tapetes, carpetes e alcatifas.	Tapeçaria	Operador(a) de confecção de 1. ^a	Cortador(a) de carpetes e alcatifas Debruador(a) e ou frangeador(a) ... Moldador(a) Revistadeira	H	É o trabalhador(a) que desempenha funções na confecção e revista de tapetes, carpetes e alcatifas, conduzindo os vários equipamentos apropriados.
		Operador(a) de confecção de 2. ^a	Acabador(eira)	I	É o trabalhador(a) que desempenha funções de acabamento na confecção utilizando os equipamentos apropriados.
Actividades de apoio à produção: manutenção.	Tapeçaria	Profissional qualificado(a) de 1.º nível.	Serralheiro(a)-afinador(a)	C	Trabalhadores(as) cuja formação teórica e prática lhes permite preparar e executar trabalhos complexos ou delicados, envolvendo, em regra, muitas operações frequentemente não rotineiras, tais como: executar trabalhos com tolerâncias mínimas ou especificações rigorosas, medidas de ensaios relativamente aprofundados, rever máquinas, rotinas ou processos de execução rigorosos.
		Profissional qualificado(a) de 2.º nível.	Afinador(a) Canalizador(a) de 1. ^a Chefe de lubrificação Chefe de pedreiros, carpinteiros ou pintores. Ferreiro(a) ou forjador(a) de 1. ^a Fogueiro(a) de 1. ^a Fresador(a) de 1. ^a Funileiro(a)-latoeiro(a) de 1. ^a Mecânico(a) de automóveis de 1. ^a Oficial electricista Serralheiro(a) mecânico(a) de 1. ^a Soldador(a) de 1. ^a Torneiro(a) de 1. ^a	D	
		Profissional qualificado(a) de 3.º nível.	Adjunto(a) de afinador(a) de teares. Afinador(a) de teares semi-automáticos. Apontador(a) metalúrgico(a) Canalizador(a) de 2. ^a Carpinteiro(a) de 1. ^a Ferreiro(a) ou forjador(a) de 2. ^a Frezador(a) de 2. ^a Funileiro(a)-latoeiro(a) de 2. ^a Mecânico(a) de automóveis de 2. ^a Pedreiro ou trolha de 1. ^a Pintor(a) de 1. ^a Pré-oficial electricista de 2.º ano ... Serralheiro(a) mecânico(a) de 2. ^a Soldador(a) de 2. ^a Torneiro(a) de 2. ^a	E	
		Profissional qualificado(a) de 4.º nível.	Canalizador(a) de 3. ^a Carpinteiro(a) de 2. ^a Ferramenteiro(a) Ferreiro(a) ou forjador(a) de 3. ^a ... Fogueiro(a) de 2. ^a Frezador(a) de 3. ^a Funileiro(a)-latoeiro(a) de 3. ^a Mecânico(a) de automóveis de 3. ^a Pedreiro ou trolha de 2. ^a Pintor(a) de 2. ^a Pré-oficial electricista de 1.º ano ... Serralheiro(a) mecânico(a) de 3. ^a Soldador(a) de 3. ^a Torneiro(a) de 3. ^a Turbineiro(a)	F	
		Profissional qualificado(a) de 5.º nível.	Fogueiro(a) de 3. ^a Lubrificador(a)	G	
		Profissional qualificado(a) de 6.º nível.	Operador(a) de aparelhos de ar condicionado. Reparador(a)-preparador(a) de escovas e ou caletas. Reparador(a)-preparador(a) de pentes.	H	

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
		Operador(a) não especializado.	Operador(a) não especializado(a)	I	É o trabalhador(a) que presta serviços auxiliares para os quais não são necessárias acções de formação prévias.
Actividades de apoio à produção: transportes.	Tapeçaria	Motorista de pesados.	Motorista de pesados	D	É o trabalhador(a) que conduz todo o tipo de veículos motorizados, ligeiros ou pesados. Pode carregar e descarregar as mecadorias. Tem de estar habilitado com a carta de condução profissional de ligeiros e ou pesados.
		Motorista de ligeiros.	Motorista de ligeiros	F	É o trabalhador(a) que conduz todo o tipo de veículos motorizados ligeiros. Tem de estar habilitado com a carta de condução profissional de ligeiros.
Actividades de apoio à produção: concepção e desenvolvimento dos produtos.	Tapeçaria	Técnico(a) qualificado(a) de 1.º nível.	Desenhador(a) Desenhador(a)-chefe	C	Trabalhadores(as) que realizam trabalhos relacionados com a produção no âmbito da concepção e desenvolvimento de produtos têxteis, tendo em conta as tendências da moda, padrões de qualidade, os requisitos funcionais, as tendências de venda e as condicionantes técnicas de produção, entre outros factores.
		Técnico(a) qualificado de 3.º nível.	Desenhador(a)	D	
Actividades de apoio à produção: gabinete técnico.	Tapeçaria	Técnico(a) fabril de 1.º nível.	Agente de planeamento Agente de tempos e métodos	C	Trabalhadores(as) que não interferem directamente na produção, mas realizam tarefas com ela relacionadas no âmbito das ciências e das tecnologias. Deverão ter formação escolar de nível superior/universitário (técnico fabril principal e superior) ou secundário, ou então conhecimentos técnicos ou práticos de nível complexo para o exercício das respectivas funções.
		Técnico(a) fabril de 2.º nível.	Analista Condicionador(a)	D	
		Técnico(a) fabril de 3.º nível.	Preparador(a) de laboratório	E	
		Técnico(a) fabril de 4.º nível.	Adjunto(a) de fabricação/controlador(a). Confeccionador(a) de cartazes ... Cronometrista Planeador(a) Seleccionador(a) de amostras	F	
		Técnico(a) fabril de 5.º nível.	Copista Pesador(a)	H	
		Operador(a) não especializado(a).	Empregado(a) de amostras Picador(a) de cartões	I	
Actividade comercial: lojas.	Tapeçaria	Responsável de loja.	Caixeiro(a)-chefe	D	É o trabalhador(a) que organiza e dirige um estabelecimento comercial, executa todas as outras funções e fica responsável por um número variado de lojas.
		Empregado(a) de balcão.	Caixeiro(a)	F	É o trabalhador(a) que recebe numerário em pagamento de mercadorias no comércio. Verifica as somas devidas, recebe o dinheiro ou cheque, passa recibo. Vende as mercadorias, dá apoio ao cliente, compõe os expositores e decora o estabelecimento e pode fazer o inventário.

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
		Assentador(a) de alcatifas.	Assentador(a) de alcatifas	F	É o trabalhador(a) que desempenha as suas funções no assentamento e colocação dos produtos do sector ou no local indicado pelos clientes.
		Distribuidor(a) . . .	Adjunto(a) assentador de alcatifas Arrumador(a) Distribuidor(a)	H	É o trabalhador(a) que desempenha as suas funções na distribuição de produtos pelos clientes.
Actividade comercial: armazéns.	Tapeçaria	Operador(a) de armazém de 1. ^a	Empregado(a) de armazém	D	Para além das tarefas de recepção, controlo, arrumação e expedição de materiais ou produtos, acondicionando-os de acordo com as exigências de cada um deles — para o que deverá manobrar equipamentos apropriados —, é também responsável por conferir ou separar lotes de mercadorias ou produtos com vista ao seu acondicionamento ou expedição, bem como pelo registo, verificação e controlo dos suportes administrativos.
		Operador(a) de armazém de 2. ^a	Empilhador	G	É o trabalhador(a) que desempenha funções na condução do empilhador, fazendo cargas e descargas dos produtos.
		Operador(a) de armazém de 3. ^a	Embalador(a) Operador(a) de máquinas de enfardar.	H	Assegura a recepção, controlo, arrumação e expedição de materiais ou produtos, acondicionando-os de acordo com as exigências de cada um deles, na área dos armazéns ou na área da produção; para tal poderá manobrar equipamentos apropriados.
		Operador(a) não especializado(a).	Apartador(a) de fios	I	É o trabalhador(a) que presta serviços auxiliares para os quais não são necessárias acções de formação prévias.
Vendas/marketing de tapeçarias.	Tapeçaria	Técnico(a) comercial/marketing.	Inspector(a) de vendas	C	Promove, compra e vende produtos ou serviços, através de contactos estabelecidos com clientes: faz prospecção de clientes ou fornecedores a fim de estabelecer novos contactos comerciais; informa sobre as características dos produtos ou serviços; avalia as necessidades expressas ou latentes dos clientes propondo soluções; enuncia preços e modalidades de pagamento e acompanha a execução da venda; elabora relatórios sobre as vendas efectuadas apoiando os serviços de pós-venda.
		Assistente comercial/marketing.	Vendedor(a)	D	É o trabalhador(a) que predominantemente promove e vende mercadorias por conta da entidade patronal: transmite as encomendas à administração e faz relatórios sobre as transacções efectuadas e as condições de mercado.

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
Actividades auxiliares: refeitórios, jardins, serviços sociais e outros.	Tapeçaria	Técnico(a) superior na área social.	Técnico(a) de serviço social	B	É o trabalhador(a) que executa tarefas específicas nas respectivas funções.
		Técnico(a) social especializado(a).	Educador(a) de infância	D	
		Profissional especializado(a) de 1. ^a	Auxiliar de educador(a) de infância. Cozinheiro(a) de 1. ^a Ecónomo	F	
		Profissional especializado(a) de 2. ^a	Chefe de limpeza Controlador(a)-caixa Cozinheiro(a) de 2. ^a	G	
		Profissional especializado(a) de 3. ^a	Empregado(a) de balcão Empregado(a) de refeitório Vigilante, despenseiro(a)	H	
		Operador(a) não especializado.	Copeiro(a) Empregado(a) de limpeza Jardineiro(a)	I	
Actividades auxiliares: saúde, higiene e segurança no trabalho (SHST).	Tapeçaria	Médico(a) do trabalho.		A	Desenvolve estudos e acções sobre condições de higiene, saúde dos trabalhadores e ambiente do trabalho.
		Enfermeiro(a)-coordenador(a).	Enfermeiro(a)-coordenador(a) . . .	B	É o trabalhador(a) que presta cuidados de enfermagem, assiste os médicos na aplicação prática de medidas preventivas, curativas ou de reabilitação e presta cuidados de emergência na sua ausência. Coordena trabalhadores de qualificação inferior.
		Técnico(a) superior de SHST.	Enfermeiro(a)	C	É o trabalhador(a) que, sob orientação de superior hierárquico, executa actividades de prevenção e de protecção contra riscos profissionais e outras.
		Auxiliar de enfermagem.	Auxiliar de enfermagem	D	Coadjuva o médico e ou enfermeiro nas tarefas que lhe são cometidas.
		Técnico(a) de SHST.		E	É o trabalhador(a) que auxilia na elaboração e execução técnicas e dispositivos de segurança, tendo em vista a prevenção e protecção contra riscos profissionais e outros.
Actividades auxiliares: portaria.	Tapeçaria	Porteiro(a)-guarda	Guarda Porteiro(a)	H	É o trabalhador que atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir. Por vezes, é incumbido de controlar entradas e saídas de visitantes, mercadorias e veículos. Pode ser encarregado da recepção da correspondência.

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
Direcção	Lanifícios	Director(a)	Director(a)-geral	A	Planeia, dirige e coordena actividades, secções ou serviços heterogéneos em natureza e objectivos numa área estratégica, que afecta significativamente o planeamento colectivo ou as operações. Dá orientações de acordo com os objectivos superiormente fixados.
Chefias superiores e intermédias.	Lanifícios	Chefe de departamento.	Chefe de compras e de vendas . . . Encarregado(a) geral Técnico(a) de cardação Técnico(a) de penteação Técnico(a) de tinturaria Técnico(a) de ultimateção Técnico(a) de indústria	B	Integra e coordena operacional e conceptualmente actividades, secções ou serviços heterogéneos em natureza e objectivos numa área importante da organização. Dá orientações de acordo com os objectivos superiormente fixados.
		Chefe de secção	Chefe de armazém Chefe de electricistas Chefe de laboratório Chefe de secção Chefe de serralharia Revisor(a) de tecidos acabados . . .	C	Supervisiona o pessoal que exerce a sua actividade num serviço, que pela sua dimensão poderá ter várias secções: organiza o trabalho e actualiza os processos e circuitos de modo a assegurar o correcto funcionamento do serviço: dá orientações de acordo com os objectivos superiormente fixados. Integra e coordena operacionalmente actividades ou secções relativamente homogéneas em natureza e objectivos.
		Chefe de grupo	Adjunto(a) de chefe de secção . . .	E	É o trabalhador(a) que, sob a orientação de superior hierárquico, é responsável por determinado sector de fabrico.
Produção: preparação das lãs.	Lanifícios	Preparador(a) de lãs de 1. ^a	Lavador(eira) Operador(a) de máquinas	H	É o trabalhador(a) que desempenha as suas funções na condução de equipamentos de lavagem e de recuperação de matérias-primas.
		Preparador(a) de lãs de 2. ^a	Alimentador(a) de escolha Alimentador(a)-descarregador(a) de máquinas de lavagem. Apartador(a) de trapos e desperdícios. Apartador(a) de lãs Repassador(a) de lãs	I	É o trabalhador(a) que desempenha as suas funções no apoio às operações de lavagem, secagem, selecção, apartação e escolha de lãs e de outros produtos.
Produção: fição, cardação e penteação.	Lanifícios	Operador(a) de fição, cardação e penteação de 1. ^a	Aparateiro(a) Cardador(a) Fiandeiro(a) Operador(a) de máquinas convertedoras de fibras. Preparador(a) de lotes de cardação.	H	É o trabalhador(a) que desempenha as suas funções na condução dos vários tipos de equipamentos adaptados à produção de fios na cardação, penteação e fição.
		Operador(a) de fição, cardação e penteação de 2. ^a	Estampador(a) de penteado Lavador(eira) de penteado Movimentador(a) Operador(a) de máquinas de fição e preparação de fios. Operador(a) de máquinas de fição e ou de preparação de fios. Operador(a) de máquinas de penteação. Operador(a) de máquinas de preparação à penteação e fição. Vaporizador(a) laminador(a)	I	

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
Produção: tecelagem	Lanifícios	Tecelão/tecedeira de 1.º nível.	Tecelão/tecedeira de 9 a 12 teares	D	É o trabalhador(a) que desempenha as suas funções na condução de um ou mais teares ou equipamentos de tecer tecidos.
		Tecelão/tecedeira de 2.º nível.	Tecelão/tecedeira de tear a partir de 9 mm. Tecelão/tecedeira de 4 a 8 teares automáticos.	E	
		Tecelão/tecedeira de 3.º nível.	Tecelão/tecedeira de 3 teares automáticos.	F	
		Tecelão/tecedeira de 4.º nível.	Tecelão/tecedeira de amostras de um tear. Tecelão/tecedeira de dois teares . . . Tecelão/tecedeira maquinista de feltros e de telas.	G	
		Tecelão/tecedeira de 5.º nível.	Maquinista (teares circulares) Tecelão/tecedeira	H	
		Preparador(a) de tecelagem.	Bobinador(a) Caneleiro(a) Colador(a) ou enrolador(a) Metedeira de fios Montador(a) e preparador(a) de teias. Operador(a) de misturas Passadeira Tecelão(eira) Urdidor(a)	H	É o trabalhador(a) que desempenha as suas funções na preparação de tecelagem, nomeadamente na condução do equipamento de bobinar, urdir, gomar fios e teias, montar e preparar teias.
		Operador(a) não especializado.	Movimentador(a) Transportador(a)	I	É o trabalhador(a) que presta serviços auxiliares para os quais não são necessárias acções de formação prévias.
Produção: tinturaria	Lanifícios	Preparador(a) de tinturaria.	Pesador(a) de drogas	G	É o trabalhador(a) que desempenha as suas funções na preparação da tinturaria, nomeadamente interpretando fórmulas e pesando os produtos químicos.
		Operador(a) de acabamentos de 1.ª	Operador(a) de máquinas de agulhar. Operador(a) de máquinas de impregnação. Preparador(a) de produtos de late-xação e ou revestimento. Operador(a) de máquinas de late-xação e ou revestimentos. Cardador(a) de carpetes e alcatifas Operador(a) de máquinas de tingir Pesador(a) de drogas	G	É o trabalhador(a) que desempenha funções na condução de determinado tipo de equipamento de acabamento.
		Tintureiro	Operador(a) de máquinas e aparelhos de tingir. Secador(a)	H	É o trabalhador(a) que desempenha as suas funções na condução de equipamentos de tingir, branquear e secar fios e tecidos.
		Acabador(a) de fios e tecidos.	Vaporizador(a)	I	É o trabalhador(a) que desempenha as suas funções na condução de equipamentos de acabamento, nomeadamente de vaporizar, estufas e autoclaves.
Produção: ultimação	Lanifícios	Ultimador(a) . . .	Adjunto(a) de operador de máquinas de late-xação. Cezideira Debruador(a) e ou franjador(a) . . . Operador(a) de máquinas de ultimação do sector molhado.	H	É o trabalhador(a) que desempenha as suas funções na condução de equipamentos de ultimação dos sectores molhado, seco, na revista, cerzir e debruar tecidos.

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
			Operador(a) de máquinas de última- mação do sector seco. Revistadeira		
		Operador(a) não especializado(a).	Desbarradeira	I	É o trabalhador(a) que presta serviços auxiliares para os quais não são necessárias acções de formação prévias.
Produção: bordados	Lanifícios	Bordador(eira) ...	Bordador(a)	H	É o trabalhador(a) que desempenha as suas funções na condução de equipamentos de produção de bordados.
		Acabador(eira)	Acabador(eira)	I	É o trabalhador(a) que desempenha as suas funções de revista e acabamento dos bordados.
Produção: estampa- ria.	Lanifícios	Preparador(a) de estamparia.	Pesador(a) ou preparador(a) de pastas.	G	É o trabalhador(a) que desempenha as suas funções na preparação de estampa- ria.
		Estampador(a)	Estampador(a)	H	É o trabalhador(a) que desempenha as funções de estampar utilizando os diversos tipos de equipamentos disponíveis.
		Operador(a) não especializado.	Lavador(eira) ou fixador(eira) ...	I	É o trabalhador(a) que presta serviços auxiliares para os quais não são necessárias acções de formação prévias.
Actividades de apoio à produção: manu- tenção.	Lanifícios	Profissional qualificado(a) de 1.º nível.	Serralheiro(a)-afinador(a)	C	Trabalhadores(as) cuja formação teórica e prática lhes permite preparar e executar trabalhos complexos ou delicados, envolvendo, em regra, muitas operações, frequentemente não rotineiras, tais como: executar trabalhos com tolerâncias mínimas ou especificações rigorosas, medidas de ensaios relativamente aprofundados e rever máquinas, rotinas ou processos de execução rigorosos.
		Profissional qualificado(a) de 2.º nível.	Afinador	D	
		Profissional qualificado(a) de 3.º nível.	Apontador metalúrgico	E	
			Canalizador de 1.ª		
			Chefe de lubrificação		
			Chefe de pedreiros, carpinteiros ou pintores.		
			Ferreiro ou forjador de 1.ª		
			Fogoeiro de 1.ª		
			Freizador de 1.ª		
			Funileiro(a)-latoeiro(a) de 1.ª ...		
			Mecânico de automóveis de 1.ª ...		
			Oficial electricista		
			Penteeiro de 1.ª		
			Serralheiro mecânico de 1.ª		
			Soldador de 1.ª		
			Torneiro de 1.ª		
			Apontador metalúrgico		
			Canalizador de 2.ª		
			Freizador de 2.ª		
			Funileiro(a)-latoeiro(a) de 2.ª ...		
			Mecânico de automóveis de 2.ª ...		
			Serralheiro mecânico de 2.ª		
			Soldador de 2.ª		
			Torneiro de 2.ª		
			Carpinteiro de 1.ª		

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
		Profissional qualificado(a) de 3.º nível.	Ferreiro ou forjador de 2.ª Pedreiro ou trolha de 1.ª Penteeiro(a) de 2.ª Pintor(a) de 1.ª Pré-oficial electricista de 2.º ano ...	E	Trabalhadores(as) cuja formação teórica e prática lhes permite preparar e executar trabalhos complexos ou delicados, envolvendo em regra, muitas operações frequentemente não rotineiras, tais como: executar trabalhos com tolerâncias mínimas ou especificações rigorosas, medidas de ...
		Profissional qualificado(a) de 4.º nível.	Canalizador de 3.ª Carpinteiro de 2.ª Ferramenteiro Ferreiro ou forjador de 3.ª Fogoeiro de 2.ª Frezador de 3.ª Funileiro(a)-latoeiro(a) de 3.ª Mecânico de automóveis de 3.ª ... Pedreiro ou trolha de 2.ª Penteeiro de 3.ª Pintor de 2.ª Pré-oficial electricista de 1.º ano ... Serralheiro mecânico de 3.ª Soldador de 3.ª Torneiro de 3.ª Turbineiro	F	
		Profissional qualificado(a) de 5.º nível.	Ajudante de electricista de 2.º ano Fogoeiro de 3.ª	G	
		Profissional qualificado(a) de 6.º nível.	Ajudante de electricista de 1.º ano Operador(a) de aparelhos de ar condicionado. Reparador(a)-preparador(a) de escovas e ou caletas. Reparador(a)-preparador(a) de pentes.	H	
		Operador(a) não especializado(a).	Operador(a) não especializado(a)	I	
Actividades de apoio à produção: transportes.	Lanifícios	Chefe de motoristas.	Chefe de motoristas ou coordenador(a) de tráfego.	D	É o trabalhador(a) que desempenha as suas funções na orientação da secção de controlo de tráfego.
		Motorista de pesados.	Motorista de pesados	D	É o trabalhador(a) que conduz todo o tipo de veículos motorizados ligeiros ou pesados. Pode carregar e descarregar as mercadorias. Tem de estar habilitado com a carta de condução profissional de ligeiros e ou pesados.
		Motorista de ligeiros.	Motorista de ligeiros	F	É o trabalhador(a) que conduz todo o tipo de veículos motorizados, ligeiros. Tem de estar habilitado com a carta de condução profissional de ligeiros.
Apoio de produção, concepção e desenvolvimento dos produtos.	Lanifícios	Técnico(a) qualificado(a) de 1.º nível.	Debuxador(a)	B	Trabalhadores(as) que realizam trabalhos relacionados com a produção no âmbito da concepção e desenvolvimento de produtos têxteis, tendo em conta as tendências da moda, padrões de qualidade, os requisitos funcionais, as tendências de venda e as condicionantes técnicas de produção, entre outros factores.
		Técnico(a) qualificado(a) de 2.º nível.	Desenhador(a)-chefe Desenhador(a) Mesclador(a)	C	
		Técnico qualificado de 3.º nível.	Desenhador(a)	D	

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
Actividades de apoio à produção: gabinete técnico.	Lanifícios	Técnico(a) fabril de 1.º nível.	Agente de planeamento Agente de tempos e métodos	C	Trabalhadores(as) que não interferem directamente na produção mas realizam tarefas com ela relacionados no âmbito das ciências e das tecnologias. Deverão ter formação escolar de nível superior/universitário (técnico fabril, principal e superior) ou secundário, ou então conhecimentos técnicos ou práticos de nível complexo para o exercício das respectivas funções.
		Técnico(a) fabril de 2.º nível.	Analista Condicionador(a) Encarregado(a) de escolha	D	
		Técnico(a) fabril de 3.º nível.	Chefe de secção de amostras Preparador(a) de laboratório	E	
		Técnico(a) fabril de 4.º nível.	Adjunto(a) de fabricação/controlador(a) Cronometrista Fotogravador(a) ou gravador(a) e montador(a) de quadros Planeador(a)	F	
		Técnico(a) fabril de 5.º nível.	Misonetista	G	
		Técnico(a) fabril de 6.º nível.	Confeccionador(a) de cartazes Seleccionador(a) de amostras	H	
		Operador(a) não especializado(a).	Empregado(a) de amostras	I	
Actividade comercial: lojas.	Lanifícios	Responsável de loja de 1.º nível.		C	É o trabalhador(a) que organiza e dirige um estabelecimento comercial, executa todas as outras funções e fica responsável por um número variado de lojas.
		Responsável de loja de 2.º nível.		D	
		Empregado(a) de balcão.		E	
Actividade comercial: armazéns.	Lanifícios	Operador(a) de armazém de 1.º nível.	Empregado(a) de armazém	D	Para além das tarefas de recepção, controlo, arrumação e expedição de materiais ou produtos, acondicionando-os de acordo com as exigências de cada um deles — para o que deverá manobrar equipamentos apropriados —, é também responsável por conferir ou separar lotes de mercadorias ou produtos com vista ao seu acondicionamento ou expedição, bem como pelo registo, verificação e controlo dos suportes administrativos.
		Operador(a) de armazém de 2.º nível.	Empilhador(a)	G	É o trabalhador(a) que desempenha funções na condução do empilhador, fazendo cargas e descargas dos produtos.

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
		Operador(a) de armazém de 3.º nível.	Pesador(a) Arrumador(a)/embalador(a) Operador(a) de máquinas de enfardar. Apartador(a) de fios Cintadeira	H	Assegura a recepção, controlo, arrumação e expedição de materiais ou produtos, acondicionando-os de acordo com as exigências de cada um deles, na área dos armazéns ou na área da produção. Para tal poderá manobrar equipamentos apropriados.
Actividade comercial: vendas/ <i>marketing</i> .	Lanifícios	Técnico(a) comercial/ <i>marketing</i> .	Inspector de vendas	B	Promove, compra e vende produtos ou serviços, através de contactos estabelecidos com clientes; faz prospecção de clientes ou fornecedores a fim de estabelecer novos contactos comerciais; informa sobre as características dos produtos ou serviços; avalia as necessidades expressas ou latentes dos clientes propondo soluções; enuncia preços e modalidades de pagamento e acompanha a execução da venda; elabora relatórios sobre as vendas efectuadas apoiando os serviços de pós-venda.
		Assistente comercial/ <i>marketing</i> .	Vendedor	D	É o trabalhador(a) que predominantemente promove e vende mercadorias por conta da entidade patronal; transmite as encomendas à administração e faz relatórios sobre as transacções efectuadas e as condições de mercado.
Actividades auxiliares: refeitórios, jardins, serviços sociais e outros.	Lanifícios	Técnico(a) superior na área social.	Técnico(a) de serviço social	B	É o trabalhador(a) que executa tarefas específicas nas respectivas funções.
		Técnico(a) social especializado.	Educador(a) de infância	D	
		Profissional especializado(a) de 1.ª	Auxiliar de educador(a) de infância Chefe de refeitório	F	
		Profissional especializado(a) de 2.ª	Ecónomo(a) Controlador(a)-caixa Cozinheiro(a)	G	
		Profissional especializado(a) de 3.ª	Vigilante Dispenseiro(a) Chefe de limpeza	H	
		Operador(a) não especializado.	Copeiro(a) Empregado(a) de balcão Empregado(a) de refeitório Jardineiro(a) Empregado(a) de limpeza	I	
Actividades auxiliares: saúde, higiene e segurança no trabalho (SHST).	Lanifícios	Médico(a) do trabalho.		A	Desenvolve estudos e acções sobre condições de higiene, saúde dos trabalhadores e ambiente do trabalho.
		Enfermeiro(a)-coordenador(a).	Enfermeiro(a)-coordenador(a) ...	C	É o trabalhador(a) que presta cuidados de enfermagem, assiste os médicos na aplicação prática de medidas preventivas, curativas ou de reabilitação e presta cuidados de emergência na sua ausência; coordena trabalhadores de qualificação inferior.

Área organizacional	Subsectores	Novas categorias profissionais	Antigas categorias profissionais	Grelha salarial	Definição de funções
		Técnico(a) superior de SHST.	Enfermeiro(a)	D	É o trabalhador(a) que sob orientação de superior hierárquico executa actividades de prevenção e de protecção contra riscos profissionais e outras.
		Técnico(a) de SHST.		E	É o trabalhador(a) que auxilia na elaboração e execução técnicas e dispositivos de segurança, tendo em vista a prevenção e protecção contra riscos profissionais e outras.
Actividades auxiliares: portaria.	Lanifícios	Porteiro(a) Guarda	Guarda	I	É o trabalhador(a) que atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir. Por vezes, é incumbido de controlar entradas/saídas de visitantes, mercadorias e veículos. Pode ser encarregado da recepção da correspondência.
Direcção	Lanifícios	Director(a)	Chefe de serviços ou de escritório Chefe de contabilidade	A	Planeia, dirige e coordena actividades, secções ou serviços heterogéneos em natureza e objectivos numa área estratégica, que afecta significativamente o planeamento colectivo ou as operações. Dá orientações de acordo com os objectivos superiormente fixados.
Actividades administrativas, RH, financeira, informática e aprovisionamentos.	Lanifícios	Técnico(a) superior.	Analista de sistemas	B	É o trabalhador(a) que possui formação superior, para além de vasta experiência e amplo conhecimento de uma actividade especializada na área administrativa, podendo coordenar o trabalho de outros técnicos administrativos.
		Técnico(a) especializado(a).	Chefe de secção	C	É o trabalhador(a) com conhecimento técnico numa área administrativa, decorrente da experiência ou formação profissional específica.
		Técnico(a) administrativo(a) principal.	Caixa	D	É o trabalhador(a) que, a partir de objectivos definidos superiormente, organiza e executa as tarefas administrativas de maior responsabilidade e especialização. Poderá coordenar profissionais de qualificação inferior.
		Técnico(a) administrativo(a) de 1.ª	Escriturário de 1.ª	E	É o trabalhador(a) que executa tarefas administrativas relativas ao funcionamento de um escritório. Pode, também, ter a seu cargo operações de caixa, registo de movimentos monetários e outros similares.
		Técnico(a) administrativo(a) de 2.ª	Operador mecanográfico	F	
		Técnico(a) administrativo(a) de 3.ª	Operador de máquinas de contabilidade. Esteno-dactilógrafo	G	
		Auxiliar administrativo.	Perfurador-verificador	I	
			Cobrador ou empregado de serviços externos. Escriturário de 3.ª		
			Apontador		
			Telefonista		
			Contínuo		É o trabalhador que presta serviços auxiliares para os quais não necessita de formação prévia.

ANEXO III

Categorias profissionais passíveis de utilização de ajudantes para o exercício das respectivas funções, nos termos da cláusula 88.^a, n.º 2.2.

Têxtil e malhas

Abridor e batedor.
Afinador.
Alargador.
Branqueador.
Calandrador.
Cardador.
Debuxador.
Electricista do 2.º ano.
Electricista do 1.º ano.
Engomador.
Esfarrapador.
Estampador.
Foguetiro dos 1.º e 2.º anos.
Foguetiro dos 3.º e 4.º anos.
Jardineiro.
Maquinista de franjas ou galões.
Maquinista de máquinas de agulhetas plásticas ou de aço.
Maquinistas de máquinas de cobrir borracha.
Maquinista de máquinas de fabrico de cordões e *soutache*.
Maquinista de máquinas de fabrico de *tricot* e *filets*.
Maquinista de máquinas *Saurer* e análogas.
Motorista.
Oficial de mesa.
Oficial de roda.
Operador de fabrico de feltro.
Ramulador.
Revestador de mangueiras.
Secador.
Tintureiro.
Vaporizador.

Tapeçaria

Electricista do 1.º ano.
Electricista do 1.º ano.
Foguetiro dos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º anos.
Operador de máquinas de tingir.

Lanifícios

Debuxador.
Desenhador.
Electricista do 1.º ano.
Electricista do 1.º ano.
Foguetiro de 1.º, 2.º, 3.º e 4.º anos.

ANEXO IV-A

Enquadramento das novas categorias profissionais dos sectores malhas, vestuário, têxtil algodoeira, grossistas têxteis, têxteis-lar, lanifícios, rendas, bordados e passamanarias na tabela salarial.

Tabela salarial I

(produz efeitos de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2006)

Grupo	Remuneração (em euros)
A	775
B	667
C	586

Grupo	Remuneração (em euros)
D	523
E	484
F	440
G	415
H	403
I	397
Subsídio de refeição	2,29

Tabela salarial II

(produz efeitos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2007)

Grupo	Remuneração (em euros)
A	797
B	687
C	596
D	532
E	492,50
F	447,50
G	423,50
H	410,50
I	406
Subsídio de refeição	2,35

ANEXO IV-B

Enquadramento das novas categorias profissionais do sector administrativo para todos os sectores com excepção dos lanifícios na tabela salarial.

Tabela salarial I

(produz efeitos de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2006)

Grupo	Remuneração (em euros)
A	775
B	694
C	655,50
D	602,50
E	589
F	524
G	471
H	393
Subsídio de refeição	2,29

Tabela salarial II

(produz efeitos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2007)

Grupo	Remuneração (em euros)
A	797
B	707
C	667
D	614
E	600
F	534
G	480
H	398
Subsídio de refeição	2,35

ANEXO V

Categories profissionais para efeitos da cláusula 88.^a

Têxtil e malhas

Grupo I — Fabrico têxtil e malha

Abridor e batedor. — É o trabalhador que conduz as máquinas de abrir, limpar e preparar as ramas antes da cardagem.

Adjunto de chefe de secção ou de mestre. — É o trabalhador que, sob as ordens de seu superior hierárquico, dirige total ou parcialmente os trabalhadores de uma determinada secção, sendo responsável pela disciplina e boa execução dos serviços a seu cargo.

Adjunto de fabricação ou controlador. — É o trabalhador que regista a produção e determina o seu rendimento, podendo executar outros serviços relacionados com o movimento de fabricação, nomeadamente o preenchimento de mapas e fichas, efectuando, se necessário, as operações aritméticas correspondentes.

Afinador. — É o trabalhador que com conhecimento especializado afina e regula as máquinas utilizadas na fabricação dos produtos têxteis, podendo ainda fazer reparações ou substituições de peças.

Afinador-montador. — É o trabalhador responsável pela manutenção periódica das máquinas, desmontando, montando e afinando as mesmas.

Alargador. — É o trabalhador que conduz as máquinas de alargar tecidos.

Alfineteira ou coladeira. — É o trabalhador que segura ou cola os tecidos nas mesas de estampar.

Ajuntadeira. — É o trabalhador que conduz as máquinas de juntar fios, a dois ou mais cabos.

Ajudante de abridor e batedor. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do abridor e batedor e que o substitui em faltas ocasionais.

Ajudante de afinador. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do afinador e que o substitui em faltas ocasionais.

Ajudante de alargador. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do alargador e que o substitui em faltas ocasionais.

Ajudante de branqueador. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do branqueador e que o substitui em faltas ocasionais.

Ajudante de calandrador. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do calandrador e que o substitui em faltas ocasionais.

Ajudante de cardador de rama e tecidos. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do cardador e que o substitui em faltas ocasionais.

Ajudante de debuxador. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do debuxador, podendo substituí-lo em faltas ocasionais.

Ajudante de engomador. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do engomador e que o substitui em faltas ocasionais.

Ajudante de esfarrapador. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do esfarrapador e que o substitui em faltas ocasionais.

Ajudante de estampador. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do estampador, podendo-o substituir em faltas ocasionais.

Ajudante de maquinista das máquinas de agulhetas de plástico ou aço. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do maquinista de máquinas de agulhetas de plástico ou aço, podendo-o substituir em faltas ocasionais.

Ajudante de maquinista das máquinas de cobrir borracha. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do maquinista das máquinas de cobrir borracha, podendo-o substituir em faltas ocasionais.

Ajudante de maquinista das máquinas de fabrico de cordões e «soutache». — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do maquinista de máquinas de fabrico de cordões e *soutache*, podendo-o substituir em faltas ocasionais.

Ajudante de maquinista de fabrico de franjas ou galões. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do maquinista de fabrico de franjas ou galões, podendo-o substituir em faltas ocasionais.

Ajudante de maquinista das máquinas de fabrico de «tricôt» e «filets». — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do maquinista das máquinas de fabrico de *tricôt* e *filets*, podendo-o substituir em faltas ocasionais.

Ajudante de maquinista das máquinas «saurer» e análogas. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do maquinista das máquinas *saurer* e análogas, podendo-o substituir em faltas ocasionais.

Ajudante de oficial de mesa. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do oficial de mesa, podendo-o substituir em faltas ocasionais.

Ajudante de oficial de roda. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do oficial de roda, podendo-o substituir em faltas ocasionais.

Ajudante de operador de fabrico de feltro. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do operador de fabrico de feltro e que o substitui em faltas ocasionais.

Ajudante de ramulador. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do ramulador e que o substitui em faltas ocasionais.

Ajudante de revestidor de mangueiras. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do revestidor de mangueiras.

Ajudante de secador. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do secador e que o substitui em faltas ocasionais.

Ajudante de tintureiro. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do tintureiro e que o substitui em faltas ocasionais.

Ajudante de vaporizador (letra H). — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do vaporizador e que o substitui em faltas ocasionais.

Analista de laboratório e ensaios e ou químicos. — É o trabalhador que procede à análise e ensaios físicos ou químicos de todas as matérias-primas de produtos acabados em laboratórios dotados da necessária aparelhagem.

Apanhadeira de malhas ou rendas. — É o trabalhador que repara e elimina os defeitos (malhas caídas e buracos) que a malha ou renda apresentam.

Apontador. — É o trabalhador que anota as entradas, presenças e saídas do pessoal e as regista para efeitos de elaboração das folhas de fêria.

Atador de teias e filmes. — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, ata a teia e coloca lamelas no quebra-teias, leva o atado até à posição de tecer, remete fios no pente, abastece os teares com bobinas de trama e substitui as lâminas nos teares que trabalham a partir de filmes.

Armador de liços. — É o trabalhador que arma ou monta liços, segundo as exigências dos artigos.

Assedador. — É o trabalhador que conduz a máquina de assedar ou pentear ramas de cânhamo ou linho e, bem assim, aquele que se ocupa das máquinas antecedentes que auxiliam a assedagem dessas ramas.

Avivadeira. — É o trabalhador que carrega tabuleiros com gadores de seda e os mergulha em banho, dentro de tintas, em seguida retira-os para serem colocados em centrifugadores.

Bobinadeira ou encarreteadeira. — É o trabalhador que conduz as máquinas de bobinar ou desmanchar fios.

Bordadeira. — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, introduz motivos em relevo nos artigos têxteis.

Borrifador. — É o trabalhador que conduz as máquinas de borrifar tecidos.

Branqueador. — É o trabalhador que nas branqueações manuais executa as operações de alvejamento ou branqueio da fibra, fio ou tecido, nas diferentes fases, e nas branqueações mecânicas dirige a condução dos serviços e das máquinas.

Brunideira. — É o trabalhador que, com ferro de brunir ou a vapor, alisa os artigos têxteis, com a finalidade de lhes dar um melhor aspecto.

Calandrador ou calandreiro. — É o trabalhador que conduz qualquer tipo de calandra.

Caneleira. — É o trabalhador que conduz as máquinas de encher canelas.

Cardador de rama ou tecidos. — É o trabalhador que conduz as máquinas de cardar.

Carregador de contínuos e torces. — É o trabalhador que carrega e descarrega as máquinas acima mencionadas, transportando da operação anterior e pondo à disposição da operação seguinte as bobinas, e prepara o trabalho para os condutores de máquinas.

Centrifugador. — É o trabalhador responsável pela máquina de hidroextracção de tecidos, fios ou rama, preparando a carga e pondo-a à disposição da operação seguinte.

Cerzideira de malhas ou de rendas. — É o trabalhador que conduz as máquinas de cerzir.

Chefe de controlo de qualidade. — É o trabalhador responsável pelo cumprimento dos padrões ou normas de qualidade estabelecidos nas várias fases de fabrico.

Chefe de equipa. — É o trabalhador que, sob a orientação de superior hierárquico, é responsável por determinado sector de fabrico numa secção.

Chefe de laboratório. — É o trabalhador responsável pela exploração dos meios laboratoriais e pela exactidão dos resultados obtidos.

Chefe de linha ou de grupo. — É o trabalhador que dirige uma linha e ou parte de uma secção de produção de malhas.

Chefe de organização ou de produção. — É o trabalhador responsável pela organização do trabalho na empresa.

Clorador. — É o trabalhador que executa funções idênticas às do branqueador, utilizando como substância química o cloro.

Colhedor de balotes ou sarilhos. — É o trabalhador que faz balotes ou sarilhos, pesa, identifica, faz atilhos para afixação de produto e substitui bobinas cheias por vazias.

Cerzideira. — É o trabalhador que corrige determinados defeitos dos tecidos, tornando-os imperceptíveis, utilizando uma técnica própria e utensílios manuais.

Colocador de fitas. — É o trabalhador que procede à colocação, conservação e reparação das fitas dos contínuos e torcedores.

Colocador de lamelas. — É o trabalhador que coloca lamelas nos teares.

Colorista. — É o trabalhador especializado que executa por si mesmo as fórmulas recebidas, conseguindo os matizes de cor doseados, conjugando as cores empregadas.

Condutor de empilhadeira e ou tractor. — É o trabalhador que conduz as máquinas de robocar atrelados e empilhar matérias-primas e ou produtos acabados, deslocando-os entre os locais de produção e ou de armazenagem.

Confeccionador de moldes. — É o trabalhador que, a partir dos elementos fornecidos pela modelista, executa os respectivos moldes para a secção de corte.

Controlador de produção. — É o trabalhador que regista os valores da produção que se destinam a analisar o cumprimento dos programas.

Controlador de qualidade. — É o trabalhador que nas secções regista a qualidade que se destina a analisar o cumprimento dos programas ou normas estabelecidos para o fabrico.

Controlador de águas. — É o trabalhador que em empresas com instalação de tratamento químico de águas superintendente em toda a rede de distribuição e abastecimento.

Contínuo ou fiandeiro. — É o trabalhador que conduz as máquinas de fiar teias e tramas.

Copsadora. — É o trabalhador que conduz as máquinas de encher *cops*.

Correio. — É o trabalhador que procede à colocação, conservação e reparação das correias.

Cortadeira manual, talhadeira ou riscadeira. — É o trabalhador que manualmente risca ou talha a malha em panos destinados à confecção.

Cortador mecânico. — É o trabalhador que, com tesouras de accionamento mecânico ou eléctrico, procede ao corte da malha em panos destinados à confecção.

Cortador de relevo. — É o trabalhador que conduz as máquinas de vincar o relevo nos tecidos.

Costureira. — É o trabalhador que, à mão ou à máquina, confecciona, total ou parcialmente, os artigos têxteis.

Debuxador. — É o trabalhador especializado em desenho de debuxo.

Decatiçador. — É o trabalhador que opera com este tipo de máquina.

Desfiadeira ou separadeira. — É o trabalhador que desfia ou separa os artigos têxteis.

Director técnico. — É o trabalhador que coordena, orienta e dirige, em grau hierárquico superior, todos os serviços, quer administrativos quer fabris, respondendo directamente com responsabilidade perante a gerência ou administração.

Dobadoura ou meadeira. — É o trabalhador que conduz as máquinas de passar o fio de canelas ou bobinas para meadas.

Dobrador. — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, dobra tecidos.

Embalador de órgãos. — É o trabalhador que, além de embalar os órgãos saídos das urdideiras, faz ainda

o respectivo transporte da urdissagem para o armazém, anotando os respectivos pesos.

Empacotador. — É o trabalhador que dobra, empanelha, acondiciona ou empapela artigos têxteis nas secções fabris.

Encapadora ou forradora. — É o trabalhador que procede aos revestimentos dos sacos de juta ou ráfia, colocando no interior destes sacos de plástico.

Encarregado geral. — É o trabalhador que faz a ligação entre o chefe de secção e o director técnico. Sob a sua orientação, superintende na organização dos serviços fabris, nomeadamente na condução das secções.

Encerador. — É o trabalhador que conduz as máquinas de encerar.

Encolador. — É o trabalhador que procede à gomaagem e enrastilhamento das teias, conduzindo as engomadeiras de teias.

Enfardador mecânico ou manual. — É o trabalhador que, mecânica ou manualmente, enfarda os artigos têxteis.

Enfiadeira de máquinas Cotton. — É o trabalhador que enfia as malhas nos pentes das máquinas Cotton.

Engomadeira de fitas. — É o trabalhador que procede a este tipo de operação.

Engomador. — É o trabalhador que procede a gomaagem, conduzindo as máquinas de gomar, a râmula seca-deira com *foulards* de impregnação e as combinações de engomar, alargar e secar. Na gomaagem manual são considerados engomadores os profissionais que manipulam as fibras nas soluções de gomar.

Ensacador de bobinas. — É o trabalhador que faz o enfardamento de bobinas ou canelas, a fim de seguirem para o armazém ou cliente.

Escolhedeira. — É o trabalhador que limpa os gadores de seda e faz a respectiva escolha dos mesmos, envolvendo-os em cintas de pano.

Escovador. — É o trabalhador que conduz as máquinas de escovar tecidos, antes e depois de tingidos.

Esfarrapador. — É o trabalhador que conduz as máquinas de esfarrapar tecidos ou desperdícios têxteis.

Esmerilador. — É o trabalhador que conduz a máquina de amaciar os tecidos.

Estampador ao quadro ou ao rolo manual ou pistola. — É o trabalhador que estampa, aplicando carimbos ou pistolas, quer manual quer por máquinas, ao quadro ou ainda por quadro ou rotativo.

Estendedeira. — É o trabalhador que, na sessão do corte, estende os artigos têxteis que se destinam a serem cortados.

Fechadeira. — É o trabalhador que fecha ou remata, mecanicamente, os artigos de malha.

Fixador de tecidos. — É o trabalhador que opera com a máquina de fixar tecidos.

Fotogravador. — É o trabalhador que opera com as câmaras escuras e abre as chapas que se destinam aos pantógrafos (estamparia rotativa) e o que trabalha com as instalações de fotogravura, desde a sensibilização dos quadros até à sua ultimação (estamparia de quadro).

Gazeador. — É o trabalhador que conduz as máquinas de gazear fios ou tecidos.

Humidificador. — É o trabalhador que controla a percentagem de humidade e o tempo de humidação da seda.

Laminador ou estirador. — É o trabalhador que conduz as máquinas de laminar.

Lavadeira. — É o trabalhador que conduz as máquinas de lavar, hidroextractores ou *tumblers*.

Lavadeira de quadros ou de mesas. — É o trabalhador que lava os quadros ou as mesas na estamparia, podendo acumular esta função com a de alfineteadeira ou cola-deira.

Limpador de canelas ou bobinas. — É o trabalhador que limpa as canelas ou bobinas, podendo por vezes transportá-las.

Limpador de máquinas. — É o trabalhador que, não desmontando nem montando máquinas, procede à sua limpeza.

Lubrificador. — É o trabalhador que se ocupa da lubrificação das máquinas.

Maçariqueiro. — É o trabalhador que, com o auxílio de um maçarico, alimentado a gás ou a qualquer outro combustível, transforma tubo, vareta ou qualquer outra espécie de vidro.

Maquinista de máquinas de agulhetas plásticas ou aço. — É o trabalhador que opera com este tipo de máquinas.

Maquinista de máquinas de bordar de cabeças. — É o trabalhador que conduz este tipo de máquinas.

Maquinista de máquinas circulares ou mecânicas. — É o trabalhador que conduz este tipo de máquinas.

Maquinistas de máquinas circulares mecânicas e Jacquard. — É o trabalhador que conduz este tipo de máquinas.

Maquinista de máquinas de cobrir borracha. — É o trabalhador que conduz este tipo de máquinas.

Maquinista de máquinas Cotton, Ketten e Raschel. — É o trabalhador que conduz este tipo de máquinas.

Maquinista de máquinas de fabrico de cordões e «soutache». — É o trabalhador que conduz este tipo de máquinas.

Maquinista de máquinas de fabrico de franja ou galões. — É o trabalhador que conduz este tipo de máquinas.

Maquinista de máquinas de fabrico de ouro ou prata metálica. — É o trabalhador que conduz este tipo de máquinas.

Maquinista de máquinas de fabrico de «tricôt» e «filets». — É o trabalhador que conduz este tipo de máquinas.

Maquinista de máquinas Leavers. — É o trabalhador que conduz este tipo de máquinas.

Maquinista de máquinas rectas manuais e ou motorizadas ou automáticas. — É o trabalhador que conduz este tipo de máquinas.

Maquinista de máquinas Saurer e análogas. — É o trabalhador que conduz este tipo de máquinas.

Marcador. — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, procede a marcação dos tecidos com carimbos.

Medidor ou enrolador. — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, procede à medição das peças de tecidos, quer estes trabalhos se façam em conjunto quer separadamente. Quando a medição é feita em aparelhos integrados nas máquinas de enrolar, os condutores dessas máquinas são considerados medidores.

Mercerizador. — É o trabalhador que conduz as máquinas de mercerizar fios ou tecidos.

Mestre ou chefe de secção. — É o trabalhador que, com suficientes conhecimentos teórico-práticos e qualidades de direcção, orienta uma determinada secção.

Modelista. — É o trabalhador responsável pela criação de novos modelos, podendo executar, a partir destes, os moldes que irão ser utilizados na secção de corte.

Monitor. — É o trabalhador que se ocupa do ensino e da preparação de outros trabalhadores nas diferentes secções.

Montador de teias e filmes. — É o trabalhador que prepara e monta os filmes nos teares, acompanhando a passagem do filme até ao pente.

Novelista ou enoveleira. — É o trabalhador que conduz as máquinas de fazer romãs.

Oficial de mesa. — É o trabalhador que executa os trabalhos indispensáveis à feitura de romãs, cordões e borlas.

Oficial de roda. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos de roda.

Operador de ar condicionado. — É o trabalhador que se ocupa da vigilância e limpeza da aparelhagem de ar condicionado.

Operador de «cops». — É o trabalhador que controla e repara os *cops* metálicos.

Operador de intrusão. — É o trabalhador que prepara as matérias-primas, conduz a máquina, procedendo a todas as regulações necessárias, limpa e afina os órgãos necessários ao fabrico, assiste e ajuda nas reparações, faz a expedição dos produtos obtidos e colhe elementos referentes ao fabrico.

Operador de fabrico de feltro. — É o trabalhador que conduz as máquinas da fabrico de feltro.

Operador de máquinas de corte. — É o trabalhador que conduz, manual ou mecanicamente, as máquinas de cortar tecidos e sacos.

Operador de pontes rolantes. — É o trabalhador que conduz as pontes rolantes.

Operador de preparação de feltro. — É o trabalhador que alimenta e conduz este tipo de máquinas.

Oxidador. — É o trabalhador que tem funções idênticas às de tintureiro.

Pantografista. — É o trabalhador que opera com os pantógrafos.

Penteadeira. — É o trabalhador que conduz as máquinas de pentear.

Pesador. — É o trabalhador que conta, pesa ou mede e faz os respectivos assentos das mercadorias que passem pelo seu posto de trabalho.

Pesador de drogas. — É o trabalhador que pesa corantes e produtos químicos.

Picador de cartões de debuxo. — É o trabalhador que pica os cartões de acordo com o debuxo dos tecidos.

Picador de cartões de «jaquard». — É o trabalhador que pica os cartões de acordo com os desenhos a obter.

Planificador de corte. — É o trabalhador que estuda e planifica o traçado para o corte, distribuindo os moldes pela menor superfície, tendo em conta o melhor aproveitamento possível.

Polidor de fios. — É o trabalhador que conduz as máquinas de gomar e polir os fios (Polished e Tuine) — *Ficells*.

Polimerizador. — É o trabalhador que opera com a máquina de polimerizar tecidos.

Prensadeira ou enformadeira. — É o trabalhador que opera com prensas a vapor ou eléctricas.

Prensador de meadas. — É o trabalhador que conduz as máquinas de prensar meadas.

Preparador de banhos. — É o trabalhador que procede à preparação de banhos e acabamentos de artigos de têxteis.

Preparador de cargas de bobinas. — É o trabalhador que recebe as bobinas de fio da bobinadora, carrega-as e descarrega-as da pronto-material, antes e depois do tingimento.

Preparador de costura e soldadura de sacaria ou encerados. — É o trabalhador que coadjuva a costureira nas operações de pré e pós-costura de sacaria e encerados e ou estende e puxa o encerado a ser soldado, ajudando a conduzir à máquina de soldar por alta frequência.

Preparador de gomas. — É o trabalhador que prepara as gomas para as máquinas de gomar e polir fios.

Preparador de lotes. — É o trabalhador que pesa e compõe os diversos lotes de matéria-prima para a obtenção de determinado número de qualidade de fio.

Preparador de laboratório. — É o trabalhador que, sob orientação do chefe de laboratório ou do analista, prepara todos e quaisquer materiais e produtos necessários para os ensaios e outros serviços laboratoriais.

Preparador de tintas. — É o trabalhador que nas estamparias procede a preparação de tintas.

Ramulador. — É o trabalhador que conduz as ramulas.

Recolhedor de amostras. — É o trabalhador que nas linhas de fabrico recolhe produtos que serão analisados no laboratório.

Recolhedor de algodão. — É o trabalhador que retira algodão das máquinas, colocando-o em paletes.

Recortadeira ou enroladeira. — É o trabalhador que recorta ou enrola os artigos têxteis.

Rectificador de rolos de pressão. — É o trabalhador que se ocupa de revestimento e rectificação de todos os rolos.

Recuperador de banhos. — É o trabalhador que prepara e recupera os banhos depois de utilizados nos processos de tingimento, mercerização, branqueação e estampagem.

Recuperador de algodão ou desperdícios. — É o trabalhador que faz passar pelo batedor todo o algodão recuperável, colocando-o em paletas.

Reforçador de quadros. — É o trabalhador que, nas secções de gravação, reforça ou retoca os quadros de estamparia.

Remalhadeira. — É o trabalhador que conduz as máquinas de remalhar.

Rematadeira. — É o trabalhador que termina as operações de costura, removendo alinhavos e ocultando pontas de fios.

Remetedeira ou repassadeira. — É o trabalhador que monta os liços e pentes e neles remete fios.

Repinador. — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, faz a reparação de aduelas ou lançadeiras.

Retocador de tecidos. — É o trabalhador que torna imperceptíveis defeitos no tecido, usando técnica própria.

Retorcedor. — É o trabalhador que conduz, vigia, alimenta e faz funcionar as máquinas de torcer fio.

Revestidor de mangueiras. — É o trabalhador que orienta e controla, em instalações apropriadas e especiais, a aplicação de forro no interior e exterior de mangueiras para serviço de incêndios.

Revistador de telas.

Revistadeira. — É o trabalhador que verifica os artigos têxteis, assinalando os possíveis defeitos que os mesmos possam apresentar.

Reunidor de mechas ou mantas. — É o trabalhador que conduz as máquinas de reunir mechas ou mantas.

Rotuladeira. — É o trabalhador que coloca etiquetas nos artigos têxteis.

Secador. — É o trabalhador que conduz este tipo de máquinas.

Seladeira. — É o trabalhador que conduz as máquinas de rotular os carrinhos de linhas.

Separadeira de lotes. — É o trabalhador que no final de cada corte separa, de acordo com os respectivos mapas, os lotes que serão distribuídos na costura.

Separador de bobinas. — É o trabalhador que separa as bobinas com fio defeituoso, torcedores e contínuos e procede à sua reparação.

Separador de trapo. — É o trabalhador que separa as diversas qualidades de trapo ou desperdícios, de acordo com a tipificação indicada.

Solaneiro. — É o trabalhador que repara as solainas.

Soldador de alta frequência. — É o trabalhador que conduz a máquina de soldar as costuras do encerado por alta frequência.

Substituidor de viajantes e limpador de anéis. — É o trabalhador que procede à mudança dos viajantes e limpeza dos anéis nos contínuos e torcedores.

Técnico de bordados. — É o trabalhador que cria, desenha, projecta e debuxa os bordados. É responsável pelos mostruários e pela parte técnica e organizativa da fabricação de bordados.

Tecelão ou tecedeira. — É o trabalhador que conduz os teares ou máquinas de tecer.

Tesourador ou tosqueador. — É o trabalhador que conduz as máquinas de cortar o pêlo aos tecidos.

Texturizador. — É o trabalhador que conduz as máquinas de texturizar.

Tintureiro. — É o trabalhador que nas tinturarias manuais procede a tingidura em barca; nas tinturarias mecânicas, é o que conduz a marcha da máquina ou grupo de máquinas.

Torce. — É o trabalhador que conduz as máquinas de preparação de mechas para contínuos.

Transportador. — É o trabalhador que transporta mercadorias das oficinas, segundo as ordens que lhe são dadas.

Tricotador manual. — É o trabalhador que com agulhas lisas ou de *crochet* fabrica manualmente panos destinados à confecção.

Tufador. — É o trabalhador que conduz a máquina de tufar tecidos.

Urdidor. — É o trabalhador que conduz uma máquina de urdir teias, conhecendo e sabendo distribuir ao quadro de fios, segundo indicações que lhe são dadas.

Vaporizador. — É o trabalhador que conduz as máquinas de vaporizar, polimerizar ou fixar.

Vigilante de águas. — É o trabalhador que vigia as águas dos tanques, as quais seguem depois para as secções.

Técnico de laboratório. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos práticos respeitantes a análises e ensaios, trabalhando com todo o equipamento laboratorial, interpretando e aplicando correcções de acordo com os resultados obtidos.

Estagiário. — É o trabalhador que tirocina, pelo período máximo de dois anos, para a categoria de lubrificador,

Grupo II — Organização e planeamento

a) *Agente de tempos e métodos.* — É o trabalhador, com mais de dois anos de cronometrista, que, de entre outras, desempenha algumas das seguintes funções:

- Custo de mão-de-obra de produtos acabados;
- Organização de produção;
- Melhoria de métodos e de postos de trabalho;
- Diagramas, gráficos de produtividade e de previsão de produção;
- Preparação de novos profissionais dentro do sector e outras actividades acessórias.

b) *Cronometrista.* — É o trabalhador que coadjuva o agente de tempo e métodos, efectua estudos de tempos de melhoria de métodos, prepara postos de trabalho, faz cálculos e diagramas de produção.

c) *Agente de planeamento.* — É o trabalhador, com mais de dois anos de planificador, que, de entre outras, desempenha algumas das seguintes funções:

- Estuda e concebe esquemas de planeamento;
- Prepara planos ou programas de acção;
- Orienta e executa ou colabora em investigação ou formação relacionada com planeamento;
- Analisa e critica as acções em curso relativas a produção e aquisição;
- Prepara os lançamentos das matérias-primas na produção, utilizando técnicas específicas de planeamento;
- Cálculo de matérias-primas a encomendar.

d) *Planificador*. — É o trabalhador que programa o fabrico e verifica o seu cumprimento, segundo as orientações do agente de planeamento.

r) *Estagiário*. — É o trabalhador que tirocina para as categorias das alíneas b) e d), durante o período máximo de um ano.

Grupo IV — Serviços de vigilância

Porteiro. — É o trabalhador que atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir. Por vezes é incumbido de controlar entradas e saídas de visitantes, mercadorias e veículos. Pode ser encarregado da recepção da correspondência.

Guarda. — É o trabalhador que vela pela defesa e conservação das instalações e valores confiados à sua guarda, podendo registar as saídas de mercadorias, veículos e materiais.

Grupo V — Metalúrgicos

a) *Afiador de ferramentas*. — É o trabalhador que tem a seu cargo a tarefa de afiar as ferramentas.

b) *Aplainador mecânico*. — É o trabalhador que manobra uma máquina de aplainar materiais metálicos.

c) *Canalizador*. — É o trabalhador que corta e rosca tubos de chumbo ou plástico e executa canalizações em edifícios, instalações e outros locais.

d) *Caldeireiro*. — É o trabalhador que constrói, repara ou monta caldeiras e depósitos; enforma e desenforma balizas, chapas e perfis para a indústria naval.

e) *Chefe de serralharia*. — É o trabalhador que chefia a serralharia com, pelo menos, cinco serralheiros.

f) *Fresador mecânico*. — É o trabalhador que na fresadora executa todos os trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peças modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

g) *Ferramenteiro*. — É o trabalhador que nos armazéns entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, sem ter a seu cargo o registo de controlo existências dos mesmos.

h) *Ferreiro ou forjador*. — É o trabalhador que forja martelando, manual ou mecanicamente, aços e outras ligas ou metais aquecidos, fabricando ou separando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamento técnico de recozimento, tempera e revenido.

i) *Funileiro-latoeiro*. — É o trabalhador que fabrica ou repara artigos em chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada, plástico com aplicações domésticas ou industriais.

j) *Gravador*. — É o trabalhador que talha manualmente letras e motivos decorativos sobre metais não preciosos.

h) *Mandrilador mecânico*. — É o trabalhador que numa mandriladora executa todos os trabalhos possíveis

nesta máquina, trabalhando por desenho ou peça modelo.

m) *Mecânico de automóveis*. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

o) *Mecânico de aparelhos de precisão*. — É o trabalhador que monta ou afina e repara aparelhos de precisão.

o) *Montador-ajustador de máquinas*. — É o trabalhador que monta e ajusta máquinas, corrigindo possíveis deficiências para obter o seu bom funcionamento. Incluem-se nesta categoria os profissionais que procedem a roscagem por forma a conseguir determinado grau de acabamento de superfícies.

p) *Operador de máquinas de fabrico de fechos de correr*. — É o trabalhador que procede a uma das operações inerentes à fabricação de fechos de correr.

q) *Operador de máquinas de pantógrafo*. — É o trabalhador que regula e manobra a máquina de pantógrafo, que grava letras e motivos decorativos em metal não precioso a partir de um molde.

r) *Operador não especializado*. — É o trabalhador que se ocupa da movimentação, carga e descarga de materiais e limpeza dos locais de trabalho.

s) *Penteeiro*. — É o trabalhador que faz os pentes, podendo eventualmente fazer a sua reparação.

t) *Serralheiro civil*. — É o trabalhador que constrói ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes similares para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras. Incluem-se nesta categoria os profissionais que normalmente são designados por serralheiros de tubos ou tubistas.

u) *Serralheiro mecânico*. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas. Incluem-se nesta categoria os profissionais que, para aproveitamento de órgãos mecânicos, procedem à sua desmontagem, nomeadamente máquinas e veículos automóveis considerados sucata.

v) *Serralheiro de ferramentas moldes, cunhos ou cortantes*. — É o trabalhador que executa, monta e repara ferramentas e moldes, cunhos e cortantes metálicos utilizados para forjar ou estampar materiais, para balances, dando-lhes a forma desejada.

x) *Soldador por electroarco ou oxi-acetileno*. — É o trabalhador que, pelos processos de soldadura de electroarco ou oxi-acetileno, liga entre si os elementos ou conjunto de peças de natureza metálica.

k) *Torneiro mecânico*. — É o trabalhador que, num torno mecânico copiador ou programador, executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por dese-

nho ou peça modelo; prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

y) *Estagiário*. — É o trabalhador que tirocina durante o período máximo de dois anos para as categorias previstas nas alíneas a), b), c), d), e), f), g), h), i), j), l), m), n), o), p), q), r), s), t), u), v), x), k), z1), z2), z3) e z4).

z) *Apontador metalúrgico*. — É o trabalhador que procede a recolha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída da pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias e sectores ligados à produção.

z1) *Controlador de qualidade*. — É o profissional que verifica se o trabalho utilizado ou em execução corresponde às características expressas em desenhos, normas de fabrico ou especificação técnica.

Detecta e assinala possíveis defeitos ou inexactidão de execução ou acabamento.

z2) *Metalizador*. — É o trabalhador que, a pistola ou por banho, pulveriza e projecta metal fundido para cobrir materiais, peças e objectos com camada protectora ou decorativa, ou para recuperar peças danificadas ou com desgaste.

z3) *Rectificador mecânico*. — É o trabalhador que, operando numa máquina de rectificar, executa todos os trabalhos de rectificação de peças, trabalhando por desenho, peça modelo ou instruções que lhe forem fornecidas. Prepara a máquina e, se necessário, a ferramenta que utiliza.

z4) *Rectificador de «flatts»*. — É o trabalhador que, operando em máquinas de rectificar apropriadas, rectifica os apoios das régua, levanta, coloca e recrava sob pressão os flatts nas régua, procedendo seguidamente à sua rectificação.

Grupo VI — Construção civil e ou madeiras

a) *Encarregado geral*. — É o trabalhador que, pelos seus conhecimentos técnicos e de chefia de pessoal, superintende na execução de um conjunto de obras em diversos locais.

b) *Chefe de oficina de carpintaria*. — É o trabalhador que exerce funções de direcção e chefia nas oficinas da empresa.

c) *Encarregado*. — É o trabalhador que, sob a orientação do encarregado geral ou de outro elemento superior, exerce na empresa funções de chefia sectoriais, podendo elaborar relatórios.

d) *Pedreiro ou trolha*. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

e) *Pintor*. — É o trabalhador que, predominantemente, executa qualquer trabalho de pintura nas obras.

f) *Carpinteiro de limpos*. — É o trabalhador que, predominantemente, trabalha em madeira, incluindo os respectivos acabamentos no banco de oficina ou na obra.

g) *Assentador de isolamentos técnicos ou acústicos*. — É o trabalhador que executa a montagem em edifícios e outras instalações de material isolante, com o fim de regularizar temperaturas e eliminar ruídos.

h) *Riscador de madeiras ou planeador*. — É o trabalhador que desenha em escala natural e marca sobre o material as linhas e pontos de referência que servem de guia aos operários encarregados de executar; interpreta o desenho e outras especificações técnicas recebidas e por vezes vigia se as operações se realizam de acordo com as especificações transmitidas.

i) *Calceteiro*. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa pavimentos de calçada.

j) *Canteiro*. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa e assenta cantarias nas obras ou oficinas.

l) *Carpinteiro de tosco ou cofragem*. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa e monta estruturas de madeira ou moldes para fundir betão.

m) *Cimenteiro*. — É o trabalhador que executa trabalhos de betão armado, incluindo, se necessário, as respectivas cofragens, as armaduras de ferro e manipulação de vibradores.

n) *Estucador*. — É o trabalhador que trabalha em esboços, estuques e lambris.

o) *Espelhador de betuminosos*. — É o trabalhador que desenha em escala e marca sobre o material as linhas e pontos de referência que servem de guia aos operários encarregados de executar; interpreta o desenho, outras especificações técnicas recebidas e por vezes vigia se as operações se realizam de acordo com as especificações transmitidas.

p) *Ladrilhador ou azulejador*. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente executa assentamentos de ladrilhos, mosaicos ou azulejos.

q) *Mineiro*. — É o trabalhador que, predominantemente, realiza trabalhos de abertura de poços o galerias.

r) *Marmoritador*. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa revestimentos em mármore.

s) *Mecânico de carpintaria*. — É o trabalhador que trabalha madeira com serra de fita, engenho de furar, torno, garlopa, tupia, plaina ou outras máquinas para fabricação de estruturas.

t) *Maquinista de estacaria*. — É o trabalhador que está habilitado a manobrar máquinas de grande porte para execução de fundações ou estacas de betão moldado ou pré-fabricadas ou a conduzir ou manobrar tractor de tipo não agrícola.

u) *Marceneiro*. — É o trabalhador que fabrica e monta, transforma, folheia, lixa e repara móveis de

madeira, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas, podendo colocar ferragens.

v) *Caixoteiro*. — É o trabalhador que fabrica diversos tipos de embalagens de madeira, segundo as medidas ou formas requeridas; monta as partes componentes e liga-as por pregagem ou outro processo; confecciona e coloca as tampas. Por vezes, emprega na confecção de embalagem materiais derivados de madeira ou cartão.

x) *Servente*. — É o trabalhador sem qualquer qualificação ou especialização que trabalha nas obras, areeiros ou em qualquer local em que justifique a sua presença e que tenha mais de 18 anos.

z) *Estagiário*. — É o trabalhador que tirocina para as categorias d) a v) (inclusive) e z1), z2), z3) e z4) durante o período de um ano.

z1) *Facejador*. — É o trabalhador que opera com a garlopa, desengrossadeira e com engenho de furar broca e corrente.

z2) *Perfilador*. — É o trabalhador que regula e opera com máquina de moldurar, tupia ou plaina de três ou quatro faces.

z3) *Serrador de serra circular*. — É o trabalhador que regula uma máquina com uma ou mais serras circulares.

z4) *Serrador de serra de fita*. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina com uma ou mais serras de fita, com ou sem alimentador.

k) *Armador de ferro*. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa e coloca as armaduras para betão armado, a partir da leitura do respectivo desenho, em estruturas de pequena dimensão.

y) *Apontador*. — É o trabalhador que executa folhas de ponto e saídas de materiais, ferramentas e máquinas e bem assim o registo de qualquer outra operação nos estaleiros das obras ou em qualquer outro estaleiro da empresa.

y1) *Condutor-manobrador*. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, conduz e manobra, nos estaleiros e nas obras ou pedreiras, equipamentos mecânicos, sem exigência de carta de condução, fixos, semifixos ou móveis.

Grupo VII — Electricistas

a) *Chefe (encarregado) de electricista*. — É o trabalhador electricista responsável que dirige e coordena a execução dos serviços, com pelo menos cinco trabalhadores.

b) *Oficial electricista*. — É o trabalhador electricista responsável pela execução de trabalhos da sua especialidade.

c) *Pré-oficial electricista*. — É o trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

d) *Ajudante de electricista*. — É o trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e faz estágio para pré-oficial.

e) *Turbineiro*. — É o trabalhador que põe a funcionar, vigia e faz a manutenção de uma ou mais turbinas, para produção de electricidade.

f) *Estagiário (aprendiz)*. — É o trabalhador que se inicia na profissão e que está sob a orientação permanente do oficial ou pré-oficial. O estágio terá a duração máxima de um ano.

Grupo VIII — Transportes

a) *Chefe de secção ou controlador de tráfego*. — É o trabalhador que, com conhecimentos teóricos, práticos e qualidades de direcção, orienta a Secção de Controle de Tráfego — entradas e saídas de pessoas, bens e viaturas.

b) *Adjunto de chefe de secção*. — É o trabalhador que, sob as ordens do seu superior hierárquico, dirige total ou parcialmente os trabalhadores dessa secção ou a ela adstritos, vigiando as entradas e saídas de pessoas, bens e viaturas.

c) *Motorista de pesados*. — É o trabalhador que, habilitado com a carta de pesados, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis pesados, competindo-lhe ainda zelar pela boa conservação do veículo, pela carga que transporta, orientando também a sua carga e descarga. É obrigatoriamente assistido pelo ajudante de motorista.

d) *Motorista de ligeiros*. — É o trabalhador que tem a seu cargo a condução de veículos automóveis ligeiros, competindo-lhe zelar pela boa conservação do veículo.

e) *Ajudante de motorista*. — É o trabalhador que acompanha o motorista, vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo, podendo ainda fazer a cobrança das respectivas mercadorias.

Grupo IX — Cantinas e refeitórios

a) *Ecónomo*. — É o trabalhador que orienta, fiscaliza ou executa os serviços de recebimento, armazenagem, conservação e fornecimento das mercadorias, destinadas a preparação e serviço de refeições. Pode ainda ser encarregado da aquisição dos artigos necessários ao fornecimento normal do refeitório normal e ser responsável pelos registos.

b) *Chefe de refeitório ou cantina*. — É o trabalhador que superintende nos trabalhos de distribuição de refeições, orientando e vigiando os arranjos das salas e mesas e as preparações prévias de apoio ao seu eficiente serviço, tais como tratamento de loiças, vidros, talheres, tanto nas salas como nas dependências de balcão e copa.

c) *Controlador-caixa*. — É o trabalhador que não exercendo predominantemente outras funções emite contas de consumo nas salas de refeições, recebe as respectivas importâncias, ainda que se trate de processos de pré-pagamento ou recebimento de senhas, elabora os mapas de movimento da sala em que presta serviço, podendo auxiliar no serviço de registo ou de controlo.

d) *Cozinheiro*. — É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições e elabora ou contribui para a elaboração das ementas.

Sempre que haja um chefe de cozinha, este ganha mais 500\$.

e) *Dispenseiro*. — É o trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos em refeitórios. Pode ser incumbido da compra e registo dos géneros alimentícios.

f) *Empregado de balcão*. — É o trabalhador que serve bebidas e refeições ao balcão. Executa ou coopera nos trabalhos de asseio e arrumação da sua secção.

g) *Empregado de refeitório ou cantina*. — É o trabalhador que executa nos vários sectores do refeitório ou cantina trabalhos relativos ao serviço de refeições. Pode proceder a serviços de preparação das refeições, executar serviços de limpeza e asseios dos diversos sectores.

h) *Copeiro*. — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento da máquina de lavar louça; regula a entrada e temperatura da água, mistura o detergente na quantidade requerida, fixa o tempo de funcionamento, coloca os utensílios a lavar em tabuleiros apropriados ao tipo de louça a lavar, lava na banca da louça os utensílios que não podem ou não devem ser lavados na máquina de lavar; lava na banca própria a louça de cozinha (tachos, panelas, frigideiras e demais utensílios), arrumando os utensílios lavados nos seus lugares próprios.

i) *Estagiário (praticante)*. — É o trabalhador que tirocina para cozinheiro, durante dois anos, ou, durante um ano, para dispenseiro ou empregado de balcão.

Grupo X — Fogueiros

Encarregado de fogueiro. — É o profissional que controla e dirige os serviços no local de trabalho e tem sob as suas ordens os restantes fogueiros e ajudantes.

Fogueiro. — É o profissional que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46/989, de 30 de Abril de 1966, a limpeza do tubular, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustível.

Ajudante de fogueiro. — É o profissional que, sob a exclusiva orientação e responsabilidade deste, assegura o abastecimento de combustível, sólido ou líquido, para os geradores de vapor de carregamento manual ou automático, e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados. Exerce legalmente as funções nos termos do artigo 14.º do Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/989, de 30 de Abril de 1966.

Grupo XI — Armazenagem e vendas

A — Armazenagem

Encarregado geral de armazém. — É o trabalhador que, quando classificado como tal, dirige e coordena a acção de dois ou mais encarregados dentro do mesmo armazém.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige os trabalhadores e o serviço de uma secção de armazém, assumindo a responsabilidade pelo seu bom funcionamento.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que assume a responsabilidade pela mercadoria existente no armazém, controlando a sua entrada e saída e executando, nomeadamente, trabalhos de escrituração, pesagem e medição.

Conferente. — É o trabalhador que, segundo diretrizes verbais ou escritas de um superior hierárquico, confere ou separa dos lotes mercadorias ou produtos com vista ao seu acondicionamento ou expedição, podendo registar a entrada e ou saída de mercadorias.

Distribuidor. — É o trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de venda, procedendo ao seu acondicionamento e podendo auxiliar nos serviços de embalagem e outros serviços indiferenciados.

Auxiliar de armazém. — É o trabalhador que manual ou mecanicamente cuida do arrumo das mercadorias ou produtos no estabelecimento ou armazém e de outras tarefas indiferenciadas.

Rotulador e ou etiquetador e embalador. — É o trabalhador que faz ou aplica rótulos ou etiquetas nas embalagens para a sua conveniente identificação, utilizando métodos manuais ou mecânicos e embala e ou desembala mercadorias, com vista à sua expedição ou armazenamento.

Praticante. — É o trabalhador que tirocina para qualquer das categorias de armazém, com exclusão da de auxiliar de armazém, nas seguintes condições:

B — Vendas no exterior

Chefe de compras e ou vendas. — É o trabalhador que ordena, orienta e dirige em grau hierárquico superior as compras e ou as vendas, respondendo directamente em responsabilidade perante a gerência ou administração.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspeciona os serviços dos técnicos de vendas e demonstradores, visita os clientes, informando-se das suas necessidades, recebendo reclamações, verificando notas de encomendas e relatórios, programas cumpridos, etc. Pode por vezes aceitar encomendas que se destinam ao vendedor da zona.

Vendedor (viajante ou praticante). — É o trabalhador que predominantemente promove e vende mercadorias por conta da entidade patronal; transmite as encomendas à administração e faz relatórios sobre as transacções efectuadas e as condições de mercado.

C — Secção de amostras e cartazes

Chefe de secção de amostras ou cartazes. — É o trabalhador que planifica a utilização das matérias-primas; dá referência e números de cor às mesmas, superintendendo na confecção de cartazes ou mostruários, referenciando-os e marcando os modelos fabricados.

Adjueto de chefe de secção de amostras ou cartazes. — É o trabalhador que coadjuva o chefe de secção

nas empresas que, pela sua dimensão, tenham no mesmo departamento amostras de vários sectores por força da especificidade e variedade dos artigos aí produzidos.

Confeccionador de amostras e cartazes. — É o trabalhador que se ocupa da confecção e preparação de amostras, mostruários ou cartazes para serem apresentados pelos serviços comerciais de vendas.

Grupo XII — Serviços sociais

A — Serviço social

Técnico de serviço social. — É o trabalhador que, com curso próprio, intervém na resolução dos problemas humanos e profissionais dos trabalhadores e na defesa dos seus direitos e interesses, nomeadamente:

- a) Nos processos de acolhimento (admissões), integração, transferências, reconversão, formação, remuneração, informação, reforma e estágio;
- b) Nas situações de pensão provocadas por deficiência de organização geral da empresa, particularmente pela organização técnico-social e condições ou natureza do trabalho;
- c) Nas situações de desajustamento social dos trabalhadores;
- d) Nas situações que resultem da localização geográfica da empresa;
- e) Nas situações especiais do trabalho feminino, de menores, acidentados e reconvertidos;
- f) No estudo e diagnóstico dos problemas individuais resultantes da situação de trabalho e dos problemas de informação;
- g) Na formulação de políticas sociais, através da realização de estudos e emissão de pareceres;
- h) Na organização, funcionamento e melhoria das realizações sociais;
- i) Na comissão de segurança e em todos os domínios de higiene e segurança no trabalho;
- j) Nos serviços de medicina do trabalho.

B — Enfermagem e primeiros socorros

a) *Enfermeiro-coordenador.* — É o trabalhador que se responsabiliza pelo serviço, orienta, coordena e supervisiona os demais profissionais, sem prejuízo de executar as funções técnicas inerentes à sua profissão.

b) *Enfermeiro.* — É o trabalhador que administra a terapêutica e os tratamentos prescritos pelo médico; presta primeiros socorros de urgência; presta cuidados de enfermagem básicos e globais aos trabalhadores da empresa, sãos ou doentes; faz educação sanitária, ensinando os cuidados a ter não só para manter o seu grau de saúde e até aumentá-lo, com especial ênfase para as medidas de protecção e segurança no trabalho, como para prevenir as doenças em geral e as profissionais em particular; observa os trabalhadores sãos ou doentes; verifica a temperatura, pulso, respiração, tensão arterial, peso, altura, procurando detectar precocemente sinais e sintomas de doença e encaminha-os para o médico; auxilia o médico na consulta e nos meios complementares de diagnóstico e tratamento, responsabilizando-se pelo equipamento médico e aspecto acolhedor dos gabinetes do serviço médico; efectua registos relacionados com a sua actividade, por forma a informar o médico e assegurar a continuidade dos cuidados de enfermagem. Quando existe mais de um profissional e um deles

orienta os serviços, este será classificado como enfermeiro-coordenador.

c) *Assistente de consultório.* — É o trabalhador que executa trabalhos auxiliares do médico e ou enfermeiro, desde que não exijam preparação específica de determinadas técnicas; recebe os doentes, a quem transmite instruções, se necessário; atende o telefone; marca consultas; preenche fichas e procede ao seu arquivo; arruma e esteriliza os instrumentos médicos necessários a consulta. Não se incluem nesta categoria os trabalhadores que exerçam outros serviços nos consultórios médicos, nomeadamente os de limpeza.

C — Creches ou jardins-de-infância

a) *Educadora de infância.* — É o trabalhador que, com curso específico, dirige e orienta a creche ou jardim-de-infância;

b) *Auxiliar de educadora de infância.* — É o trabalhador que, com curso específico, auxilia a educadora de infância no exercício das suas funções.

c) *Vigilante.* — É o trabalhador que toma conta de um grupo de crianças, sob a orientação da educadora ou auxiliar de educadora de infância.

Grupo XIII — Serviços de limpeza e jardinagem

a) *Chefe de limpeza.* — É o trabalhador que tem a seu cargo o estado de limpeza da fábrica e dirige e orienta o restante pessoal de limpeza.

b) *Empregado de limpeza.* — É o trabalhador que desempenha o serviço de limpeza das instalações.

c) *Jardineiro.* — É o trabalhador que se ocupa de trabalhos de jardinagem podendo igualmente cuidar da horta, pomar ou mata, quando anexos às instalações da empresa.

d) *Ajudante de jardineiro.* — É o trabalhador que coadjuva o jardineiro nas suas tarefas.

Grupo XIV — Desenho

Gabinete têxtil

a) *Desenhador principal.* — É o trabalhador responsável dentro da sala de desenho. Coordena os trabalhos que chegam à empresa, determinando-lhes a forma final, fazendo, para isso, conciliar as finalidades utilitárias e de exequibilidade industrial com o máximo de qualidades estéticas. Distribui o trabalho de acordo com a capacidade técnica e profissional de cada desenhador, segue atentamente cada trabalho e está apto a dar qualquer informação sobre os mesmos. Esboça, planifica e exemplifica qualquer trabalho.

b) *Desenhador.* — É o trabalhador que executa todo o género de desenho têxtil para estamperia. Pode criar, esboçar, fazer misonetes ou modelos reduzidos e pôr em técnica têxtil os elementos que lhe sejam fornecidos. Colabora com o desenhador principal no estudo de diversos trabalhos.

c) *Arquivista/operador heliográfico.* — É o trabalhador que arquiva os elementos respeitantes à sala de desenho,

nomeadamente desenhos, catálogos, normas e outra documentação. Organiza e prepara os processos respectivos, podendo ainda no gabinete de desenho ou em outro sector da empresa dedicar-se predominantemente à reprodução de documentos, seja qual for a técnica ou materiais utilizados; pode executar ainda as tarefas acessórias complementares da reprodução.

d) *Estagiário da 2.ª fase.* — É o trabalhador habilitado com o curso industrial ou cursos equivalentes, que proporcionem idêntica preparação em desenho, que, coadjuvando os trabalhadores das categorias superiores, faz estágio (dois anos) para ingresso na categoria de desenhador.

e) *Estagiário da 1.ª fase.* — É o trabalhador que, durante três anos, procura adquirir conhecimentos práticos necessários para ingresso na categoria de estagiário da 2.ª fase.

B — Gabinete técnico (metalurgia, construção civil e material eléctrico)

a) *Desenhador projectista.* — É o trabalhador que a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos e projectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho e efectuando os cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários a sua estruturação e interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como elementos para orçamento. Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos.

b) *Desenhador.* — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos e seguindo orientações técnicas superiores, executa os desenhos das peças, instalações eléctricas ou outros e descreve-os até ao pormenor necessário para a sua ordenação e execução em obra, utilizando conhecimentos de materiais, de processos de execução e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

c) *Maquetista.* — É o trabalhador que, além de possuir conhecimento de desenho e construção de maquetas, pode executar por si só algumas peças simples, como coadas, telhados, chaminés, muros, etc..

d) *Arquivista/operador heliográfico.* — É trabalhador que arquiva os elementos respeitantes à sala de desenho, nomeadamente desenhos, catálogos, normas e outra documentação. Organiza e prepara os processos respectivos, podendo ainda no gabinete de desenho ou em outro sector da empresa dedicar-se predominantemente à reprodução de documentos, seja qual for a técnica ou materiais utilizados; pode executar ainda as tarefas acessórias complementares de reprodução.

e) *Estagiário da 2.ª fase.* — É o trabalhador habilitado com o curso industrial ou cursos equivalentes, que proporcionem idêntica preparação em desenho, que, coadjuvando os trabalhadores das categorias superiores, faz tirocínio (dois anos) para ingresso na categoria de desenhador.

f) *Estagiário da 1.ª fase.* — É o trabalhador que, durante três anos, procura adquirir conhecimentos práticos necessários para ingresso na categoria de tirocinante do 1.º ano.

C — Gabinete publicitário

a) *Maquetista especializado.* — É o trabalhador que estabelece a arquitectura da obra a imprimir, segundo as suas finalidades ou consoante indicações recebidas. Cria e executa a maqueta, tomando em consideração necessidades técnicas e condicionalismos para execução do trabalho final de impressão, conforme as especialidades das empresas onde presta serviço.

b) *Desenhador especializado ou arte-finalista.* — É o trabalhador que interpreta e executa, a partir de um original, esboço ou maqueta, tomando em consideração necessidades técnicas e condicionalismos para execução do trabalho final de impressão, corrigindo deficiências que porventura ainda existam.

c) *Retocador especializado.* — É o trabalhador que, a partir de uma maqueta ou dispositivo, interpreta tecnicamente e executa sobre película fotográfica todo o género de trabalho gráfico ou publicitário. Observa provas de impressão e corrige deficiências que porventura ainda existam.

d) *Maquetista.* — É o trabalhador que, segundo indicações do especializado, esboça ou maquetiza material gráfico ou publicitário.

e) *Desenhador.* — É o trabalhador que, segundo indicações do especializado, interpreta tecnicamente e executa, a partir de um original, esboço ou maquetista, material gráfico ou publicitário.

f) *Estagiário da 2.ª fase.* — É o trabalhador habilitado com o curso industrial ou cursos equivalentes que proporcionem idêntica preparação em desenho que, coadjuvando os trabalhadores das categorias superiores, faz tirocínio (dois anos) para ingresso na categoria de desenhador.

g) *Estagiário da 1.ª fase.* — É o trabalhador que, durante três anos, procura adquirir conhecimentos práticos necessários para o ingresso na categoria de tirocinante do 1.º ano.

Grupo XV — Técnicos de engenharia

a) *Técnico de engenharia.* — É o trabalhador que, possuindo uma formação básica de engenharia (confirmada por diploma de curso ou certificado equivalente emitido por escola de engenharia oficialmente reconhecida) ou conhecimentos profundos (reconhecidos por uma entidade oficial competente), se ocupa da aplicação das ciências e tecnologia respeitantes aos diferentes ramos de engenharia, nas actividades de investigação, produção, projectos, técnica comercial, administrativa e outras, enquadradas no âmbito das seguintes classes:

Classe 6:

a) Executa trabalho técnico simples ou de rotina (podem-se considerar neste campo pequenos projectos ou cálculos sob orien-

- tação e controlo de um técnico de engenharia;
- b) Estuda a aplicação de técnicas fabris e processos;
 - c) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
 - d) Elabora especificações ou estimativas sob orientação e controlo de um técnico de engenharia;
 - e) Pode tomar decisões, desde que apoiadas em orientações técnicas completamente definidas, e ou decisões de rotina;
 - f) O seu trabalho é orientado e controlado directa e permanentemente quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados.

Classe 5:

- a) A assistência a técnico de engenharia mais qualificado, efectuando cálculos, ensaios, projectos, computação e actividade técnico-comercial no domínio da engenharia;
- b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador-executante, podendo receber o encargo para execução de tarefas parcelares simples e individuais de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- c) Deverá estar mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais;
- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Poderá actuar em funções de chefia, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos. Deverá receber assistência de um técnico de engenharia mais qualificado sempre que necessite. Quando ligado a projectos, não tem funções de chefia;
- f) Não tem funções de coordenação, embora possa orientar outros técnicos numa actividade comum;
- g) Utiliza a experiência acumulada pela empresa, dando assistência a técnicos de engenharia de um grau superior.

Grupo XVI — Gráficos

a) *Chefe de secção.* — É o trabalhador responsável pela produção, preparação e distribuição do trabalho e também pela disciplina.

b) *Impressor de litografia.* — É o trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir folhas ou tecidos, indirectamente, a partir de uma chapa fotolitografada e por meio de um cilindro revestido de borracha. Pode imprimir em plano, directamente, folhas de papel ou tecido. Faz o alceamento; estica a chapa; abastece de tinta e água a máquina; providencia a alimentação do papel ou tecido; regula a distribuição da tinta; examina as provas; a perfeição do ponto nas meias tintas; efectua correcções e afinações necessárias. Regula a marginação; vigia a tiragem; assegura a lavagem dos tinteiros, rolos tomadores e distribuidores nos trabalhos a cores; efectua impressões

sucessivas ou utiliza máquinas com diferentes corpos de impressão, ajustando as chapas pelas miras ou traços dos motivos. Pode preparar as tintas que utiliza, dando tonalidades e grau de fluidez e secante adequados à matéria a utilizar. Pode ainda tirar provas em prelos mecânicos.

c) *Impressor de rotogravura.* — É o trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir folhas ou bobinas de papel ou outros suportes, por meio de chapas ou cilindros gravados em concavo; executa as tarefas fundamentais de um impressor de litografia.

d) *Transportador de litografia.* — É o trabalhador que prepara as chapas ou pedras litográficas com soluções químicas para revelar e ou fixar os motivos ou reproduz sobre as chapas pré-sensibilizadas positivos fotográficos ou sobre as pedras litográficas decalques em papel pigmento sensibilizado, destinados a impressão por meios mecânicos automáticos, semiautomáticos ou manuais; imprime, ainda, por processos fotográficos, positivos transparentes e texto em película, sobre papel pigmento sensibilizado; efectua o transporte para chapas, cilindros ou pedras litográficas. Executa também o transporte das matrizes ou positivos fotográficos para chapas ou pedras de impressão, por processos químicos ou por exposição de meios luminosos. Impermeabiliza, fixa e reforça o desenho. Mede, traça e marca referências. Retoca as chapas ou pedras litográficas para eliminar as deficiências. Pode ainda tirar provas em prelos mecânicos ou manuais.

e) *Compositor de tipografia.* — É o trabalhador que combina tipos e filetes, vinhetas e outros materiais tipográficos; dispõe e ordena textos, fotografias e gravuras; concebe e prepara a disposição tipográfica nos trabalhos de fantasia; faz todas as emendas e alterações necessárias; faz a distribuição após a impressão.

f) *Impressor de tipografia.* — É o trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir por meio de composição tipográfica. Prepara as tintas que utiliza. Pode ser especializado num tipo particular de máquina.

g) *Impressor sobre papel e têxteis.* — É o trabalhador que executa as funções básicas dos impressores dos outros sectores. Regula as máquinas, acerta as cores e os cortantes; regula a distribuição das tintas.

h) *Impressor de serigrafia.* — É o trabalhador que monta os quadros da máquina; efectua acertos por mira ou marcas de referências; imprime sobre papel acetato e têxteis apropriados para o efeito; pode retirar o exemplar impresso e colocá-lo no secador; afina as cores a utilizar de acordo com a maqueta.

i) *Cortador de papel e tecidos.* — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina de comando semi-automática para cortar papéis ou tecidos, a quente ou a frio. Monta a peça de papel ou tecido na máquina e ajusta as lâminas de corte. Assegura o bobinamento das fitas cortadas. Pode, ainda, cortar outros suportes desde que a máquina o permita;

j) *Cortador de guilhotina.* — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina de comando electrónico

ou mecânico para aparar livros, revistas ou outros trabalhos gráficos e cortar papéis. Monta as lâminas; regula os programas; posiciona o papel: regulariza as margens; pode guiar-se por miras ou traços de referência; assegura a manutenção das máquinas. Pode trabalhar com guilhotinas lineares, unilaterais ou trilaterais.

l) *Polidor de litografia*. — É o trabalhador que prepara manualmente as pedras litográficas para serem desenhadas ou receberem as estampas a imprimir, polindo-as ou dando-lhes o grão adequado.

m) *Operador manual*. — É o trabalhador que procede a operações manuais sobre bancadas ou mesas de escolha, tais como contagem, escolha ou embalagem de trabalhos impressos. Pode ainda efectuar correcções manuais a defeitos ou emendas.

n) *Estagiário (auxiliar) da 2.ª fase*. — É o trabalhador que, coadjuvando os trabalhadores das categorias superiores, faz estágio de quatro anos para ingresso nas categorias de oficial das alíneas b), c), e), f) e g). Nas categorias previstas nas alíneas h), i) e j), terão só dois anos de permanência na categoria de estagiário da 2.ª fase.

o) *Estagiário (auxiliar) da 1.ª fase*. — É o trabalhador que inicia a profissão, que durante quatro anos adquire conhecimentos práticos e necessários para o ingresso na categoria de estagiário da 2.ª fase. Passam às categorias das alíneas l) e m), após completarem o período de estágio da 1.ª fase.

Grupo XVII — Cartonagem

a) *Chefe de secção*. — É o trabalhador responsável pela produção, preparação e distribuição do trabalho e também pela disciplina.

b) *Maquinista*. — É o trabalhador que conduz qualquer das seguintes máquinas: de corte e vinco circular, de platina ou rotativa, universal, cisalha, balancé de cunhos, de vincar rotativa, serra de fita e de rodear, máquinas de chanfar, de cortar tubos cilíndricos e cones, de emulsionar papel e flexográficas ou quaisquer outras que transformem cartão, pasta, cartolina e papel, sendo responsável pela produção e afiação da mesma máquina em função da sua especialização profissional.

c) *Cartonageiro*. — É o trabalhador que confecciona manualmente ou mecanicamente caixas, estojos ou outros artigos similares com papel, cartolina ou cartão.

d) *Operador*. — É o trabalhador que conduz máquinas automáticas de fabricar cones, tubos, máquinas de acabamento de cubos e cones, balancés de cravar anilhas, olhais e ilhós, máquinas de gomar, de fechar embalagens, plastificar e agrafar, de coser sacos.

e) *Saqueiro*. — É o trabalhador que procede à manipulação de sacos para embalagem.

f) *Estagiário (ajudante) da 2.ª fase*. — É o trabalhador que, coadjuvando os trabalhadores das categorias superiores, faz estágios de três anos para ingresso nas categorias mencionadas nas alíneas b), c), d) e e).

g) *Estagiário (aprendiz) da 1.ª fase*. — É o trabalhador que inicia a profissão, que durante três anos adquire

conhecimentos práticos e necessários para o ingresso na categoria de estagiário da 2.ª fase.

Lanifícios e tapeçarias

Secção I — Secção de escritório

a) *Chefe de serviços ou de escritório*. — É o trabalhador que estuda, organiza e coordena todos ou alguns serviços administrativos.

b) *Chefe de contabilidade*. — É o trabalhador cuja função consiste especialmente em dirigir e superintender em todos os serviços de contabilidade geral ou por especialidades no respeitante a planificação, orientação, controlo e execução.

c) *Analista de sistemas*. — É o trabalhador que concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se tem em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático da informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e às transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinoграмas e outras especificações para o programador, efectua testes a fim de se verificar se o trabalho automático da informação se adapta aos fins em vista e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações de análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação do sistema de tratamento automático da informação.

d) *Contabilista e ou técnico de contas*. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre os problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos círculos contabilísticos, analisando os vários sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos preciosos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para obtenção de elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento de legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordena, orientando e dirigindo os empregados encarregados da execução do orçamento; elabora e certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração: efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

e) *Chefe de secção.* — É o trabalhador que estuda, organiza e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou vários departamentos administrativos, as várias funções que lhe são próprias.

f) *Guarda-livros.* — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando nomeadamente trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramentos de resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juro e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintendente nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e a escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução de trabalhos.

g) *Programador.* — É o trabalhador que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações ou informações preparadas pelo analista de sistemas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os ordinogramas e procede a codificação dos programas: escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhes alterações, sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suporte magnéticos ou por outros processos. Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.

h) *Caixa.* — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e do registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a ser depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

i) *Escriturário.* — É o trabalhador que executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha, redige relatórios, notas informativas, cartas e outros documentos, manualmente ou a máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido.

j) *Correspondente em línguas estrangeiras.* — É o trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório, em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento; lê e traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o assunto; estuda documentos, informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista a resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

l) *Ajudante de guarda-livros.* — É o trabalhador cuja missão se destina fundamentalmente a auxiliar e colaborar na execução da escrituração comercial e industrial sob a superior orientação do guarda-livros ou chefe de contabilidade.

m) *Operador mecanográfico.* — É o trabalhador que abastece e opera com as máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, separadoras, reprodutoras, intercaladoras, calculadoras e tabuladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento; executa o trabalho consoante as indicações recebidas; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na execução.

n) *Operador de máquinas de contabilidade.* — É o trabalhador que trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas; faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos; verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes, executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

o) *Esteno-dactilógrafo.* — É o trabalhador que nota em estenografia e transcreve em dactilografia diversos géneros de textos, nomeadamente ditados; estenografa relatórios, cartas ou outros textos; transcreve em dactilografia notas estenográficas, relatórios, minutas manuscritas e registos de máquinas de ditar.

p) *Perfurador-verificador.* — É o trabalhador que conduz máquinas que registam dados sob a forma de perfuração em cartões ou fitas especiais que serão posteriormente utilizados nas máquinas de tratamento automático da informação ou outras. Pode verificar a exactidão dos dados perfurados, efectuando tarefas semelhantes às que são executadas para a perfuração por meio de máquinas de teclado que rejeitam os cartões ou as fitas que não tenham sido perfuradas correctamente.

q) *Cobrador ou empregado de serviços externos.* — É o trabalhador que procede, fora dos escritórios, a pagamentos, recebimentos e depósitos, podendo, quando disponível, efectuar serviços externos relacionados com o escritório, nomeadamente informação ou fiscalização. No caso de o trabalhador desempenhar serviços externos relacionados com o escritório, nomeadamente informação ou fiscalização sem efectuar pagamentos, recebimentos e depósitos, em numerário, tomará a designação de empregado de serviços externos. Os trabalhadores com responsabilidade de cobrança, ou quem eventualmente os substitua, tem direito a um abono para falhas de valor igual a 1000\$ mensais, quando em efectividade de serviços e sem carácter de retribuição.

r) *Apontador.* — É o trabalhador que tem por missão controlar as entradas e saídas de todo o pessoal, conferência dos cartões de ponto geral ou por especialidade, recolha fidedigna de todos os elementos para a elaboração de estatísticas de pessoal a elaborar por serviços próprios.

s) *Telefonista.* — É o trabalhador que presta serviços numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas, estabelecendo ligações internas para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informação telefónicos.

t) *Contínuo.* — É o trabalhador que executa diversos serviços, tais como anunciar visitantes ou informá-los,

fazer recados, estampilhar e entregar correspondência e executar diversos serviços análogos. Pode ser designado por paquete, quando menor de 18 anos.

u) *Estagiário*. — É o trabalhador que tirocina durante o período máximo de dois anos para a categoria de escriturário.

Secção II — Secção de fabricação e vendas

a) *Director-geral*. — É o trabalhador que coordena, orienta e dirige, em grau hierárquico superior, todos os serviços, quer administrativos quer fabris, respondendo directamente com responsabilidade perante a gerência ou administração.

b) *Encarregado geral*. — É o trabalhador que faz a ligação entre o chefe de secção e o director geral. Sob a sua orientação, superintende na organização dos serviços fabris, nomeadamente na condução das secções. Pode ainda, em conjunto com o chefe do departamento de pessoal, colaborar na organização de quadros e admissão de pessoal.

c) *Chefe de compras e ou vendas*. — É o trabalhador que ordena, orienta e dirige em grau hierárquico superior as compras e ou vendas, respondendo directamente em responsabilidade perante a gerência ou administração.

d) *Inspector de vendas*. — É o trabalhador que inspeciona os serviços dos técnicos de vendas e demonstradores, visita os clientes, informando-se das suas necessidades, recebendo reclamações, verificando notas de encomenda e relatórios, programas cumpridos, etc. Pode por vezes aceitar encomendas que se destinarão ao vendedor da zona.

e) *Vendedor*. — É o trabalhador que predominantemente promove e vende mercadorias por conta da entidade patronal; transmite as encomendas à administração e faz relatórios sobre as transacções efectuadas e as condições de mercado.

Secção III — Secção de organização e planeamento

a) *Agente de tempos e métodos*. — É o trabalhador com mais de três anos de cronometrista que, de entre outras, desempenha algumas das seguintes funções: custos de mão-de-obra de produtos acabados; coordenação da produção; melhoria de métodos e organização de postos de trabalho, diagramas, gráficos de produtividade *lay out*; preparação de novos profissionais e outras actividades acessórias.

b) *Cronometrista*. — É o trabalhador que coadjuva o agente de tempos e métodos, que executa estudos de tempos e melhoria de métodos, prepara postos de trabalho e faz cálculos e diagramas de produção.

c) *Agente de planeamento*. — É o trabalhador com mais de três anos de planeador que desempenha, entre outras, algumas das seguintes funções: estuda e concebe esquemas de planeamento: prepara planos ou programas de acção; orienta, executa ou colabora em investigação ou formação relacionada com planeamento; tonaliza ou critica as acções em curso; prepara os lançamentos de matérias-primas na produção utilizando

técnicas específicas de planeamento; cálculo de matérias-primas e encomendas.

d) *Planeador*. — É o trabalhador que coadjuva o agente de planeamento.

e) *Estagiário*. — É o trabalhador que tirocina durante o período máximo de um ano para as categorias das alíneas b) e d).

Secção IV — Secção de laboratório

a) *Chefe de laboratório*. — É o trabalhador responsável pela programação e orientação técnica das análises, ensaios, relatórios e demais serviços realizados no laboratório.

b) *Analista*. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos práticos respeitantes a análises e ensaios, trabalhando com todo o equipamento laboratorial.

c) *Condicionador*. — É o trabalhador que executa as tarefas de condicionamento de matérias-primas ou produtos acabados.

d) *Preparador*. — É o trabalhador que, sob a orientação do chefe de laboratório ou do analista, prepara todos e quaisquer materiais e produtos necessários para os ensaios, análises e outros serviços laboratoriais.

Secção V — Secção ou secções de armazém de matérias-primas e fios

a) *Chefe de armazém*. — É o trabalhador que dirige os trabalhos e o serviço dentro do armazém ou secção do mesmo, assumindo a responsabilidade pelo seu bom funcionamento.

a1) *Encarregado geral de armazém*. — É o trabalhador que quando classificado como tal, dirige e coordena a acção de dois ou mais encarregados dentro do mesmo armazém.

b) *Empregado de armazém*. — É o trabalhador que assume a responsabilidade pela mercadoria existente no armazém, controlando a sua entrada e saída, executando, nomeadamente, trabalhos de escrituração, pesagem ou medição; orienta e ajuda a movimentação dos produtos entrados e saídos do armazém.

c) *Pesador*. — É o trabalhador que conta, pesa, mede, regista, classifica e faz os respectivos assentos das mercadorias que passem pelo posto de trabalho.

b) *Arrumador/embalador*. — É o trabalhador que presta a sua actividade no armazém, designadamente recebendo, transportando, arrumando, distribuindo e embalando as mercadorias.

c) *Empilhador*. — É o trabalhador que no armazém conduz a máquina de empilhar, podendo eventualmente ajudar ao serviço de armazém.

d) *Operador de máquinas de enfardar*. — É o trabalhador que no armazém procede ao enfardamento mecânico dos fios ou matérias-primas, podendo eventualmente ajudar ao serviço de armazém.

e) *Apartador de fios*. — É o trabalhador que separa e escolhe os fios.

f) *Estagiário*. — É o trabalhador que tirocina durante um ano para a categoria da alínea b).

Secção VI — Secção ou secções de armazéns de fios e tecidos

a) *Chefe de armazém*. — É o trabalhador que dirige os trabalhos e o serviço dentro do armazém ou secção do mesmo, assumindo responsabilidade pelo seu bom funcionamento.

a1) *Encarregado geral de armazém*. — É o trabalhador que, quando classificado como tal, dirige e coordena a acção de dois ou mais encarregados dentro do mesmo armazém.

b) *Empregado de armazém*. — É o trabalhador que assume a responsabilidade pela mercadoria existente no armazém, controlando a sua entrada e saída, executando, nomeadamente, trabalhos de escrituração pesagem ou medição, orienta e ajuda a movimentação dos produtos entrados e saídos do armazém.

c) *Arrumador/embalador*. — É o trabalhador que presta a sua actividade no armazém, designadamente recebendo, transportando, arrumando, distribuindo e embalando as mercadorias.

Secção VII — Secção de amostras

a) *Chefe de secção de amostras*. — É o trabalhador que dirige, orienta e planifica o trabalho na secção.

b) *Seleccionador de amostras*. — É o trabalhador que recebe ordens do encarregado de acabamentos e selecciona as amostras e mostruários.

c) *Empregado de amostras*. — É o trabalhador que executa vários serviços na secção de amostras.

d) *Confeccionador de cartazes*. — É o trabalhador que se ocupa da confecção e preparação de cartazes e mostruários para serem apresentados pelos serviços comerciais de vendas.

Secção VIII — Secção de lavagem

a) *Chefe de secção*. — É o trabalhador que afina e regula as máquinas da secção (lavador-secador), dirigindo tanto a parte técnica como a prática, determinando os trabalhos a executar, orientando o pessoal e administrando e dirigindo todo o serviço.

b) *Adjunto de chefe de secção*. — É o trabalhador que, sob as ordens do chefe de secção, coadjuva este no desempenho das suas funções, colaborando na execução dos serviços a seu cargo.

c) *Lavador*. — É o trabalhador que conduz e vigia o funcionamento de um lavadouro.

d) *Alimentador e descarregador de máquinas de lavagem*. — É o trabalhador que assegura a alimentação de lavadouro e estufas de secagem e retira a lã das estufas de secagem.

Secção IX — Secção de escolhas de lã

a) *Chefe de secção*. — É o trabalhador que dirige e orienta a parte técnica da secção de escolha.

b) *Adjunto de chefe de secção (encarregado de escolha)*. — É o trabalhador que orienta o trabalho de apartação de lãs, de acordo com as instruções do chefe.

c) *Repassador de lãs*. — É o trabalhador que corrige a selecção feita pelo apartador ou apartadora de lãs, verificando se a lã apartada possui as características exigidas.

d) *Apartador*. — É o trabalhador que separa as diversas qualidades de lã, de acordo com a tipificação indicada.

e) *Alimentador de escolha*. — É o trabalhador que presta a sua actividade nos serviços de apartação e escolha de lãs, executando trabalhos não especializados.

Secção X — Secção de recuperação de matérias-primas

a) *Chefe de secção*. — É o trabalhador responsável pelo trabalho a executar na secção, dirigindo tanto a parte técnica de selecção de matéria-prima, confecção de lotes e transformação, como a parte prática, fazendo a escrituração correspondente e orientando todos os serviços executados pelos trabalhadores sob as suas ordens.

b) *Adjunto de chefe de secção*. — É o trabalhador que, sob as ordens do chefe de secção, coadjuva este no desempenho das suas funções, colaborando na execução dos serviços a seu cargo.

c) *Operador de máquinas*. — É o trabalhador que conduz, vigia, alimenta, regula, lubrifica e faz funcionar uma ou mais máquinas utilizadas nas diversas operações de recuperação de matérias-primas, fibras, trapos, mungos e desperdícios.

d) *Apartador de trapo e desperdícios*. — É o trabalhador que separa as diversas qualidades de trapo e desperdícios, de acordo com a tipificação indicada.

Secção XI — Secção de fição de cardado e preparação de fios

a) *Técnico de cardação*. — É o trabalhador responsável pela cardação, planificando e determinando os trabalhos a executar na respectiva secção.

b) *Chefe de secção*. — É o trabalhador responsável pela parte técnica e orientação do serviço; faz e determina as afinações a fazer.

c) *Adjunto de chefe de secção*. — É o trabalhador que, sob as ordens do chefe de secção, coadjuva este no desempenho das suas funções, colaborando na execução dos serviços a seu cargo.

d) *Adjunto de fabricação/controlador*. — É o trabalhador que regista a produção e determina o seu rendimento, podendo executar outros serviços relacionados com o movimento de fabricação.

e) *Pesador*. — É o trabalhador que, nesta secção, pesa, classifica, regista, transporta e arruma o fio.

f) *Preparador de lotes de cardação*. — É o trabalhador que mistura e lubrifica fibras de lãs e outras de diversos tipos destinados à cardação, podendo trabalhar com as máquinas inerentes à respectiva operação, segundo indicações recebidas.

g) *Cardador*. — É o trabalhador que alimenta, assegura e vigia o funcionamento das cardas.

h) *Aparateiro*. — É o trabalhador que assegura e vigia o funcionamento do aparato.

i) *Fiandeiro*. — É o trabalhador que conduz, vigia e faz funcionar a fição da carruagem, semoventes ou *self-acting* e retira amostras de fios fabricados cujo peso, título e torção submete a apreciação superior.

j) *Operador de máquinas de fição e ou preparação de fios*. — É o trabalhador que conduz, vigia e alimenta e faz funcionar uma ou mais máquinas de fição e ou preparação de fios.

k) *Movimentador*. — É o trabalhador que distribui matérias-primas ou produtos fabricados dentro da secção e pode colaborar na limpeza das máquinas.

l) *Bobinador*.

Secção XII — Secção ou secções de cardação, penteação, fição de penteado e preparação de fios

a) *Técnico de cardação*. — É o trabalhador responsável pela cardação, planificando e determinando os trabalhos a executar na respectiva secção.

b) *Técnico de penteação*. — É o trabalhador responsável pela penteação, planificando e determinando os trabalhos a executar na respectiva secção.

c) *Chefe de secção*. — É o trabalhador responsável por toda a parte técnica e orientação do serviço que determina as afinações a fazer.

d) *Mesclador*. — É o trabalhador que mescla os fios, mistura as cores, faz o ensaio das matérias-primas e faz os lotes com os respectivos cálculos.

e) *Adjunto de chefe de secção*. — É o trabalhador que, sob as ordens do chefe de secção, coadjuva este no desempenho das suas funções, colaborando na execução dos serviços a seu cargo.

f) *Adjunto de fabricação e ou controlador*. — É o trabalhador que regista a produção e determina o seu rendimento, podendo executar outros serviços relacionados com o movimento de fabricação.

g) *Pesador*. — É o trabalhador que pesa, regista, classifica, transporta e arruma o fio.

h) *Cardador*. — É o trabalhador que assegura e vigia o funcionamento das cardas.

i) *Operador de máquinas convertedoras de fibras*. — É o trabalhador que conduz, vigia, alimenta e faz funcionar uma ou mais máquinas utilizadas no corte e rebentamento de fibras.

j) *Lavador de penteado*. — É o trabalhador que assegura e vigia o funcionamento da máquina utilizada para lavar penteados, antes ou depois de tintos.

l) *Estampador de penteado*. — É o trabalhador que assegura e vigia o funcionamento de uma máquina utilizada para estampar penteado.

m) *Vaporizador*. — É o trabalhador que assegura e vigia o funcionamento das estufas ou dos autoclaves.

n) *Laminador*. — É o trabalhador que conduz, vigia, regula e faz funcionar a máquina de laminar as mechas destinadas aos torces.

o) *Operador de máquinas de preparação à penteação e à fição*. — É o trabalhador que conduz, vigia, alimenta e faz funcionar uma ou mais máquinas de preparação a penteação e a fição.

p) *Operadora de máquinas de fição e ou preparação de fios*. — É o trabalhador que conduz, vigia, alimenta e faz funcionar uma ou mais máquinas da fição e ou preparação de fios.

q) *Operador de máquinas de penteação*. — É o trabalhador que conduz, vigia e faz funcionar uma ou mais máquinas de penteação e penteadeiras.

r) *Movimentador*. — É o trabalhador que distribui matérias-primas ou produtos fabricados dentro da secção e pode colaborar na limpeza das máquinas.

s) *Cintadeira*. — É o trabalhador que aplica cintas em novelos de fio para *tricôt*.

t) *Bobinador*.

Secção XIII — Secção ou secções de fios e retorcedores

a) *Chefe de secção*. — É o trabalhador que superintende na secção de preparação de fios ou retorcedores, tanto na parte técnica como na prática, determinando os trabalhos a executar, orientando o pessoal e administrando e dirigindo todo o serviço.

b) *Adjunto de chefe de secção*. — É o trabalhador que, sob as ordens do chefe de secção, coadjuva este no desempenho das suas funções, o laborando na execução dos serviços a seu cargo.

c) *Adjunto de fabricação e ou controlador*. — É o trabalhador que regista a produção e determina o seu rendimento, podendo executar outros serviços relacionados com o movimento de fabricação.

d) *Pesador de fios*. — É o trabalhador que pesa, regista, classifica, transporta e arruma o fio.

e) *Vaporizador*. — É o trabalhador que assegura e vigia o funcionamento das estufas e dos autoclaves.

f) *Operador de máquinas de preparação de fios*. — É o trabalhador que conduz, vigia e regula e faz funcionar uma ou mais máquinas utilizadas na preparação de fios.

g) *Movimentador*. — É o trabalhador que distribui matérias-primas ou produtos fabricados dentro da secção e pode colaborar na limpeza das máquinas.

Bobinador (letra H).

a) *Debuxador*. — É o trabalhador responsável por toda a parte técnica de tecelagem, que organiza os lotes para fabricação dos tecidos, elabora mostruário e faz os cálculos respectivos.

b) *Ajudante de debuxador*. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do debuxador, reproduz e torna exequíveis os modelos estabelecidos pelo debuxador, que servirão de guia à tecelagem e preenche fichas de padrões a fabricar e os verbetes de teias a tecer. Confere o início das teias nas urdideiras.

c) *Chefe de secção*. — É o trabalhador que superintende na secção de tecelagem, tanto na parte técnica como na prática, determinando os trabalhos a executar, orientando, administrando e dirigindo todo o serviço.

d) *Afinador*. — É o trabalhador que tem a seu cargo a conservação dos mecanismos em boas condições de produtividade, sob o ponto de vista mecânico, com o fim de obter deles o melhor rendimento e perfeição na fabricação dos produtos em curso. Zela pela execução dos regulamentos internos.

e) *Adjunto de chefe de secção*. — É o trabalhador que sob as ordens do chefe de secção coadjuva este no desempenho das suas funções, colaborando na execução dos serviços a seu cargo.

f) *Adjunto de fabricação e ou controlador*. — É o trabalhador que nesta secção pesa os fios para as urdideiras e teares, mede os tecidos, dá saída destes para as metedeiras de fio de ultimação, zela pela boa arrumação de fios e tecidos que lhe são entregues, regista a produção dos teares e determina o seu rendimento.

g) *Tecelão*. — É o trabalhador que assegura e vigia o funcionamento de um ou mais teares ou máquinas de tecer utilizadas na fabricação de tecidos.

h) *Tecelão-maquinista de feltros e ou telas*. — É o trabalhador que assegura, vigia e faz funcionar uma ou mais máquinas de tecer teias ou feltros.

i) *Maquinista*. — É o trabalhador que assegura e vigia o funcionamento de um ou vários teares circulares utilizados na fabricação de tecidos.

j) *Colador ou enrolador*. — É o trabalhador que assegura e vigia o funcionamento de um conjunto mecânico utilizado na gomagem dos fios das teias, a fim de lhes dar maior resistência, e enrola as teias nos órgãos dos teares.

l) *Passadeira*. — É a trabalhadora que examina as peças do tecido, a fim de detectar e assinalar possíveis deficiências; verifica a qualidade de trabalho das metedeiras de fios e também as colas dos tecidos antes de o tear entrar em execução.

m) *Montador e preparador de teias*. — É o trabalhador que empeira e ata as teias, pica pentes e capões, coloca

lamelas, assegura a alimentação dos teares e procede a limpeza da máquina.

n) *Urdidor ou urdideira*. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina utilizada para dispor paralelamente, em fases sucessivas, os fios de teia que devem figurar no tecido, sendo responsável pela sua conservação e alimentação.

o) *Metedeira de fios*. — É a trabalhadora que corrige determinados defeitos existentes nos tecidos, tais como canastras, trilhados, cortadeiras, faltas de fios, torcados, etc.

p) *Caneleiro*. — É o trabalhador que alimenta e vigia o funcionamento de máquinas que servem para encher as canelas destinadas às lançadeiras de teares.

q) *Bobinador*. — É o trabalhador que alimenta e vigia o funcionamento de máquinas utilizadas para bobinar o fio.

r) *Movimentador*. — É o trabalhador que, dentro da secção, tem a seu cargo o movimento dos cortes nas fases por que elas passem na fabricação e encarrega-se também da marcação dos mesmos.

Secção XV — Secção de tinturaria

a) *Técnico de tinturaria*. — É o trabalhador responsável pela tinturaria, planificando e determinando os trabalhos a executar, sendo responsável pela elaboração de fórmulas, receitas e métodos de processos de lavar, branquear, fixar e tingir matérias-primas e ou produtos acabados.

b) *Chefe de secção*. — É o trabalhador que, sob as instruções de técnicas de tinturaria, superintende na secção de tinturaria, tanto na parte técnica como na prática, determinando os trabalhos a executar, orientando o pessoal e administrando e dirigindo todo o serviço.

c) *Adjunto de chefe de secção*. — É o trabalhador que, sob as ordens do chefe de secção, coadjuva este no desempenho das suas funções, colaborando na execução dos serviços a seu cargo.

d) *Adjunto de fabricação e ou controlador*. — É o trabalhador que regista a produção e determina o seu rendimento, podendo executar outros serviços relacionados com o movimento de fabricação.

e) *Pesador de drogas*. — É o trabalhador que interpreta as fórmulas passadas pelo chefe de secção ou adjunto, responsabilizando-se pela pesagem das drogas necessárias, e toma conta do armazém de drogas.

f) *Operador de máquinas e aparelhos de tingir*. — É o trabalhador que conduz, vigia e alimenta uma ou mais máquinas, barcos ou aparelhos de tingir ou branquear.

g) *Transportador*. — É o trabalhador que transporta as matérias-primas e outros produtos acabados, podendo ajudar a carregar aparelhos ou máquinas de tinturaria, sem com elas trabalhar.

h) *Secador*. — É o trabalhador que conduz, vigia e faz funcionar uma ou mais máquinas de secagem de matérias-primas e outros produtos acabados.

i) *Vaporizador*. — É o trabalhador que assegura e vigia o funcionamento das máquinas de vaporizar, estufas e autoclaves.

a) *Ajudante de operador de máquinas de tingir*. — É o trabalhador que coadjuva o trabalho do operador (tintureiro) e que o substitui em faltas ocasionais.

Secção XVI — Secção de ultimação

a) *Técnico de ultimação*. — É o trabalhador responsável pela ultimação, planificando e determinando os trabalhos a executar na respectiva secção.

b) *Chefe de secção*. — É o trabalhador que superintende na secção de ultimação, tanto na parte técnica como na prática, determinando os trabalhos a executar, orientado o pessoal administrativo e dirigindo todo o serviço.

c) *Revisor de tecidos acabados*. — É o trabalhador que examina, detecta e assinala possíveis defeitos, apresentando sugestões para a sua eliminação.

d) *Adjunto de chefe de secção*. — É o trabalhador que, sob as ordens do chefe de secção, coadjuva este no desempenho das suas funções, colaborando na execução dos serviços a seu cargo.

e) *Adjunto de fabricação e ou controlador*. — É o trabalhador que, nesta secção, dá saída dos tecidos para o armazém, zela pela boa arrumação dos tecidos que lhe são entregues, regista a produção das máquinas e determina o seu rendimento.

f) *Operador de máquinas de ultimação do sector molhado*. — É o trabalhador que vigia e alimenta e faz funcionar uma ou varias máquinas utilizadas no respectivo sector. Os trabalhadores que ocupem 75% do seu tempo numa única função serão classificados com as categorias respectivas: bataneiro, percheiro, carbonizador, ramoleiro, gaziador e calandrador.

g) *Operador de máquinas de ultimação do sector seco*. — É o trabalhador que vigia, alimenta e faz funcionar uma ou várias máquinas utilizadas no respectivo sector. Os trabalhadores que ocupem 75% do seu tempo numa única função serão classificados com as categorias respectivas, que a seguir se indicam: tosador, percheiro, decatador, preneiro e pregador.

h) *Revistadeira*. — É a trabalhadora que examina peças de tecido a fim de detectar e assinalar possíveis defeitos de tecelagem ou outros, tendo em vista a sua recuperação.

i) *Desbarradeira*. — É a trabalhadora cuja função principal é disfarçar as barras, utilizando lápis ou tintas apropriadas.

i) *Cerzideira*. — É a trabalhadora que torna imperceptíveis determinados defeitos do tecido, utilizando uma técnica própria e utensílios manuais.

j) *Debruator e ou franjeadora*. — É o trabalhador que debrua mantas e cobertores e tecidos de qualquer tipo.

m) *Esbicadeira*. — É o trabalhador que corta os nós e retira os borbotos e impurezas, servindo-se de uma pinça ou esbica apropriada, repuxa os nós e corta-os com uma tesoura.

n) *Movimentador*. — É o trabalhador que, dentro da secção, tem a seu cargo o movimento dos cortes nas fases por que eles passam na fabricação e se encarrega também da marcação dos mesmos.

o) *Meteteadeira de fios*. — É a trabalhadora que corrige determinados defeitos existentes nos tecidos, tais como cortadelas, falta de fios, trocados, etc.

Secção XVII — Secção de bordados

a) *Chefe de secção*. — É o trabalhador responsável pela orientação técnica da secção; determina ou executa as afinações a fazer, orienta todo o serviço, cria ou reproduz desenhos, calcula a metragem de seda e dá indicação da combinação das cores.

b) *Adjunto de chefe de secção*. — É o trabalhador que coadjuva o chefe de secção nas suas funções.

c) *Bordador*. — É o trabalhador que assegura e vigia as máquinas utilizadas para bordar, de acordo com as instruções recebidas.

d) *Acabadeira*. — É a trabalhadora que corrige determinados defeitos do trabalho executado pelo bordador.

e) *Enfiadeira*. — É a trabalhadora que enfia as agulhas das máquinas de bordados.

Secção XVIII — Secção de desenho e gravura ou fotogravura

a) *Desenhador*. — É o trabalhador que cria ou reproduz desenhos para estamperia, executa misonetes, dirige e dá orientações técnicas em tudo o que diga respeito à sua especialidade.

b) *Ajudante de desenhador*. — É o trabalhador que coadjuva o desenhador no desempenho das suas funções.

c) *Fotogravador ou gravador e montador de quadros*. — É o trabalhador que faz emulsões, aplica-as, monta misonetes na gamela, grava rolos nos diferentes processos, pinta, estica e laca a tela e retoca.

d) *Misometista*. — É o trabalhador que executa os misonetes para a gravura ou fotogravura, segundo as instruções recebidas.

Secção XIX — Secção de estamperia

a) *Chefe de secção*. — É o trabalhador responsável pela parte técnica a aplicar em qualquer dos sistemas de estampagem, que faz os coloridos e dirige e orienta toda a secção.

b) *Adjunto de chefe de secção*. — É o trabalhador que coadjuva o chefe de secção nas suas funções.

c) *Pesador ou preparador de pastas*. — É o trabalhador que interpreta as fórmulas apresentadas pelo chefe e se responsabiliza pela pesagem e preparação dos produtos necessários. Toma conta do armazém de produtos.

d) *Estampador*. — É o trabalhador que trata através de estampagem os artigos a fim de lhes imprimir a coloração desejada e os retoca, encola o artigo para a estampagem e levanta-o depois de estampado, lavado ou fixado e lava as mesas ou as máquinas.

e) *Lavador ou fixador*. — É o trabalhador responsável pela lavagem ou fixação das cores dos artigos estampados.

Secção XX — Secção de limpeza e jardinagem

a) *Chefe de limpeza*. — É o trabalhador que tem a seu cargo o estado de limpeza de toda a fábrica e dirige e orienta o restante pessoal de limpeza.

b) *Empregado de limpeza*. — É o trabalhador que executa o trabalho de limpeza em todos os compartimentos da fábrica, bem como jardins e acessos interiores.

c) *Jardineiro*. — É o trabalhador que se ocupa dos trabalhos de jardinagem, podendo igualmente cuidar da horta ou pomar ou mata, quando anexo as instalações da empresa.

Secção XXI — Secção de vigilância

a) *Guarda*. — É o trabalhador responsável pela vigilância das entradas e saídas de indivíduos e viaturas nos estabelecimentos fabris durante o período normal de serviço e pela vigilância dos estabelecimentos fabris durante os períodos nocturnos.

b) *Porteiro*. — É o trabalhador que executa o trabalho idêntico ao do guarda mas só durante o período normal de serviço.

Secção XXII — Secção ou secções de conservação e manutenção de outras

A — Metalúrgicos

a) *Chefe de serralharia*. — É o trabalhador que orienta e dirige os trabalhos de conservação, manutenção e reparação dos equipamentos e dos acessórios inerentes à secção.

b) *Serralheiro-afinador*. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara, afina ou ajusta e conserva vários tipos de máquinas de modo a garantir-lhes a eficiência no seu trabalho e colabora com o chefe de secção.

c) *Canalizador*. — É o trabalhador que corta, rosca tubos, solda e executa canalizações dos edifícios, instalações industriais e outros locais.

d) *Fresador*. — É o trabalhador que na fresadora executa todos os trabalhos de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

e) *Funileiro-latoeiro*. — É o trabalhador que fabrica ou prepara artigos em chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada e plástico com aplicações domésticas ou industriais.

f) *Mecânico de automóveis*. — É o trabalhador que detecta avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos de automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

g) *Serralheiro mecânico*. — É o trabalhador que executa peças, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das Instalações eléctricas.

h) *Soldador*. — É o trabalhador que, utilizando instrumentos apropriados a ligação de elementos metálicos, aquecendo-os e aplicando-lhes solda apropriada em estado de fusão.

i) *Torneiro*. — É o trabalhador que, operando em torno mecânico, copiador, executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo; prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

j) *Operador não especializado*. — É o trabalhador que se ocupa da movimentação, carga ou descarga de materiais de limpeza de locais de trabalho.

l) *Estagiário*. — É o trabalhador que tirocina para as categorias das alíneas c), d), e), f), g), h) e i) durante o período máximo de dois anos.

m) *Ferramenteiro*. — É o trabalhador que nos armazéns entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, sem ter a seu cargo o registo e controlo das existências dos mesmos.

n) *Ferreiro ou forjador*. — É o trabalhador que forja martelando manual ou mecanicamente aços e outras ligas ou metais aquecidos, fabricando ou separando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamento térmico, de recozimento, tempera e revenido.

o) *Apontador metalúrgico*. — É o profissional que procede à recolha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas máquinas e instalações necessárias a sectores ligados à produção.

p) *Técnico industrial*. — É o trabalhador proveniente do grau máximo da sua especialização que, possuindo conhecimentos teóricos e práticos adquiridos ao longo de uma experiência profissional no desempenho de uma especialidade profissional de metalurgia ou metalomecânica, executa uma ou mais funções, que normalmente são atribuídas à categoria profissional de encarregado técnico.

q) *Penteeiro*. — É o trabalhador que faz os pentes, podendo eventualmente fazer a sua reparação.

B — Carpintaria, pintores e pedreiros

a) *Chefe de pedreiro ou de carpinteiros ou de pintores*. — É o trabalhador que dirige e orienta todo o trabalho em cada um ou num dos vários sectores.

b) *Pedreiro ou trolha*. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedras ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

c) *Pintor*. — É o trabalhador que por imersão, a pincel ou a pistola ou, ainda, por outro processo específico, incluindo o da pintura electrostática, aplica tinta e acabamento, tendo de proceder a preparação das superfícies a pintar.

d) *Carpinteiro*. — É o trabalhador que executa peças de madeira e outras obras com este material, necessárias à empresa.

e) *Operador não especializado*. — É o trabalhador que se ocupa da movimentação, carga e descarga de materiais e limpeza. Ajuda em alguns trabalhos.

C — Electricistas

a) *Chefe de electricista* ou *técnico electricista*. — É o trabalhador que superintende todo o trabalho tanto na parte técnica como na prática. Sempre que tenha um curso de uma escola profissional e com mais de cinco anos na categoria de oficial, será denominado técnico electricista.

h) *Oficial electricista*. — É o trabalhador electricista habilitado para a execução de todos os trabalhos da sua especialidade, incluindo ensaios, experiência e montagens.

c) *Pré-oficial*. — É o trabalhador que ajuda o oficial e que, cooperando com ele, executa trabalhos da mesma responsabilidade, não podendo estar nesta categoria mais do que dois anos.

d) *Ajudante de electricista*. — É o trabalhador que completou o seu estágio e tirocina para pré-oficial. O tirocínio não pode ter duração superior a dois anos.

e) *Turbineiro*. — É o trabalhador que põe a funcionar, vigia e faz a manutenção de uma ou mais turbinas para a produção de electricidade.

f) *Estagiário (aprendiz)*. — É o trabalhador que se inicia na profissão e que está sob orientação permanente do oficial ou do pré-oficial. O estágio terá a duração máxima de um ano.

D — Motoristas

a) *Chefe de motoristas* ou *coordenador de tráfego*. — É o trabalhador que com conhecimentos teóricos, práticos e qualidades de direcção orienta a secção de tráfego, entradas e saídas de pessoas, bens e viaturas.

b) *Motorista*. — É o trabalhador que conduz veículos motorizados, ligeiros ou pesados. Tem de estar habilitado com a carta de condução profissional de ligeiros e pesados.

c) *Ajudante de motorista*. — É o trabalhador que acompanha o motorista e se ocupa da carga e descarga dos veículos.

E — Cantinas e refeitórios

a) *Ecónomo*. — É o trabalhador que orienta, fiscaliza ou executa os serviços de recebimento, armazenagem, conservação e fornecimento das mercadorias destinadas a preparação, serviço de refeições. Pode ainda ser encar-

regado da aquisição dos artigos necessários ao fornecimento normal do refeitório e ser responsável pelos registos.

b) *Chefe de refeitório*. — É o trabalhador que superintende nos trabalhos de distribuição das refeições orientando e vigiando os arranjos das salas e mesas das mesmas e as preparações prévias de apoio ao seu eficiente serviço, tais como tratamento de louças, vidros e talheres, tanto nas salas como nas dependências de balcão e copa.

c) *Controlador-caixa*. — É o trabalhador que, não exercendo predominantemente outras funções, emite contas de consumo nas salas de refeições, recebe as respectivas importâncias, ainda que se trate de processos de pré-pagamento ou recebimento de senhas e elabora os mapas de movimento da sala em que presta serviço, podendo auxiliar no serviço de registo ou de controlo.

d) *Copeiro*. — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento das máquinas de lavar louça; regula a entrada e temperatura da água, mistura o detergente na quantidade requerida, fixa o tempo de funcionamento, coloca os utensílios a lavar em tabuleiros apropriados ao tipo de louça a lavar, lava na banca da louça os utensílios que não podem ou não devem ser lavados na máquina de lavar, lava em banca própria a louça de cozinha (tachos, panelas, frigideiras e demais utensílios), arrumando os utensílios lavados nos seus lugares próprios. Pode ajudar em serviços de preparação de refeições e, excepcionalmente, em serviços de refeições.

e) *Cozinheiro*. — É o trabalhador que prepara, tempera os alimentos destinados as refeições e elabora ou contribui para a elaboração das ementas. Quando houver três ou mais cozinheiros, um será classificado de chefe de cozinha e terá um vencimento superior em € 2,50.

f) *Dispenseiro*. — É o trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos em refeitórios. Pode ser incumbido da compra e registo dos géneros alimentícios;

g) *Empregado de balcão*. — É o trabalhador que serve bebidas e refeições ao balcão. Executa ou coopera nos trabalhos de asseio e arrumação da sua secção,

h) *Empregado de refeitório*. — É o trabalhador que executa nos vários sectores do refeitório os trabalhos relativos ao serviço de refeição. Pode proceder a serviços de preparação das refeições e executar serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores;

i) *Estagiário praticante*. — É o trabalhador que tirocina para cozinheiro durante o período de dois anos, ou durante um ano para dispenseiro ou empregado de balcão.

F — Fogueiros

a) *Encarregado de fogueiro*. — É o profissional que controla e dirige os serviços no local de trabalho e tem sob as suas ordens os restantes fogueiros e ajudantes.

b) *Fogoeiro*. — É o profissional que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogoeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, a limpeza do tubular, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de textos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustível.

c) *Ajudante de fogoeiro*. — É o profissional que, sob a exclusiva orientação e responsabilidade deste, assegura o abastecimento de combustível, sólido ou líquido, para geradores de vapor, de carregamento manual ou automático, e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados. Exerce legalmente as funções, nos termos do artigo 14.º do Regulamento da Profissão de Fogoeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.

G — Lubrificadores

a) *Chefe de lubrificação*. — É o trabalhador que orienta, dirige e executa os serviços de lubrificação das máquinas.

b) *Lubrificador*. — É o trabalhador que lubrifica periodicamente as máquinas e lubrifica as caixas de velocidades de diversos rolamentos.

c) *Reparador/preparador de pentes*. — É o trabalhador que repara, substitui e limpa as agulhas nas *barrettes*.

d) *Reparador/preparador de escovas e ou caletas*. — É o trabalhador que repara e limpa as escovas e ou caletas e substitui o pêlo ou pano riço; limpa e reveste cilindros a pano feltroso e substitui o papel pergaminho deste, quando necessário.

a) *Operador de aparelhos de ar condicionado*. — É o trabalhador que põe em movimento, vigia e limpa os aparelhos de ar condicionado.

b) *Estagiário*. — É o trabalhador que tirocina, pelo período máximo de dois anos, para lubrificar.

Secção XXIII — Secção de armazéns e acessórios

a) *Chefe de armazém*. — É o trabalhador que dirige os trabalhos e o serviço dentro do armazém, assumindo responsabilidade pelo seu bom funcionamento.

a1) *Encarregado geral de armazém*. — É o trabalhador que, quando classificado como tal, dirige e coordena a acção de dois ou mais encarregados dentro do mesmo armazém.

b) *Empregado de armazém*. — É o trabalhador que assume a responsabilidade pela mercadoria existente no armazém, controlando a sua entrada e saída, executando, nomeadamente, trabalhos de escrituração, pesagem ou medição. Orienta e ajuda a movimentação dos produtos entrados e saídas.

c) *Pesador de matérias e produtos*. — É o trabalhador que pesa, regista, classifica, transporta, distribui e arruma todos os materiais e produtos que dão entrada e saída no armazém.

A — Serviço social

a) *Técnico de serviço social*. — É o trabalhador que intervém na resolução dos problemas de trabalhadores (menores, diminuídos físicos, reformados, deslocados) ou nos problemas resultantes do deficiente equipamento social. Participa na definição e concretização de uma política de pessoal que responda verdadeiramente aos interesses dos trabalhadores. Participa, sempre que o solicitem, nos grupos e comissões representativos dos trabalhadores. Presta apoio técnico aos trabalhadores em todas as acções por estes desenvolvidas na defesa dos seus interesses e direitos. Estuda e participa na resolução de problemas decorrentes de situações específicas das empresas (dispersão geográfica, reestruturação industrial). É vedado ao técnico de serviço social qualquer acção fiscalizadora ou disciplinar.

B — Enfermagem

a) *Enfermeiro-coordenador*. — É o trabalhador que se responsabiliza pelo serviço; orienta, coordena e supervisa os demais profissionais, sem prejuízo de executar as funções técnicas inerentes à sua profissão.

b) *Enfermeiro*. — É o trabalhador que administra a terapêutica e os tratamentos prescritos pelo médico; presta primeiros socorros de urgência; presta cuidados de enfermagem básicos e globais aos trabalhadores da empresa, sãos ou doentes; faz educação sanitária, ensinando os cuidados a ter não só para manter o seu grau de saúde e até aumentá-lo, com especial ênfase para as medidas de protecção e segurança no trabalho, como para prevenir as doenças em geral e as profissionais em particular; observa os trabalhadores sãos ou doentes; verifica temperatura, pulso, respiração, tensão arterial, peso, altura, procurando detectar precocemente sintomas de doença e encaminha-os para o médico; auxilia o médico na consulta e nos meios complementares de diagnóstico e tratamento; responsabilizando-se pelo equipamento médico e aspecto acolhedor dos gabinetes do serviço médico; efectua registos relacionados com a sua actividade, de forma a informar o médico e assegurar a continuidade dos cuidados de enfermagem. Quando existe mais que um profissional e um deles orienta o serviço, este será classificado como enfermeiro-coordenador.

a) *Auxiliar de enfermagem*. — Coadjuva o médico e ou enfermeiro nas tarefas que são cometidas a este profissional e já descritas.

C — Creches e infantários

a) *Educadora de infância*. — É a trabalhadora que, com o curso adequado, dirige e orienta a creche.

b) *Auxiliar de educadora de infância*. — É a trabalhadora que auxilia nas suas funções a educadora infantil.

c) *Vigilante (grupo H)*. — É a trabalhadora que toma conta de um grupo de crianças, sob a orientação da educadora de infância ou da auxiliar de educadora infantil.

Secção XXV — Secção de desenho de carpetes e tapetes

a) *Desenhador-chefe*. — É o trabalhador que orienta, técnica e praticamente, a secção de desenho.

b) *Desenhador*. — É o trabalhador que executa desenhos segundo as instruções delineadas:

c) *Copista*. — É o trabalhador que copia desenhos segundo as instruções recebidas;

d) *Picador de cartões*. — É o trabalhador que pica os cartões de acordo com o debuxo.

Secção XXVI — secção de armazém de tapetes e carpetes

a) *Chefe de armazém*. — É o trabalhador que dirige os trabalhos e o serviço dentro do armazém ou secção do mesmo, assumindo a responsabilidade pelo seu bom funcionamento.

a1) *Encarregado geral de armazém*. — É o trabalhador que, quando classificado como tal, dirige e coordena a acção de dois ou mais encarregados dentro do mesmo armazém.

b) *Empregado de armazém*. — É o trabalhador que assume a responsabilidade pela mercadoria existente no armazém, controlando a sua entrada e saída, executando, nomeadamente, trabalhos de escrituração, pesagem ou medição; orienta e ajuda a movimentação de produtos entrados e saídos.

c) *Empilhador*. — É o trabalhador que conduz a máquina de empilhar, podendo eventualmente ajudar no serviço de armazém.

d) *Embalador*. — É o trabalhador que procede ao enfardamento mecânico ou manual dos produtos manufacturados, amimando e distribuindo os produtos acabados.

e) *Estagiário*. — É o trabalhador que tirocina durante um ano para a categoria da alínea h).

Secção XXVII — Secção de tapeçaria manual

a) *Chefe de secção*. — É o trabalhador que superintende nesta secção tanto na parte técnica como na prática.

b) *Afinador de teares semiautomáticos*. — É o trabalhador que tem a seu cargo a afinação e conservação do maquinismo de teares utilizados na fabricação de artigos manuais.

c) *Tapeteira manual*. — É a trabalhadora que tece manualmente, segundo as instruções recebidas, assumindo a responsabilidade pelo trabalho executado no tear.

d) *Distribuidor de fios*. — É o trabalhador que corta os fios e os distribui pelos locais indicados.

e) *Acabadeira*. — É a trabalhadora que executa todos os trabalhos de acabamentos manuais em peças mecânicas ou manuais, com ou sem desenho.

Secção XXVIII — Secção de tecelagem e capacharia

a) *Chefe de secção*. — É o trabalhador que superintende nesta secção, tanto na parte técnica como na prática.

b) *Adjunto de chefe de secção*. — É o trabalhador que coadjuva o chefe de secção nas suas funções.

c) *Tecelão de capachos*. — É o trabalhador que assegura e vigia o funcionamento da máquina de tecer capachos.

d) *Tapeteiro manual de capachos*. — É o trabalhador que executa tapetes ou capachos ou passadeiras de fibras de animais vegetais ou sintéticas em teares manuais.

e) *Operador de máquinas de colar capachos*. — É o trabalhador que alimenta e regula a máquina de colar capachos.

f) *Cortador de capachos*. — É o trabalhador que corta capachos nas medidas e formatos exigidos.

g) *Estampador*. — É o trabalhador que executa serviços de estampagem.

Secção XXIX — Secção de tecelagem de tapetes, carpetes e alcatifas

a) *Chefe de secção*. — É o trabalhador que superintende nesta secção, tanto na parte técnica como na prática.

b) *Afinador*. — É o trabalhador que tem a seu cargo a conservação do maquinismo em boas condições, de produtividade sob o ponto de vista mecânico.

c) *Adjunto de chefe de secção*. — É o trabalhador que coadjuva o chefe de secção nas suas funções.

d) *Adjunto de afinador de teares*. — É o trabalhador que coadjuva o afinador nas suas funções.

e) *Adjunto de fabricação ou controlador*. — É o trabalhador que regista a produção, determina o seu rendimento, podendo executar outros serviços relacionados com o movimento da produção.

f) *Tecelão de alcatifas e ou carpetes e ou tapetes*. — É o trabalhador que assegura e vigia o funcionamento de máquinas de tecer alcatifas ou carpetes.

g) *Operador de máquinas «tufting»*. — É o trabalhador que assegura, vigia, conduz e faz funcionar as máquinas de produzir alcatifas.

h) *Operador de máquinas Vernier*. — É o trabalhador que maneja, vigia e faz funcionar as máquinas Vernier.

i) *Urdidor de teias de tapetes, carpetes e alcatifas*. — É o trabalhador que tem a seu cargo todo o processo e cálculo de preparação das teias.

j) *Montador e preparador de teias*. — É o trabalhador que empeira e ata as teias, pica os pentes e cartões, coloca lamelas, assegura a alimentação dos teares e ou coloca varilhas e procede à limpeza das máquinas.

l) *Caneleiro (grupo H)*. — É o trabalhador que alimenta e vigia o funcionamento das máquinas que servem para encher as canelas destinadas as lançadeiras de teares.

m) *Bobinador (bobinadeira)*. — É o trabalhador que alimenta e vigia o funcionamento das máquinas utilizadas para bobinar o fio.

n) *Alimentador de esquinadeiras*. — É o trabalhador que procede a alimentação de fios nas equinadeiras para os teares mecânicos e máquinas *tufting*, podendo chegar e enfiar os respectivos fios.

o) *Operador de teares «spool» automáticos*. — É o trabalhador que assegura e vigia o funcionamento deste tipo de máquinas até à largura de 1 mm, inclusive.

p) *Extrusor*. — É o trabalhador que carrega e conduz a máquina de extrusão, procedendo a todas as regulações necessárias; limpa os órgãos necessários ao fabrico, assiste e ajuda nas reparações e colhe elementos referentes a análise de fabrico.

q) *Operador de «tufting» manual*. — É o trabalhador que insere, nomeadamente por meio de uma pistola eléctrica denominada *tufting machine*, os fios num tapete previamente moldado, desenhado ou projectado.

Secção XXX — Secção de tecidos não tecidos

a) *Chefe de secção*. — É o trabalhador que superintende nesta secção, tanto na parte técnica como na prática.

b) *Adjunto de chefe de secção*. — É o trabalhador que coadjuva o chefe de secção no desempenho das suas funções.

c) *Adjunto de fabricação ou controlador*. — É o trabalhador que regista a produção, determina o seu rendimento, podendo executar outros serviços relacionados com o movimento da produção.

d) *Operador de máquinas de agulhar*. — É o trabalhador que alimenta, vigia e faz funcionar a máquina de agulhar.

e) *Operador de cardas ou «garnett»*. — É o trabalhador que alimenta, vigia e faz funcionar as cardas ou *garnett*.

f) *Operador de mistura*. — É o trabalhador que alimenta, vigia e faz funcionar uma máquina de mistura de fibras ou cores de fibras.

g) *Operador de máquinas de impregnação*. — É o trabalhador que maneja, vigia e faz funcionar as máquinas de impregnação, podendo cortar e mudar as peças.

h) *Preparador de produtos de latexação e ou revestimento*. — É o trabalhador que combina todos os ingredientes necessários a preparação de produtos utilizados nas máquinas de latexação e ou revestimento segundo directrizes do respectivo operador.

i) *Operador de máquinas de latexação e ou revestimentos*. — É o trabalhador que superintende a alimen-

tação e execução de todo o ciclo do funcionamento de máquinas de latexação e ou revestimento.

j) *Adjunto de operador de máquinas de latexação e ou revestimentos*. — É o trabalhador que coadjuva o operador da respectiva máquina nas suas tarefas.

Secção XXXI — Secção de acabamentos de tapetes, carpetes e alcatifas

a) *Chefe de secção*. — É o trabalhador que superintende nesta secção, tanto na parte técnica como na prática.

b) *Adjunto de chefe de secção*. — É o trabalhador que coadjuva o chefe de secção no desempenho das suas funções.

c) *Adjunto de fabricação ou controlador*. — É o trabalhador que regista a produção, determina o seu rendimento, podendo executar outros serviços relacionados com o movimento de produção.

d) *Preparador de produtos de latexação e ou revestimentos*. — É o trabalhador que combina todos os ingredientes necessários a preparação de produtos utilizados na máquina de latexação e ou revestimento, segundo directrizes do respectivo operador.

e) *Operador de máquinas de latexação e ou revestimentos*. — É o trabalhador que superintende na alimentação e execução de todo o ciclo do funcionamento de máquinas de latexação e ou revestimento.

f) *Cardador de carpetes e alcatifas*. — É o trabalhador que conduz, vigia, alimenta e faz funcionar uma máquina de cardar alcatifas ou carpetes.

g) *Tronsador*. — É o trabalhador que conduz, vigia, alimenta e faz funcionar uma máquina de cortar pêlo.

h) *Acabadeira*. — É a trabalhadora que executa todos os trabalhos de acabamentos manuais em peças mecânicas ou manuais, com ou sem desenho.

i) *Adjunto de operador de máquinas de latexação e ou revestimentos*. — É o trabalhador que coadjuva o operador da máquina nas suas tarefas.

Secção XXXII — Secção de confecções de tapetes e ou carpetes e ou alcatifas

a) *Chefe de secção*. — É o trabalhador que superintende nesta secção, tanto na parte técnica como na prática.

b) *Adjunto de chefe de secção*. — É o trabalhador que coadjuva o chefe de secção no desempenho das suas funções.

c) *Adjunto de fabricação ou controlador*. — É o trabalhador que regista a produção e determina o seu rendimento, podendo executar outros serviços relacionados com o movimento de produção.

d) *Cortador de carpetes e ou tapetes e ou alcatifas*. — É o trabalhador que corta carpetes ou tapetes ou alcatifas nas medidas e formatos exigidos.

e) *Empilhador*. — É o trabalhador que conduz a empilhadeira, transportando mercadoria, fazendo arrumações, cargas e descargas, e zelar pela conservação do referido veículo.

f) *Moldador*. — É o trabalhador que molda o tapete na forma exigida.

g) *Debruadora e ou franjeadora*. — É a trabalhadora que debrua, põe franjas, e executa outros serviços de costura nas carpetes ou tapetes.

h) *Revistador/revistadeira*. — É o trabalhador que examina tapetes, carpetes e alcatifas a fim de detectar e assinalar possíveis defeitos na tecelagem ou outros, tendo em vista a sua recuperação.

i) *Acabadeira*. — É a trabalhadora que executa todos os trabalhos de acabamentos manuais em peças mecânicas ou manuais, com ou sem desenho,

Secção XXXIII — Secção de serviços externos
(colocação de alcatifas)

a) *Assentador de alcatifas*. — É o trabalhador que procede ao assentamento e colocação em casa do cliente dos artigos fabricados na indústria.

b) *Adjunto de assentador de alcatifas*. — É o trabalhador que auxilia na colocação das alcatifas. É promovido obrigatoriamente no final de um ano.

Secção XXXIV — Secção de lojas

a) *Caixeiro-chefe*. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas no estabelecimento de venda ao público.

b) *Caixeiro*. — É o trabalhador que vende a mercadoria ao público. Demonstra o artigo e evidencia as qualidades do mesmo. É por vezes encarregado de fazer o inventário periódico das exigências.

c) *Distribuidor*. — É o trabalhador que distribui as mercadorias pelos clientes.

d) *Arrumador*. — É o trabalhador que executa tarefas não especificadas, não necessitando de qualquer formação, nas quais predomina o esforço físico.

e) *Estagiário*. — É o trabalhador que tirocina durante um ano para a categoria da alínea b).

Administrativo

Recepcionista. — Recebe clientes e dá explicações sobre os artigos, transmitindo indicações dos respectivos departamentos; assiste na portaria, recebendo e atendendo visitantes que pretendam encaminhar-se para a administração ou para funcionários superiores ou atendendo outros visitantes com orientação das suas visitas e transmissão de indicações várias.

Secretário-geral. — Nas associações ou federações ou outras entidades patronais similares, apoia a direcção, preparando as questões por ela a decidir, organizando e dirigindo superiormente a actividade dos serviços.

Servente de limpeza. — Limpa e arruma as salas, escritório, corredores e outras dependências, podendo executar outras tarefas relacionadas com limpeza e arrumações.

Técnico de contabilidade. — É o trabalhador que organiza documentos para classificação, verificando a sua conformidade com as disposições legais; classifica os documentos em função do seu conteúdo, registando os dados referentes à sua movimentação, de acordo com o plano oficial de contas do sector respectivo; efectua o registo das operações contabilísticas da empresa, ordenando os movimentos pelo débito e crédito nas respectivas contas de acordo com a natureza do documento, utilizando aplicações informáticas e documentos e livros auxiliares obrigatórios; calcula e ou determina e regista impostos, taxas, tarifas a receber e a pagar; regista e controla as operações bancárias, prepara a documentação necessária ao cumprimento de obrigações legais e ao controlo das actividades; recolhe dados necessários à elaboração de relatórios periódicos da situação económica da empresa, nomeadamente orçamentos, planos de acção, inventários e relatórios; organiza e arquiva os documentos relativos à actividade contabilística.

Técnico administrativo. — É o trabalhador que, a partir de objectivos definidos superiormente, organiza e executa as tarefas administrativas de maior responsabilidade e especialização, que podem variar segundo a natureza ou sector da empresa onde trabalha, nomeadamente de apoio à contabilidade geral de apoio à gestão do economato, podendo ser o elo de ligação entre os administrativos e as chefias. Pode ter conhecimentos e prática de *marketing*. Minuta, faz processamento de texto e arquiva correspondência e ou outro expediente administrativo. Utiliza meios tecnológicos adequados ao desempenho da sua função. Poderá coordenar profissionais de qualificação inferior.

Técnico de secretariado. — É o trabalhador responsável pelas diversas tarefas de secretariado necessárias ao correcto funcionamento de um gabinete ou da direcção/chefia da empresa. As tarefas de secretariado são entre outras, processar, traduzir relatórios, cartas e actas, atender telefonemas, receber visitantes, contactar clientes, preencher impressos, enviar documentos através de correio, fax e correio electrónico e organizar e manter diversos ficheiros e *dossiers*, organizar a agenda, efectuando marcação de reuniões, entrevistas e outros compromissos. Pode também preparar processos para a chefia, compilando a documentação e a informação necessárias, transmitir decisões, providenciar reuniões de trabalho e redigir as suas actas, tirar fotocópias, receber e classificar correspondência e documentos, efectuar a marcação de viagens e assegurar a ligação entre profissionais e o resto dos elementos da organização. Utiliza meios tecnológicos adequados ao desempenho da sua função.

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas. As categorias que correspondem a esta profissão serão atribuídas de acordo com as seguintes exigências: manipulação de aparelhos de comutação com capacidade igual ou inferior a 16 postos suplementares.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados, verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Porto, 15 de Novembro de 2006.

Pela ATP — Associação Têxtil e Vestuário de Portugal:

João Paulo Martins Ferreira Brochado, mandatário.
Evelyn Marques Antunes, mandatária.

Pelo SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústria Diversa:

Francisco Afonso Negrões, mandatário.
Oswaldo Fernandes de Pinho, mandatário.

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras:

Francisco Afonso Negrões, mandatário.
Oswaldo Fernandes de Pinho, mandatário.

Depositado em 5 de Dezembro de 2006, a fl. 152 do livro n.º 10, com o registo n.º 254/2006, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a APCOR — Assoc. Portuguesa de Cortiça e outra e a FEVICOM — Feder. Portuguesa dos Sind. da Construção, Cerâmica e Vidro e outros (pessoal fabril) — Alteração salarial e outras.

Cláusula prévia

A presente revisão altera a convenção publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 2005, apenas nas matérias agora revistas.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade corticeira em todo o território nacional, representadas pela Associação Portuguesa de Cortiça e pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça, e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço das empresas filiadas nas associações outorgantes, qualquer que seja a sua categoria ou classe, representados pelos sindicatos outorgantes.

2 — Para cumprimento do disposto na alínea *h*) do artigo 543.º do Código do Trabalho, conjugada com os artigos 552.º e 553.º do Código do Trabalho e com o artigo 15.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, serão abrangidos pela presente convenção 4624 trabalhadores e 172 empresas.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

1 — O período mínimo de vigência do presente CCT é de 12 meses, podendo qualquer das partes denunciá-lo após 10 meses de vigência.

2 — Enquanto não entrar em vigor o novo texto, continuará válido o que se pretende alterar.

3 — A presente convenção obriga ao cumprimento de pleno direito após cinco dias da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

4 — As regalias concedidas por uma convenção colectiva em vigor no sector corticeiro acompanham sempre o trabalhador desse sector que, em razão da eventual mudança de funções, tenha passado a estar abrangido por outra convenção do sector corticeiro.

5 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Junho de 2006.

Cláusula 27.ª

Tabela salarial

.....

6 — Aos trabalhadores com responsabilidade de caixa e pagamentos e cobranças será atribuído o abono mensal de € 25,77 para falhas.

.....

Cláusula 74.ª-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito, por dia de trabalho, a um subsídio de refeição no valor de € 4,80.

.....

ANEXO I

Condições específicas

Motoristas e ajudantes de motoristas

Refeições

1 —

Pequeno-almoço — € 3,91;

Almoço — € 10,79;

Jantar — € 10,79;

Ceia — € 5,39.

Trabalhadores de hotelaria

Direito à alimentação

.....

10 — O valor da alimentação para os efeitos de descontos e para os efeitos de retribuição em férias é calculado na seguinte base:

Refeição completa — € 4,80.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Categoria profissional	Euros
I	Profissionais de engenharia do grau 6	2 053,89
II	Profissionais de engenharia do grau 5	1 778,30
III	Profissionais de engenharia do grau 4	1 533,46
IV	Profissionais de engenharia do grau 3	1 333,95
V	Profissionais de engenharia do grau 2	1 212,76
VI	Profissionais de engenharia do grau 1 (escalão B)	1 067,46
VII	Profissionais de engenharia do grau 1 (escalão A)	937,75
VIII	Chefe de vendas Chefe/projectista Desenhador	722,93
IX	Caixeiro encarregado Chefia I (químicos) Desenhador industrial Encarregado de armazém Encarregado electricista Encarregado geral corticeiro Encarregado metalúrgico Inspector de vendas Técnico de máquinas electrónicas industriais (electricista)	687,35
X	Chefia II (químicos) Desenhador de execução II Encarregado de construção civil Fogoeiro encarregado Trabalhador de qualificação especializada (electricista) Trabalhador de qualificação especializada (metalúrgico)	653,51
XI	Chefe de equipa (electricista) Chefia III (químicos) Encarregado de refeitório Fogoeiro subencarregado	648,34
XII	Apontador (mais de um ano) Arvorado da construção civil Caixeiro de praça Caixeiro-viajante Canalizador de 1. ^a Chefia IV (químicos) Cobrador Cobrador-ecónomo (hotelaria) Cozinheiro de 1. ^a Desenhador de execução Encarregado(a) de secção (cortiça) Especialista (química) Ferramenteiro ou entregador de ferramentas de 1. ^a Ferreiro ou forjador de 1. ^a Fiel de armazém (comércio) Fogoeiro de 1. ^a Laminador de 1. ^a Mecânico de automóveis de 1. ^a Motorista de pesados Oficial (electricista)	631,38

Grupos	Categoria profissional	Euros
	Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 1. ^a Primeiro-caixeiro Serralheiro civil de 1. ^a Serralheiro mecânico de 1. ^a Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno de 1. ^a (metalúrgico) Torneiro mecânico de 1. ^a Tractorista de 1. ^a Vendedor especializado	
XIII	Afiador de ferramentas de 1. ^a (metalúrgico) Apontador (menos de um ano) Caldeireiro de 2. ^a Canalizador de 2. ^a Carpinteiro de limpos de 1. ^a (construção civil) Comprador Cozinheiro de 2. ^a Dispenseiro (hotelaria) Especializado (químico) Estucador Ferramenteiro ou entregador de ferramentas de 2. ^a Ferreiro ou forjador de 2. ^a Fogoeiro de 2. ^a Fresador mecânico de 2. ^a Funileiro-latoeiro de 1. ^a Laminador de 2. ^a Mecânico de automóveis de 2. ^a Mecânico de carpintaria de 1. ^a Motorista de ligeiros (rodoviários) Operador-afinador de máquinas electrónicas (cortiça) Pedreiro de 1. ^a Pintor de 1. ^a (construção civil) Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 2. ^a Segundo-caixeiro Serralheiro civil de 2. ^a Serralheiro mecânico de 2. ^a Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno de 2. ^a Subencarregado(a) de secção (cortiça) Telefonista de 1. ^a Torneiro mecânico de 2. ^a Tractorista de 2. ^a Verificador	630,48
	Abridor de roços (construção civil) Afiador de ferramentas de 2. ^a Afinador (corticeiro) Aglomerador Ajudante de motorista (rodoviários) Amolador Apontador Broquista Caldeireiro de 3. ^a Caldeireiro, raspador ou cozedor Calibrador Canalizador de 3. ^a Carpinteiro de limpos de 2. ^a Colmatador Condutor de empilhador (monta-cargas) Contínuo Cortador de bastões Cozinheiro de 3. ^a (hotelaria) Desenhador de execução/tirocinante Embalador Enfardador ou prensador Ferramenteiro da construção civil (mais de um ano) Escolhedor e passador de prancha Escolhedora padrão (cortiça) Espaldador manual ou mecânico Estufador ou secador	

Grupos	Categoria profissional	Euros
XIV	Ferramenteiro da construção civil (mais de um ano) Ferramenteiro ou entregador de ferramentas de 3. ^a Ferreiro ou forjador de 3. ^a Fogueiro de 3. ^a Fresador (corticeiro) Fresador mecânico de 3. ^a Funileiro-latoeiro de 2. ^a Garlopista Guarda Laminador Laminador de 3. ^a Lavador de rolhas e discos Lixador Lixador de aglomerados Lubrificador (metalúrgico) Manobra Mecânico de automóveis de 3. ^a Mecânico de carpintaria de 2. ^a Operador de máquinas de envernizar Pedreiro de 2. ^a Peneiro Pesador (corticeiro) Pintor de 2. ^a Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 3. ^a Porteiro Prensador de colados Preseiro Pré-oficial electricista do 2. ^o ano Preparador de lotes (pá mecânica) Quadrador manual ou mecânico Rabaneador Recortador de prancha Rectificador de rastos para calçado Refrigerador Rondista Semiespecializado (químicos) Serrador Serralheiro civil de 3. ^a Serralheiro mecânico de 3. ^a Soldador por electroarco de 3. ^a Telefonista de 2. ^a Terceiro-caixeiro Torneiro mecânico de 3. ^a Traçador de cortiça Triturador Vigilante (corticeiro)	626,50
XV	Operário não especializado (serviço metalúrgica) Funileiro-latoeiro de 3. ^a Afinador de ferramentas de 3. ^a Pré-oficial de electricista do 1. ^o ano Empregado de refeitório (hotelaria) Servente (comércio) Tecerão (comércio) Lavador manual ou mecânico (têxteis) Preseiro ou engomador (têxteis) Não especializado (químicos) Capataz (construção civil) Apontador até um ano (construção civil) Ferramenteiro até um ano (construção civil) Tirocinante de desenho do 2. ^o ano	534,62
	Ajudante (cortiça) Ajudante de electricista do 2. ^o ano Ajudante de fogueiro do 3. ^o ano Alimentadora ou recebedora (cortiça) Aprendiz de mais de 18 anos de idade (construção civil) Caixeiro-ajudante do 2. ^o ano (comércio) Calefetadora Coladora Contínuo (menor)	

Grupos	Categoria profissional	Euros
XVI	Costureira (têxteis) Escolhedora Estampadeira Guarda (construção civil) Laminadora Limpadora de topos Lixadeira Moldadora Parafinadora, enceradora ou esterilizadora Praticante de metalúrgicos do 2. ^o ano Prensadora de cortiça natural Rebaixadeira Servente (construção civil) Tirocinante de desenho do 1. ^o ano Trabalhador de limpeza Traçadora	527,50
XVII	Ajudante de fogueiro do 2. ^o ano Ajudante do 1. ^o ano (electricista) Aprendiz do 2. ^o ano (construção civil) Auxiliar menor do 2. ^o ano (construção civil) Caixeiro-ajudante do 1. ^o ano (comércio) Praticante metalúrgico do 1. ^o ano	419,82
XVIII	Ajudante de fogueiro do 1. ^o ano	407,17
XIX	Aprendiz do 2. ^o ano (electricista) Aprendiz menor de 18 anos de idade (construção civil) Auxiliar menor do 1. ^o ano (construção civil) Paquete de 17 anos de idade Praticante do 2. ^o ano (comércio)	359,92
XX	Aprendiz do 1. ^o ano (electricista) Paquete de 16 anos Praticante do 1. ^o ano (comércio)	345,69

Aprendizes corticeiros

(Em euros)

Grupos	15/17 anos	17/18 anos
XIV	386,44	496,73
XVI	348,54	405,27

Aprendizes metalúrgicos

(Em euros)

Idade de admissão	1. ^o ano	2. ^o ano
16 anos	307,82	324,50
17 anos	307,82	—

Praticantes para as categorias sem aprendizagem de metalúrgicos, entregador de ferramentas, materiais e produtos, lubrificador, amolador e apontador.

(Em euros)

Idade de admissão	1. ^o ano	2. ^o ano
16 anos	307,82	324,50
17 anos	307,82	—

Lisboa, 13 de Novembro de 2006.

Pela APCOR — Associação Portuguesa de Cortiça:

Jorge Pinto de Sá, mandatário.
Moisés Oliveira de Lima, mandatário.

Pela AIEC — Associação de Industriais e Exportadores de Cortiça:
José Manuel Neves Rufino, mandatário.

Pela FEVICOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos Portugueses da Construção, Cerâmica e Vidro:
José Alberto Valério Dinis, mandatário.
Augusto João Monteiro Nunes, mandatário.

Pela FEPDES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:
José Alberto Valério Dinis, mandatário.
Augusto João Monteiro Nunes, mandatário.

Pela FSTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:
José Alberto Valério Dinis, mandatário.
Augusto João Monteiro Nunes, mandatário.

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:
José Alberto Valério Dinis, mandatário.
Augusto João Monteiro Nunes, mandatário.

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:
José Alberto Valério Dinis, mandatário.
Augusto João Monteiro Nunes, mandatário.

Pela FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:
José Alberto Valério Dinis, mandatário.
Augusto João Monteiro Nunes, mandatário.

Pelo Sindicato dos Operários Corticeiros do Norte:
José Alberto Valério Dinis, mandatário.
Augusto João Monteiro Nunes, mandatário.

Pelo Sindicato dos Operários Corticeiros do Distrito de Portalegre:
José Alberto Valério Dinis, mandatário.
Augusto João Monteiro Nunes, mandatário.

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras:
José Alberto Valério Dinis, mandatário.
Augusto João Monteiro Nunes, mandatário.

Pelo SOTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:
José Alberto Valério Dinis, mandatário.
Augusto João Monteiro Nunes, mandatário.

Pelo SPEUE — Sindicato Português dos Engenheiros Graduados na União Europeia:
José Alberto Valério Dinis, mandatário.
Augusto João Monteiro Nunes, mandatário.

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:
Joaquim Manuel Freire Venâncio, mandatário.

Pelo Sindicato Nacional dos Engenheiros (SNE):
Teresa Maria da Silva Ribeiro Marques de Oliveira Pinto, mandatária.

Pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros:
Sofia Maria Tenório Ferreira Guimarães, mandatária.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação:
Do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia Química e Indústrias Diversas; e
Do SINDECOR — Sindicato Democrático da Indústria Corticeira:
José Luís Carapinha Rei, mandatário.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Sul e Regiões Autónomas;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares da Região Norte;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármore e Similares da Região Centro;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármore e Cortiças do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármore, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo;
Sindicato da Construção Civil da Horta;
Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
SICOMA — Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região da Madeira.

Lisboa, 25 de Setembro de 2006. — Pela Direcção:
Maria de Fátima Marques Messias — *Pedro Miguel P. T. da Silva Jesus Vicente*.

Declaração

Informação da lista de sindicatos filiados na FEPDES:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio Escritórios e Serviços de Portugal;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;
Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira.

Lisboa, 10 de Novembro de 2006. — (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A FSTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos — CGTP-IN representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;
STRUP — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal.

Lisboa, 14 de Novembro de 2006. — Pela Direcção Nacional: (*Assinaturas ilegíveis.*)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa as seguintes organizações sindicais:

- SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;
- SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 10 de Novembro de 2006. — Pelo Secretariado: *Delfim Tavares Mendes — António Maria Quintas.*

Declaração

A Direcção Nacional da FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal declara que outorga esta convenção em representação dos seguintes Sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da Região da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
- SINTAB — Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura e das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos de Portugal;
- STIANOR — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;
- STIAC — Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;
- SIABA — Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Similares dos Açores.

Lisboa, 10 de Novembro de 2006. — Pela Direcção Nacional/FESAHT: *Joaquim Pereira Pires — Alfredo Filipe Cataluna Malveiro.*

Declaração

Para os devidos e legais efeitos, declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa o(s) seguinte(s) sindicato(s):

- Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
- Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 10 de Novembro de 2006. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional: *José Manuel de Sousa Tavares Machado — Rogério Paulo Amoroso da Silva.*

Depositado em 4 de Dezembro de 2006, a fl. 151 do livro n.º 10, com o n.º 252/2006, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a ANAREC — Assoc. Nacional de Revendedores de Combustíveis e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

Alteração salarial e outras ao contrato colectivo de trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1978, e posteriores alterações, a última das quais publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 2006.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente CCTV obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam a actividade de garagens, estações de serviço, parques de estacionamento, postos de abastecimento de combustíveis, postos de assistência a pneumáticos e revenda e distribuição de gás em toda a área nacional inscritas na associação patronal signatária e, por outro, os trabalhadores ao serviço das referidas empresas representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

.....
2 — A tabela salarial e o subsídio de refeição produzem efeitos a 1 de Janeiro 2006.
.....

Cláusula 23.ª

Deslocações

.....

3 — Quando deslocado em serviço, o trabalhador terá direito a um subsídio para alojamento e alimentação, calculado pela fórmula $N \times \text{€} 41,50$, sendo N os dias efectivos de deslocação.

5 — No caso de deslocações inferiores a um dia, o trabalhador tem direito à cobertura total das despesas, transporte e alimentação, efectuadas em serviço mediante a apresentação do respectivo recibo, não podendo todavia exceder os seguintes valores:

Pequeno-almoço — € 2,20;
Almoço ou jantar — € 9;
Dormida — € 26.

§ único. — Os valores previstos nesta cláusula entram em vigor a 1 de Outubro de 2006.

Cláusula 25.^a-A

Subsídio de refeição

A todos os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato será garantida, a título de subsídio de refeição e por cada dia útil de trabalho prestado, a importância de € 3,80, a partir de 1 de Janeiro de 2006.

Cláusula 61.^a

Retribuições mínimas mensais

As retribuições mínimas mensais constantes da tabela do anexo I produzem efeitos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2006, sendo actualizadas em Janeiro do ano seguinte.

ANEXO I

Tabela salarial

Grupos	Categorias profissionais	Tabela (euros)
A	Gerente	688
B	Chefe de divisão; chefe de escritório; chefe de exploração de parques; chefe de serviços; contabilista ou técnico de contas.	660
C	Assistente de exploração de parques; caixeiro encarregado; chefe de compras; chefe de secção; guarda-livros; programador mecanográfico.	608
D	Encarregado; encarregado de armazém; encarregado de tráfego; mecânico auto; motorista de pesados; oficial electricista; operador mecanográfico; primeiro-escriturário.	560
E	Caixa de escritório; caixeiro de praça; caixeiro-viajante; fiel de armazém; instalador de gás e aparelhagem de queima de 1. ^a ; lubrificador; operador de máquinas de contabilidade; operador de posto de abastecimento (mais de quatro anos); primeiro-caixeiro; recepcionista de garagens.	549

Grupos	Categorias profissionais	Tabela (euros)
F	Cobrador; conferente; instalador de gás de 2. ^a ; montador de pneus especializado; motorista de ligeiros; operador de posto de abastecimento (com mais de um ano e até três anos); perfurador-verificador; recepcionista de parques de estacionamento; segundo-caixeiro; segundo-escriturário.	523
G	Ajudante de motorista; distribuidor e cobrador de gás; instalador de gás de 3. ^a ; lavador.	497
H	Candidato a lubrificador; electricista pré-oficial do 2. ^o ano; operador de posto de abastecimento (até um ano); telefonista; terceiro-caixeiro; terceiro-escriturário.	472
I	Abastecedor de combustíveis; arrumador de parques; caixa de balcão; caixa de parques de estacionamento; electricista pré-oficial do 1. ^o ano; montador de pneus.	459
J	Guarda; porteiro	446
L	Caixeiro-ajudante; candidato a lavador; candidato a recepcionista; contínuo; dactilógrafo do 2. ^o ano; distribuidor; electricista-ajudante do 2. ^o ano; estagiário do 2. ^o ano; servente; servente de limpeza.	415
M	Dactilógrafo do 1. ^o ano; electricista-ajudante do 1. ^o ano; estagiário do 1. ^o ano; praticante de caixeiro; praticante metalúrgico.	(*) 373
N	Aprendiz de electricista do 2. ^o ano; paquete.	(*) 309
O	Aprendiz de um ano; aprendiz de electricista do 1. ^o ano.	299

(*) Sem prejuízo do ordenado mínimo nacional.

Nota. — As restantes matérias não objecto da presente revisão mantêm a redacção do CCT em vigor.

Declaração final dos outorgantes

Para cumprimento do disposto na alínea *h*) do artigo 543.^o, conjugado com os artigos 552.^o e 553.^o, do Código do Trabalho, declara-se que serão potencialmente abrangidos pela presente convenção colectiva de trabalho 1100 empresas e 4000 trabalhadores.

Lisboa, 4 de Outubro de 2006.

Pela ANAREC — Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis:

Virgílio Gonçalves S. Constantino, presidente da direcção.
Vitor Manuel Simões Cardoso Pedro, director.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Manuel Domingos Pinto Vieira, mandatário.
Tânia Andreia Negrão Pereira da Cunha, mandatária.

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Manuel Domingos Pinto Vieira, mandatário.
Tânia Andreia Negrão Pereira da Cunha, mandatária.

Pela FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

Manuel Domingos Pinto Vieira, mandatário.
Tânia Andreia Negrão Pereira da Cunha, mandatária.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

Joaquim Manuel Galhanas da Luz, mandatário.

Pelo SITESE — Sindicato de Quadros, Técnicos Administrativos, Serviços e Novas Tecnologias:

José Manuel Gonçalves Dias de Sousa, mandatário.

Declaração

Lista de Sindicatos filiados na FEPCES:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;
Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra Heroísmo;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira.

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

STRUP — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal.

Lisboa, 20 de Novembro de 2006. — A Direcção Nacional: (*Assinaturas ilegíveis.*)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 20 de Novembro de 2006. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional: *José Manuel de Sousa Tavares Machado*, dirigente nacional — *Rogério Paulo Amoroso da Silva*, dirigente nacional.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços representa os seguintes Sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

Lisboa, 9 de Outubro de 2006. — Pelo Secretariado: *Luís Manuel Belmonte Azinheira* — *António Maria Teixeira de Matos Cordeiro*.

Depositado em 5 de Dezembro de 2006, a fl. 152 do livro n.º 10, com o n.º 253/2006, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

...

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

SITese — Sind. dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços — Alteração

Alteração, aprovada em conselho geral de 26 de Outubro de 2006, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 2006.

Nos termos e ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 26.º dos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 2006, o conselho geral do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, na sua reunião de 26 de Outubro de 2006, delibera proceder à alteração dos artigos 2.º, 6.º, 7.º, 23.º, 24.º, 25.º, 45.º e 48.º dos referidos estatutos nos seguintes termos:

Artigo 2.º

O SITESE é uma associação sindical que integra os trabalhadores por conta de outrem ou própria, desde que, neste caso, não tenham trabalhadores ao seu serviço, que nele se inscrevam livremente e que exerçam funções de serviços em todos os sectores de actividade, público, privado ou cooperativo, em todo o território nacional.

Artigo 6.º

1 — Para a prossecução dos objectivos definidos no artigo precedente o SITESE deve:

.....
m) Garantir o direito de tendência, nos termos dos números seguintes;
.....

2 — Para efeitos do disposto na alínea *m*) do número anterior, os associados podem agrupar-se formalmente em tendência, podendo participar no conselho geral

como grupo sindical organizado e candidatar-se em lista própria ou em lista única.

3 — Os associados formalmente organizados em tendência têm direito a utilizar as instalações do Sindicato para efectuar reuniões com comunicação prévia de setenta e duas horas à direcção.

Artigo 7.º

1 — A qualidade de sócio adquire-se:

.....
c) (*Eliminada.*)

2 — (*Eliminado.*)

3 — (*Eliminado.*)

4 — (*Eliminado.*)

5 — (*Eliminado.*)

6 — (*Eliminado.*)

Artigo 23.º

1 —

2 — A assembleia geral eleitoral será convocada pelo presidente do conselho coordenador, sob proposta do conselho geral, a pedido da direcção ou de 10% ou 200 dos associados.

Artigo 24.º

1 — O conselho geral é constituído por 82 membros, assim distribuídos:

.....

Artigo 25.º

1 — O conselho geral reúne ordinariamente, sempre que possível, uma vez por trimestre e obrigatoriamente uma vez por semestre e ainda extraordinariamente:

c) A pedido de 10% ou 200 dos associados.

Artigo 45.º

1 —

2 — Não podem ser eleitos os sócios interditos ou inabilitados judicialmente.

Artigo 48.º

1 —

- a)
- b) As candidaturas só podem ser subscritas pelos corpos gerentes em exercício, por 10% ou por 1000 dos associados;

Registados em 29 de Novembro de 2006, ao abrigo do artigo 484.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 153, a fl. 97 do livro n.º 2.

II — DIRECÇÃO

Sind. dos Economistas — Eleição em 13 de Novembro de 2006 para o triénio de 2006-2009

Direcção

Efectivos:

António Macieira Coelho, sócio n.º 2082, nascido em 14 de Setembro de 1929, bilhete de identidade n.º 2092882, de 14 de Julho de 2006.

Carlos Raul Sousa Bentes, sócio n.º 2925, nascido em 13 de Fevereiro de 1948, bilhete de identidade n.º 138135, de 31 de Maio de 2002.

José Manuel Fonseca Gomes de Andrade, sócio n.º 2669, nascido em 30 de Janeiro de 1946, bilhete de identidade n.º 647256, de 30 de Julho de 1999.

Paulo Romão Cabral Cardoso, sócio n.º 2340, nascido em 11 de Fevereiro de 1948, bilhete de identidade n.º 183772, de 5 de Março de 2002.

Rui Alberto Silva Henriques de Almeida, sócio n.º 2860, nascido em 16 de Abril de 1953, bilhete de identidade n.º 2194307, de 25 de Fevereiro de 1998.

Suplentes:

Henrique Manuel Silva Fernandes, sócio n.º 3830, nascido em 14 de Maio de 1945, bilhete de identidade n.º 1085093, de 31 de Março de 1998.

Isabel Dias Fonseca, sócia n.º 3220, nascida em 18 de Abril de 1957, bilhete de identidade n.º 5083145, de 2 de Agosto de 2002.

Leonor Dias dos Reis, sócia n.º 4024, nascida em 31 de Dezembro de 1974, bilhete de identidade n.º 10981287, de 3 de Janeiro de 2005.

Publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 2006, nos termos do artigo 489.º do Código do Trabalho, em 28 de Novembro de 2006.

SIB — Sind. Independente da Banca — Eleição em 24 de Outubro de 2006 para o mandato de quatro anos (quadriénio de 2006-2010).

Direcção

Fernando Monteiro Fonseca, sócio n.º 10, bancário, residente em Alcochete, bilhete de identidade n.º 3981945.

Rui Miguel Pinto Henriques, sócio n.º 3, bancário, residente em Caxias, bilhete de identidade n.º 8145512.

Leopoldo Álvaro de Medeiros Tavares, sócio n.º 1, bancário, residente em Odivelas, bilhete de identidade n.º 395566.

Paulo Jorge Marques Carreira, sócio n.º 69, bancário, residente em Carcavelos, bilhete de identidade n.º 7813823.

Armando José Duarte de Melo, sócio n.º 160, bancário, residente em Carcavelos, bilhete de identidade n.º 5506616.

Suplentes:

Maria Augusta Dias Marques, sócia n.º 228, bancária, residente em Lisboa, bilhete de identidade n.º 9805530.

António Jorge Guerra da Silva, sócio n.º 24, bancário, residente em Cascais, bilhete de identidade n.º 8846788.

Publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 2006, nos termos do artigo 489.º do Código do Trabalho, em 5 de Dezembro de 2006.

III — CORPOS GERENTES

...

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I — ESTATUTOS

...

II — DIRECÇÃO

Liga Portuguesa de Futebol Profissional — Eleição em 10 de Agosto de 2006 para o quadriénio de 2006-2010.

Direcção

Presidente — Dr. Hermínio José Sobral de Loureiro Gonçalves. Comissão executiva:

Directora executiva — Dr.^a Cármen Andreia da Silva Couto.

Directores:

Dr. João Orlando Vieira de Carvalho.
Dr. Ricardo Castanheira.
António Carlos Dias Ramos.

Publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 2006, nos termos do artigo 519.º do Código do Trabalho, em 5 de Dezembro de 2006.

III — CORPOS GERENTES

...

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

Comissão de Trabalhadores da Tetra Pak Portugal — Sistemas de Embalagem e Tratamento para Alimentos, S. A.

Estatutos aprovados em assembleia constituinte de 2 de Novembro de 2006.

Preâmbulo

Os trabalhadores da Tetra Pak Portugal, S. A., com sede na Avenida do Forte, 12, em Carnaxide, no exercício dos direitos que a Constituição da República, a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e a Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, lhes conferem, dispostos a reforçar a sua unidade para a defesa de seus interesses e direitos, aprovam os seguintes estatutos da Comissão de Trabalhadores:

Artigo 1.º

Colectivo dos trabalhadores

1 — O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores da Tetra Pak Portugal, S. A.

2 — O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos e na lei, neles residindo a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da Tetra Pak Portugal, S. A., a todos os níveis.

3 — Nenhum trabalhador da Tetra Pak Portugal pode ser prejudicado nos seus direitos, nomeadamente de participar na constituição da Comissão de Trabalhadores, na aprovação dos estatutos ou de eleger e ser eleito, designadamente por motivo de idade ou função.

Artigo 2.º

Órgãos do colectivo

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A Comissão de Trabalhadores (CT).

Artigo 3.º

Plenário

O plenário, forma democrática de expressão e deliberação do colectivo dos trabalhadores, é constituído por todos os trabalhadores da Tetra Pak Portugal, S. A., conforme a definição do artigo 1.º

Artigo 4.º

Competência do plenário

Compete ao plenário:

- a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores, através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
- b) Eleger a CT, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;
- c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o colectivo dos trabalhadores que lhe sejam submetidos pela CT ou por trabalhadores nos termos do artigo seguinte.

Artigo 5.º

Convocação do plenário

O plenário pode ser convocado:

- a) Pela CT;
- b) Pelo mínimo de 20% dos trabalhadores da Tetra Pak Portugal, S. A.

Artigo 6.º

Prazos para a convocatória

O plenário será convocado com a antecedência mínima de cinco dias, por meio de anúncios colocados nos locais destinados à afixação de propaganda.

Artigo 7.º

Reuniões do plenário

1 — O plenário reúne ordinariamente uma vez por ano para apreciação da actividade desenvolvida pela CT.

2 — O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos previstos no artigo 5.º

Artigo 8.º

Plenário de emergência

1 — O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária alguma tomada de posição urgente dos trabalhadores.

2 — As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência, de molde a garantir a presença do maior número de trabalhadores.

3 — A definição da natureza urgente do plenário, bem como a respectiva convocatória, é da competência exclusiva da CT.

Artigo 9.º

Funcionamento do plenário

1 — O plenário delibera validamente sempre que nele participem 20% dos trabalhadores da Tetra Pak Portugal, S. A.

2 — As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.

3 — Exige-se maioria qualificada de dois terços dos votantes para a seguinte deliberação: destituição da CT ou de algum dos seus membros.

Artigo 10.º

Sistema de votação em plenário

1 — O voto é sempre directo.

2 — A votação faz-se por braço levantado, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.

3 — O voto é secreto nas votações referentes a eleições e destituições de comissões de trabalhadores, aprovação e alteração dos estatutos a adesão a comissões coordenadoras.

3.1 — As votações acima referidas decorrerão nos termos da lei e pela forma indicada no regulamento anexo.

4 — O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

Artigo 11.º

Discussão em plenário

1 — São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:

- a) Destituição da CT ou de algum dos seus membros;
- b) Alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.

2 — A CT ou o plenário pode submeter a discussão prévia qualquer deliberação.

Comissão de Trabalhadores

Artigo 12.º

Natureza da CT

1 — A CT é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da República Portuguesa, na lei ou noutras normas aplicáveis nestes estatutos.

2 — Como forma de organização, expressão e actuação democrática dos trabalhadores, a CT exerce em

nome próprio a competência e direitos referidos nos números anteriores.

Artigo 13.º

Competência da CT

Compete à CT:

- a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
- b) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho;
- c) Participar na elaboração da legislação do trabalho, directa ou por intermédio de comissões coordenadoras a que tenha direito;
- d) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa.

Artigo 14.º

Relações com a organização sindical

1 — O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo das atribuições e competências da organização sindical dos trabalhadores.

2 — A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

Artigo 15.º

Deveres da CT

No exercício das suas atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres:

- a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e do reforço da sua unidade;
- b) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência enquanto produtores de riqueza e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus interesses e direitos;
- c) Exigir da entidade patronal e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- d) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as comissões de trabalhadores de outras empresas e comissões coordenadoras;
- e) Coordenar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, a organização sindical dos trabalhadores da empresa na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;
- f) Assumir, ao seu nível de actuação, todas as responsabilidades que para as organizações dos trabalhadores decorram para construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Artigo 16.º

Controlo de gestão

1 — O controlo de gestão visa proporcionar e promover, com base na respectiva unidade e mobilização,

a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa.

2 — O controlo de gestão é exercido pela CT nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na lei ou noutras formas aplicáveis e nestes estatutos.

3 — Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a CT conserva a sua autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica e funcional da empresa, nem com eles se co-responsabiliza.

Artigo 17.º

Direitos instrumentais

Para o exercício das suas atribuições e competências, a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 18.º

Reuniões com o órgão de gestão da empresa

1 — A Comissão de Trabalhadores tem o direito de reunir periodicamente com o órgão de gestão da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.

2 — Da reunião referida no número anterior é lavrada acta, elaborada pela empresa, que deve ser aprovada e assinada por todos os presentes.

Artigo 19.º

Direito à informação

1 — Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.

2 — Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação, vinculando não só o órgão de gestão da empresa, mas ainda todas as entidades públicas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.

3 — O dever de informação que recai sobre o órgão de gestão da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
- b) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização de mão-de-obra e do equipamento;
- c) Situação de aprovisionamento;
- d) Previsão, volume e administração de vendas;
- e) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absentismo;
- f) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta dos resultados e balanços trimestrais;

- g) Modalidades de financiamento;
- h) Encargos fiscais e parafiscais;
- i) Projectos de alteração do objecto, do capital social e de reconversão da actividade produtiva da empresa.

4 — O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 18.º, nas quais tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades que as justificam.

5 — As informações previstas neste artigo são requeridas, por escrito, pela CT ou pelos seus membros, ao conselho de administração da empresa.

6 — Nos termos da lei, o conselho de administração da empresa deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de 8 dias, que poderá ser alargado até ao máximo de 15 dias, se a complexidade da matéria o justificar.

Artigo 20.º

Obrigatoriedade do parecer prévio

1 — Têm de ser obrigatoriamente precedidos de parecer escrito da Comissão de Trabalhadores os seguintes actos de decisão da empresa:

- a) Regulação da utilização de equipamento tecnológico para vigilância à distância no local de trabalho;
- b) Tratamento de dados biométricos;
- c) Elaboração de regulamentos internos da empresa;
- d) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e promoções;
- e) Definição e organização dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;
- f) Elaboração do mapa de férias dos trabalhadores da empresa;
- g) Mudança de local de actividade da empresa ou do estabelecimento;
- h) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição substancial do número de trabalhadores da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho e, ainda, as decisões susceptíveis de desencadear mudanças substanciais no plano da organização de trabalho ou dos contratos de trabalho;
- i) Dissolução ou requerimento de declaração de insolvência da empresa.

2 — O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo máximo de 10 dias a contar da recepção do escrito em que for solicitado, se outro maior não for concedido em atenção da extensão ou complexidade da matéria.

3 — Nos casos a que se refere a alínea c) do n.º 1, o prazo de emissão de parecer é de cinco dias.

4 — Quando seja solicitada a prestação de informação sobre as matérias relativamente às quais seja requerida a emissão de parecer ou quando haja lugar à realização de reunião nos termos do artigo 18.º, o prazo conta-se

a partir da prestação das informações ou da realização da reunião.

5 — Decorridos os prazos referidos nos n.ºs 2 e 3 sem que o parecer tenha sido entregue à entidade que o tiver solicitado, considera-se preenchida a exigência referida no n.º 1.

Artigo 21.º

Controlo de gestão

Em especial, para a realização do controlo de gestão, a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos da empresa e respectivas alterações, bem como acompanhar a respectiva execução;
- b) Promover a adequada utilização dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores medidas que contribuam para a melhoria da actividade da empresa, designadamente nos domínios dos equipamentos técnicos e da simplificação administrativa;
- d) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à qualificação inicial e à formação contínua da qualidade de vida no trabalho e das condições de segurança, higiene e saúde;
- e) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores.

Artigo 22.º

Processos de reestruturação da empresa

1 — O direito de participar nos processos de reestruturação da empresa deve ser exercido directamente pela Comissão de Trabalhadores, quando se trate de reestruturação da empresa.

2 — No âmbito do exercício do direito de participação na reestruturação da empresa, as comissões de trabalhadores e as comissões coordenadoras têm:

- a) O direito de serem previamente ouvidas e de emitirem parecer, nos termos e prazos previstos do n.º 2 do artigo 20.º, sobre os planos de reestruturação referidos no número anterior;
- b) O direito de serem informadas sobre a evolução dos actos subsequentes;
- c) O direito de serem informadas sobre a formulação final dos instrumentos de reestruturação e de se pronunciarem antes de aprovados;
- d) O direito de reunirem com os órgãos encarregados dos trabalhos preparatórios de reestruturação;
- e) O direito de emitirem juízos críticos, sugestões e reclamações juntos dos órgãos sociais da empresa ou das entidades legalmente competentes.

Artigo 23.º

Defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial para a defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a CT goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do pro-

cesso desde o seu início e controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;

- b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo através de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 24.º

Gestão de serviços sociais

A CT tem o direito de participar na gestão dos serviços sociais destinados aos trabalhadores da empresa.

Artigo 25.º

Participação na elaboração da legislação do trabalho

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável.

Garantias e condições para o exercício da competência e direitos da CT

Artigo 26.º

Tempo para o exercício de voto

1 — Os trabalhadores, nas deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, o requeiram, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento respectivo.

2 — O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 27.º

Plenário e reuniões

1 — Os trabalhadores têm direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho fora do respectivo horário de trabalho.

2 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano, desde que se assegure o funcionamento dos serviços de natureza urgente e essencial.

3 — O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 28.º

Acção da CT no interior da empresa

1 — A CT tem o direito de realizar nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2 — Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

Artigo 29.º

Direito de afixação e distribuição de documentos

1 — A CT tem o direito de afixar documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito posto à sua disposição pela entidade patronal.

2 — A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho.

Artigo 30.º

Direito a instalações adequadas

A CT tem o direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

Artigo 31.º

Direito a meios materiais e técnicos

A CT tem direito a obter do órgão de gestão da empresa os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas funções.

Artigo 32.º

Crédito de horas

Para o exercício da sua actividade, cada um dos membros da CT dispõe de um crédito de horas não inferior a vinte e cinco horas mensais.

Artigo 33.º

Faltas de representantes dos trabalhadores

1 — Consideram-se faltas justificadas as faltas dadas pelos trabalhadores da empresa que sejam membros da CT no exercício das suas atribuições e actividades.

2 — As faltas dadas no número anterior não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.

Artigo 34.º

Autonomia e independência da CT

A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.

Artigo 35.º

Solidariedade de classe

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT tem direito a beneficiar, na sua acção, da solidariedade de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

Artigo 36.º

Proibição de actos de discriminação contra os trabalhadores

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acta que vise:

- a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas acti-

vidades e órgãos ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;

- b) Despedir, transferir ou, de qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

Artigo 37.º

Protecção legal

Os membros da CT gozam da protecção legal reconhecida aos representantes eleitos pelos trabalhadores, em especial os previstos nos artigos 454.º a 457.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

Artigo 38.º

Personalidade e capacidade judiciária

1 — A CT adquire personalidade jurídica pelo registo dos estatutos no ministério responsável pela área laboral.

2 — A capacidade da CT abrange todos os direitos e obrigações necessários ou conveniente para a prossecução dos fins previstos na lei.

3 — A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para a realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.

4 — A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.

5 — Qualquer dos membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 44.º

Composição, organização e funcionamento da CT

Artigo 39.º

Sede da CT

A sede da CT localiza-se na sede da empresa.

Artigo 40.º

Composição

1 — A CT é composta por três elementos, conforme o artigo 464.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

2 — Em caso de renúncia e da destituição ou perda de mandato de um dos seus membros, a sua substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir.

3 — Se a substituição for global, o plenário elege uma comissão provisória, a quem incube a organização do novo acto eleitoral, no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 41.º

Duração do mandato

O mandato da CT é de quatro anos.

Artigo 42.º

Perda de mandato

1 — Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a três reuniões seguidas ou seis interpoladas.

2 — A substituição faz-se por iniciativa da CT, nos termos do artigo 40.º

Artigo 43.º

Delegação de poderes entre membros da CT

1 — É lícito a qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião da CT.

2 — Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.

3 — A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazos e identificação do mandatário.

Artigo 44.º

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 45.º

Coordenação da CT e deliberações

1 — A actividade da CT é coordenada por um secretário, eleito na primeira reunião após a investidura.

2 — As deliberações da CT são tomadas por maioria simples, com possibilidade de recurso a plenário de trabalhadores, em caso de empate nas deliberações e se a importância da matéria o exigir.

Artigo 46.º

Reuniões da CT

1 — A CT reúne ordinariamente uma vez por mês.

2 — Podem realizar-se reuniões extraordinária sempre que:

- a) Ocorram motivos justificativos;
- b) A requerimento de, pelo menos, um terço dos membros, com prévia indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 47.º

Financiamento

1 — Constituem receitas da CT:

- a) O produto de iniciativas de recolha de fundos;
- b) O produto de vendas de documentos e outros materiais editados pela CT;
- c) As contribuições voluntárias de trabalhadores.

2 — A CT submete anualmente à apreciação de plenários as receitas e despesas da sua actividade.

3 — A actividade das subcomissões de trabalhadores é regulada, com as devidas adaptações, pelas normas previstas nestes estatutos e na lei.

Artigo 48.º

Comissões coordenadoras

1 — A CT articulará a sua acção às comissões de trabalhadores da região e a outras CT do mesmo grupo de empresa ou sector para constituição de uma comissão coordenadora de grupo/sector que intervirá na elaboração dos planos económico-sociais do sector.

2 — A CT adere à Comissão Coordenadora da Região de Lisboa (CIL).

3 — Deverá ainda articular a sua actividade às comissões de trabalhadores de outras empresas, no fortalecimento da cooperação e da solidariedade.

Artigo 49.º

Lema e logótipo

A CT adopta o lema «Empenho e satisfação» e utilizará um logótipo próprio.

Disposições gerais e transitórias

Artigo 50.º

Constitui parte integrante destes estatutos o regulamento eleitoral, que se junta.

Regulamento eleitoral para a eleição da CT e outras deliberações por voto secreto

Artigo 51.º

Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis os trabalhadores da Tetra Pak Portugal, S. A., que prestem a sua actividade na empresa.

Artigo 52.º

Princípios gerais sobre o voto

1 — O voto é directo e secreto.

2 — É permitido o voto por correspondência aos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho habitual por motivo de serviço e aos que estejam em gozo de férias ou ausentes por motivo de baixa.

3 — A conversão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o método de representação proporcional.

Artigo 53.º

Comissão eleitoral

O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral (CE) constituída por três trabalhadores da empresa, eleitos em plenário expressamente convocado para o efeito, cujo mandato coincide com a duração do processo eleitoral, sendo as deliberações tomadas por maioria.

A CE só pode deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

Artigo 54.º

Caderno eleitoral

1 — A empresa deve entregar o caderno eleitoral aos trabalhadores que procedem à convocação da votação no prazo de quarenta e oito horas após a recepção da cópia da convocatória, procedendo estes à sua afixação na empresa e estabelecimento.

2 — O caderno eleitoral deve conter o nome dos trabalhadores da empresa, e, sendo caso disso, agrupados por estabelecimento, à data da convocação da votação.

Artigo 55.º

Convocatória da eleição

1 — O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a respectiva data.

2 — A convocatória menciona expressamente o dia, o local, o horário e o objecto da votação.

3 — A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.

4 — Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da empresa na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção ou entregue com protocolo.

5 — Com a convocação da votação deve ser publicado o respectivo regulamento.

6 — A elaboração do regulamento é da responsabilidade dos trabalhadores que procedam à convocação da votação.

Artigo 56.º

Quem pode convocar o acto eleitoral

1 — O acto eleitoral é convocado pela comissão eleitoral.

2 — O acto eleitoral pode ser convocado por 20% ou 100 trabalhadores da empresa.

Artigo 57.º

Candidaturas

1 — Podem propor listas de candidatura à eleição da CT 20% ou 100 trabalhadores da empresa inscritos nos cadernos eleitorais.

2 — Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer de parte de mais de uma lista de candidatura.

3 — As candidaturas deverão ser identificadas por um lema ou sigla.

4 — As candidaturas são apresentadas até 12 dias antes da data para o acto eleitoral.

5 — A apresentação consiste na entrega da lista à comissão eleitoral, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos e subscrita, nos termos do n.º 1 deste artigo, pelos proponentes.

6 — A comissão eleitoral entrega aos apresentantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.

7 — Todas as candidaturas têm direito a fiscalizar, através de delegado designado, toda a documentação recebida pela CE para os efeitos deste artigo.

Artigo 58.º

Rejeição de candidaturas

1 — A CE deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora de prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.

2 — A CE dispõe do prazo máximo de dois dias a contar da data da apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.

3 — As irregularidades e violações a estes estatutos detectadas podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela CE, no prazo máximo de dois dias a contar da respectiva notificação.

4 — As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita, com indicação dos fundamentos, assinada pela CE e entregue aos proponentes.

Artigo 59.º

Aceitação das candidaturas

1 — Até ao 5.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a CE publica por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 ao artigo 55.º a aceitação de candidatura.

2 — As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela CE a cada uma delas por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 60.º

Campanha eleitoral

A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação das candidaturas e a data marcada para a eleição, de modo que nesta última não haja propaganda.

Artigo 61.º

Local e horário da votação

1 — A votação da constituição da Comissão de Trabalhadores e dos projectos de estatutos é simultânea, com votos distintos.

2 — As urnas de voto são colocadas nos locais de trabalho, de modo a permitir que todos os trabalhadores possam votar e a não prejudicar a normal funcionamento da empresa.

3 — A votação é efectuada durante as horas de trabalho.

4 — A votação inicia-se, pelo menos, trinta minutos antes do começo e termina, pelo menos, sessenta minutos depois do termo do período de funcionamento da empresa.

5 — Os trabalhadores podem votar durante o respectivo horário de trabalho, para o que cada um dispõe do tempo para tanto indispensável.

Artigo 62.º

Labouração contínua e horários diferenciados

1 — A votação decorre durante um dia completo ou mais, de modo que a respectiva duração comporte os períodos de trabalho de todos os trabalhadores da empresa.

2 — Os trabalhadores em regime de turnos ou de horário diferenciado têm o direito de exercer o voto durante o respectivo período normal de trabalho ou fora dele, pelo menos trinta minutos antes do começo e sessenta minutos depois do fim.

Artigo 63.º

Mesas de voto

1 — Há mesas de voto nos estabelecimentos com mais de 10 eleitores.

2 — A cada mesa não podem corresponder mais de 500 eleitores.

3 — Podem ser constituídas mesas de voto nos estabelecimentos com menos de 10 trabalhadores.

4 — As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho, de modo que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz da empresa.

5 — Os trabalhadores referidos no n.º 4 têm o direito a votar dentro do seu horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz do respectivo estabelecimento e, caso contrário, a votar por correspondência.

6 — Os trabalhadores de locais de trabalho com menos de 10 trabalhadores onde não seja constituída mesa de voto têm o direito a votar por correspondência.

Artigo 64.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

1 — As mesas são compostas por um presidente e dois vogais, escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto, que dirigem a respectiva votação.

2 — Cada candidatura tem direito a designar um delegado junto de cada mesa de voto para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 65.º

Boletins de voto

1 — O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.

2 — Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas e símbolos, se todos os tiverem.

3 — Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

4 — A impressão dos boletins de voto fica a cargo da CE, que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

5 — A CE envia, com a antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com direito a votar por correspondência.

Artigo 66.º

Acto eleitoral

1 — Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.

2 — Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem com lacre.

3 — Em local afastado da mesa, o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.

4 — As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento próprio.

5 — O registo de presenças contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas, e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da acta da respectiva mesa.

6 — A mesa, acompanhada pelos delegados das candidaturas, pode fazer circular a urna pela área do estabelecimento que lhes seja atribuído, a fim de recolher os votos dos trabalhadores.

7 — Os elementos da mesa votam em último lugar.

Artigo 67.º

Votação por correspondência

1 — Os votos por correspondência são remetidos à CE por correio, só sendo aceites os envelopes com carimbo dos CTT até ao dia da votação ou do dia útil imediatamente anterior.

2 — O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num env-

lope, que fechará, assinalando-o com os dizeres «Voto por correspondência», sem qualquer outra identificação. Este envelope deverá ser colocado dentro de outro envelope, com fotocópia do bilhete de identidade, devendo ser fechado de forma inviolável.

3 — O envelope exterior deve ser assinado pelo votante e deve ser dirigido à CE da empresa, com a menção «Comissão eleitoral» e só por esta pode ser aberto.

4 — O apuramento dos votos por correspondência deverá ser efectuado pela CE até três dias úteis após o encerramento das mesas de voto.

5 — A CE procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida, no registo de presenças do caderno eleitoral global, o nome do trabalhador com a menção «Voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope ao presidente da mesa, que o introduz na urna.

Artigo 68.º

Valor dos votos

1 — Considera-se voto em branco o boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2 — Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

- a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre o quadrado assinalado;
- b) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3 — Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

4 — Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 67.º ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

Artigo 69.º

Abertura das urnas e apuramento

1 — A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas e locais de votação e são públicos.

2 — De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada uma acta que, depois de lida e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas.

3 — Os votantes devem ser identificados e registados em documento próprio, com termos de abertura e encerramento, assinado e rubricado em todas as folhas pelos membros da mesa, o qual constitui parte integrante da acta.

4 — Uma cópia de cada acta referida no n.º 2 é afixada junto do respectivo local de votação durante o prazo de 15 dias a contar da data do apuramento respectivo.

5 — O apuramento global é realizado com base nas actas das mesas de voto pela CE.

6 — A CE, seguidamente, proclama os eleitos.

Artigo 70.º

Registo e publicidade

1 — Durante o prazo de 15 dias a contar da data do apuramento e proclamação é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta do apuramento global no local ou locais em que a votação se tiver realizado.

2 — A CE deve, no mesmo prazo de 15 dias a contar da data do apuramento, requerer ao ministério responsável pela área laboral o registo da eleição dos membros da Comissão de Trabalhadores, juntando cópias certificadas das listas de concorrentes, bem como das actas da CE e das mesas de voto, acompanhadas do registo dos votantes.

3 — A CT só pode iniciar as respectivas actividades depois da publicação dos estatutos e dos resultados da eleição no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Artigo 71.º

Recursos para impugnação da eleição

1 — Qualquer trabalhador com direito a voto tem direito de impugnar a eleição, com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.

2 — O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito ao plenário, que aprecia e delibera.

3 — O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no n.º 1, perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.

4 — O requerimento previsto no n.º 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis e pode ser apresentado no prazo máximo de 15 dias a contar da publicidade dos resultados da eleição.

5 — O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal, se o representante do Ministério Público o não fizer no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento referido no número anterior.

6 — Das deliberações da CE cabe recurso para o plenário, se, por violação destes estatutos e da lei, elas tiverem influência no resultado da eleição.

7 — Só a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

Artigo 72.º

Destituição da CT

1 — A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores da empresa.

2 — Para a deliberação de destituição exige-se a maioria de dois terços dos votantes.

3 — A votação é convocada pela CT a requerimento de, pelo menos, 20% ou 100 trabalhadores da empresa.

4 — Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos do artigo 5.º, se a CT o não fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data da recepção do requerimento.

5 — O requerimento previsto no n.º 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.

6 — A deliberação é precedida de discussão em plenário.

7 — No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.

Outras deliberações por voto secreto

Artigo 73.º

Alteração dos estatutos

Às deliberações para alteração destes estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras do regulamento eleitoral para a eleição da CT e outras deliberações por voto secreto.

Artigo 74.º

Outras deliberações por voto secreto

As regras constantes dos capítulos do regulamento eleitoral para a CT aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto.

Registados em 28 de Novembro de 2006, nos termos do artigo 350.º, n.º 5, alínea *a*), da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 156/2006, a fl. 110 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da Sociedade Portuguesa do Acumulador Tudor, L.da — Alteração.

Alteração aprovada em 26 de Outubro de 2006.

Artigo 13.º

Competência da CT

1 — Compete à CT:

- a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
- b) Exercer o controlo de gestão na empresa;
- c) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho;
- d) Participar na elaboração da legislação do trabalho, directamente ou por intermédio das respectivas comissões coordenadoras;
- e) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa.

Artigo 44.º

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas da maioria dos seus membros, em efectividade de funções.

Artigo 53.º

Comissão eleitoral

O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral (CE) constituída por três elementos eleitos pela comissão de trabalhadores de entre os seus membros, cujo mandato coincide com a duração do processo eleitoral, sendo as deliberações tomadas por maioria.

A comissão eleitoral só pode deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

Registados em 4 de Dezembro de 2006, nos termos do artigo 350.º, n.º 5, alínea *a*), da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 159/2006, a fl. 110 do livro n.º 1.

II — IDENTIFICAÇÃO

...

III — ELEIÇÕES

Comissão de Trabalhadores da sociedade Tetra Pak Portugal — Sistemas de Embalagem e Tratamento para Alimentos, S. A. — Eleição em 2 de Novembro de 2006 para o mandato de quatro anos.

Efectivos:

Maria do Rosário Narciso de Almeida Matias, n.º 4080, directora-adjunta dos serviços administrativos.
Manuel António Santos Carreira, n.º 4042, gestor de serviços gerais.
Kent Morgan Persson, n.º 4116, técnico de sistemas.

Suplentes:

Vítor Manuel Castanheira da Silva, n.º 4049, técnico de encomendas e logística.
Pedro Lourenço Silvino, n.º 4182, gestor de *supply chain*.

Registados em 27 de Novembro de 2006, nos termos do artigo 350.º, n.º 5, alínea *b*), da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 157/2006, a fl. 110 do livro n.º 1.

Comissão e Subcomissão de Trabalhadores das Páginas Amarelas, S. A. — Eleição em 4 de Julho de 2005 para o mandato de dois anos.

Comissão de Trabalhadores:

João Marta da Costa Maia, bilhete de identidade n.º 3848631, de 24 de Agosto de 1994.
Alberto Sarmiento Mendes, bilhete de identidade n.º 3307798, de 25 de Julho de 2001.
Rogério Paulo dos Santos Pinto Forte, bilhete de identidade n.º 8912671, de 9 de Junho de 2006.
Felisbela Pereira Barros Lima, bilhete de identidade n.º 7384909, de 11 de Maio de 2004.
Ana Paula Ferreira dos Santos Furtado, bilhete de identidade n.º 6924491, de 28 de Novembro de 2001.

Subcomissão de Aveiro:

Sílvio Manuel Mendes Gaspar, bilhete de identidade n.º 10849491, de 29 de Dezembro de 2004.

Subcomissão do Porto:

Ricardo Henrique de Anciães Felício Stüve, bilhete de identidade n.º 5806646, de 15 de Outubro de 2005.

Registados em 4 de Dezembro de 2006, nos termos do artigo 350.º, n.º 5, alínea *b*), da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 158/2006, a fl. 110 do livro n.º 1.

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

I — CONVOCATÓRIAS

Barloworld Stet — Sociedade Técnica de Equipamentos e Tractores, S. A.

Nos termos do artigo 267.º, alínea *a*), da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, procede-se à publicação

da comunicação efectuada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco, ao abrigo do n.º 3 do artigo 266.º da lei supra-referida e recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Rela-

ções do Trabalho, em 15 de Novembro de 2006, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho:

«Pela presente comunicamos a VV. Ex.^{as}, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 266.º da Lei n.º 35/2004, que no dia 19 de Março de 2007 realizar-se-á na empresa abaixo identificada o acto eleitoral dos representantes dos trabalhadores para SHST, conforme disposto nos artigos 265.º e seguintes da Lei n.º 35/2004 e no artigo 277.º da Lei n.º 99/2003:

Barloworld Stet — Sociedade Técnica de Equipamentos e Tractores, S. A., morada: Rua da Guiné, 2685-334 Prior Velho.»

Publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 2006, nos termos do artigo 267.º do Código do Trabalho, em 29 de Novembro de 2006.

Tintas Robbialac, S. A.

Nos termos do artigo 267.º, alínea a), da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo SINGUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas, ao abrigo do n.º 3 do artigo 266.º da lei supra-referida e recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho em 22 de Novembro de 2006 relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho na empresa Tintas Robbialac, S. A.:

«Pela presente comunicamos a VV. Ex.^{as}, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 266.º da Lei n.º 35/2004, que no dia 27 de Fevereiro de 2007 realizar-se-á na empresa abaixo identificada o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SHST, conforme disposto nos artigos 265.º e

seguintes da Lei n.º 35/2004 e no artigo 277.º da Lei n.º 99/2003.

Nome completo da empresa: Tintas Robbialac, S. A., morada: Vale de Lide, São João da Talha, 2685-671 São João da Talha.»

Publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 2006, nos termos do artigo 266.º do Código do Trabalho, em 28 de Novembro de 2006.

Hydro Alumínio Portalex, S. A.

Nos termos da alínea a) do artigo 267.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco, ao abrigo do n.º 3 do artigo 266.º da lei supra-referida e recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho em 27 de Novembro de 2006 relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho na empresa Hydro Alumínio Portalex, S. A.:

«Pela presente comunicamos a VV. Ex.^{as}, com a antecedência exigida no n.º 3 do artigo 266.º da Lei n.º 35/2004, que no dia 6 de Março de 2007 realizar-se-á na empresa abaixo identificada o acto eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a SHST, conforme disposto nos artigos 265.º e seguintes da Lei n.º 35/2004 e no artigo 277.º da Lei n.º 99/2003:

Hydro Alumínio Portalex, S. A., morada: Estrada de São Marcos, 2735-521 Agualva-Cacém.»

Publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 2006, nos termos do artigo 267.º do Código do Trabalho, em 30 de Novembro de 2006.

II — ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

Cirera & Silva, L.^{da} — Eleição de acordo com a convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2006.

João Conceição César, bilhete de identidade n.º 4176909, de 19 de Fevereiro de 2002, Lisboa.

Mário Jorge Portugal C. Monteiro, bilhete de identidade n.º 5162416, de 13 de Agosto de 1999, Lisboa.

Registados em 29 de Novembro de 2006, nos termos do artigo 278.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 74/2006, a fl. 11 do livro n.º 1.

